

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**ELTON DIAS BÖNMANN**

**UMA ABORDAGEM CIENTÍFICA PARA O CRIME E SUA REDUÇÃO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2018**

**ELTON DIAS BÖNMANN**

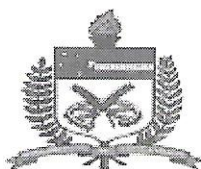
**UMA ABORDAGEM CIENTÍFICA PARA O CRIME E SUA REDUÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

**FLORIANÓPOLIS**

**2018**



**Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

**Aluno(a): Elton Dias Bonmann**

**RG:**

**CPF:**

**Matrícula: 13100109**

**Título do TCC: Uma abordagem científica para o crime e sua redução**

**Orientador(a): Everton das Neves Gonçalves**

Eu, **Elton Dias Bonmann**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 29 de Junho de 2018

Assinatura manuscrita em tinta azul de Elton Dias Bonmann.

---

Elton Dias Bonmann

**A Orientação e a aprovação da presente monografia não significa necessariamente o endosso, por parte do Professor Orientador ou dos Membros da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou nela é exposta pelo Autor.**

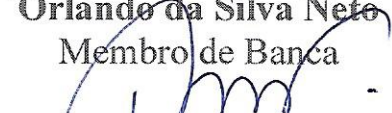
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Uma abordagem científica para o crime e sua redução", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Elton Dias Bonmann**, defendido em **29/06/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9 (note), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 29 de Junho de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**Everton das Neves Gonçalves**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Orlando da Silva Neto**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Raquel Mazzuco Sant'ana**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Reinaldo Viana Barbosa**  
Membro de Banca

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda a minha família, em especial minha mãe (Rosana), meu pai (Guido) e meu irmão (Victor), sendo o último, mais conhecido como uma completa *Ballena*, por todo o carinho e suporte dado ao longo de minha trajetória.

Agradeço a Isadora Dias Pereira, por ter me acompanhado por todo esse tempo de faculdade, ajudado-me nos mais diversos momentos e situações, e me escutado, não muito animada, quando eu dizia que a maioria dos nossos problemas românticos se resumia a Keynes.

Agradeço aos meus amigos, das mais variadas épocas de minha vida (Terceirão, Casa de Praia, Cursinho, Joinville, etc.) dos quais não ousarei mencionar nomes para não cometer supostas injustiças, pelo companheirismo ofertado e pelas experiências de vida e alegria.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, embora pense que essa necessita ser levada mais a sério por alguns que a constroem, por ter me proporcionado incríveis anos de minha vida, aprimorando meu conhecimento e aberto a minha mente.

Agradeço à Wayne State University, porquanto, embora minha passagem nessa tenha sido breve, aprendi coisas que só mostram que o caminho acadêmico que venho percorrendo parece ser o mais correto.

Agradeço, em especial, o Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves por todo apoio já dado, desde a bolsa PIBIC até hoje, e, embora nossas diferenças de pensamento, eu jamais teria achado a Análise Econômico do Direito se não fosse por ele.

E, por último, agradeço a todos os professores, mestres e técnicos que, ao longo de minha vida, me ensinaram a olhar o mundo sempre nas duas perspectivas, e não de forma unilateral.

“Only two things are infinite, the universe and human stupidity, and I’m not sure about the former” - Albert Einstein

“Lighthouses are more helpful than churches”. — Benjamin Franklin

## RESUMO

Neste trabalho se é desenvolvida uma concepção científica para crime; explica-se qual é a causa originária do crime e; como a punição deve ser definida para a redução da criminalidade. Para o desenvolvimento da concepção científica para crime, este autor se recorreu à ideia do Princípio do Dano de John Stuart Mill e princípios comportamentais biológicos do ser humano. Na explicação da causa do crime, este trabalho se fundamentou em *insights* da psicologia acerca do funcionamento do condicionamento do comportamento humano, e, com base nesses, e mais uma abordagem empírica, explicou-se porque grande parte da literatura científica, que aborda esse tema, está equivocada, e que a tese defendida aqui explica melhor a realidade. Assim, com base na concepção científica de crime e “a causa do crime”, ora definidas, descreveu-se como a punição deveria ser estabelecida a fim de maximizar a redução da criminalidade. A metodologia utilizada se classifica como dedutiva bibliográfica, embora se use dados empíricos para sustentar a validade das teses e prescrições levantadas nesta dissertação. Por fim, o trabalho concluiu uma concepção científica para crime; a causa do crime e; como reduzir o crime.

Palavras-Chaves: Ciência; causa do crime; empírico; psicologia; comportamento humano; punição; criminalidade; análise; criminologia.



## **ABSTRACT**

At this essay it is developed a scientific conception for crime; it is explained what is the original cause of crime and; how the punishment should be defined in order to reduce the criminal activity. For the establishment of a scientific conception for crime, this author appealed to ideas like the Harm Principle, of John Stuart Mill, and biological principles of human behavior. At the explanation of the cause of crime, this work grounded itself in some insights from psychology regarded to the conditioning of human behavior, and, based on those, and an empirical approach, it was explained why most of the literature, which deals with this matter, is mistaken, and that the thesis defended here explain the reality in a better way. Thus, based in the scientific conception for crime and “the cause of crime”, once delineated, it was described how the punishment should be built in order to maximize the reduction of crime. The methodology used is classified as deductive and bibliographic, although it was utilized empirical data to support the thesis and prescriptions raised at this essay. Ultimately, the work concluded a scientific conception for crime; the cause of crime and; how to reduce crime.

**Key-words:** Science; cause of crime; psychology; human behavior; punishment; criminality; analysis; criminology.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. UMA CONCEPÇÃO CIENTÍFICA PARA CRIME.....</b>	<b>4</b>
1.1. O Princípio do Dano e uma concepção científica para crime .....	4
1.1.1. O Princípio do Dano e sua utilização como noção de crime no Direito norte americano .....	4
1.1.2. Ciência e princípios comportamentais biológicos do ser humano .....	9
1.1.3. Uma concepção científica para crime .....	11
1.2. Definição de crime pelos positivistas jurídicos (Escola Clássica).....	13
1.3. Definição de crime pelos jusnaturalistas.....	15
<b>2. A CAUSA DO CRIME.....</b>	<b>16</b>
2.1. Qual é a causa do crime .....	17
2.1.1. A construção do comportamento humano pela experiência humana.....	17
2.1.2. Os dois fatores do meio que condicionam o comportamento humano .....	18
2.1.3. A agressão aprendida pelo indivíduo através do meio.....	19
2.1.4. Exemplos empíricos da relação crime e o condicionamento do comportamento humano .....	21
2.2. O que não causa o crime .....	24
2.2.1. Por que as conhecidas “Causas do Crime” parecem ter relação com o crime .....	25
2.2.2. Evidência de que as conhecidas causas do crime não são de fato “As Causas do Crime” .....	29
2.2.2.1. Relação pobreza e crime .....	29
2.2.2.2. Relação armas de fogo e crime .....	34
2.2.2.3. Relação força policial e crime .....	37
2.2.2.4. Relação desemprego e crime .....	39
<b>3. COMO REDUZIR O CRIME.....</b>	<b>44</b>
3.1. Como punir .....	45
3.2. Quanto punir .....	53
3.3. Quem deve ser punido .....	63
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

Crime é e sempre foi um problema universal da humanidade. No entanto, este parece ser mais problemático para alguns grupos (ex: Brasil, que registrou uma taxa de homicídio de 26,74 pessoas por 100.000 habitantes em 2015) e menos problemático para outros (ex: Canadá, que registrou uma taxa de homicídio de 1,46 pessoas por 100.000 habitantes também em 2015), mais amplo para alguns (criminalização do aborto voluntário no Brasil) e menos amplo para outros (não criminalização do aborto voluntário nos Estados Unidos).

Essas diferenças em relação ao crime até hoje geram, e já geraram, pelo Direito e Criminologia, discussões dinâmicas, polêmicas e controversas sobre o que seja crime e a origem deste.

Por exemplo: condutas homossexuais deveriam ser criminalizadas? Se sim, por quê? E se não, por que não? Drogas psicotrópicas e bebidas alcoólicas deveriam ser criminalizadas? Sim ou não? E por quê? E se por um lado sim para as drogas psicotrópicas e não para o álcool, porque o álcool, que é uma substância também psicotrópica similar às outras, deveria ser descriminalizado?

Já em relação “às causas do crime”, esse problema é ainda mais complexo.

Por exemplo: será que Pobreza é uma das causas do crime? Armas de fogo são uma das causas do crime? Desigualdade, Desemprego, Idade média da população, etc., são todas causas do crime, como alegado por muitos autores?

Qualquer resposta exata para qualquer uma dessas perguntas acima sempre vai gerar um debate polêmico, e mesmo que alguém fixe ou não uma posição e alegue um certo ou errado sobre a criminalização de uma conduta ou “a causa do crime”, nada disso às vezes parece que importa, uma vez que no final quem decide sobre o que é crime e quem deve ser responsabilizado por esses, hoje, é sempre a lei.

Nesse sentido é que se desenvolveu essa dissertação. Esse trabalho é mais uma literatura que busca desenvolver uma concepção para o crime; definir quais são as causas do crime, ou qual é a causa do crime; e como reduzir o crime. Contudo, a abordagem aqui difere de grande parte dos trabalhos históricos que se debruçam e já se debruçaram sobre esta matéria, visto que este busca se fundamentar ao máximo em evidências e na Ciência, isto é, não se dá espaço aqui para a moral ou princípios gerais e abstratos de justo, injusto, humano ou desumano, certo ou errado.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho se define uma concepção científica para crime.

Para isso, este autor começa descrevendo o Princípio do Dano ora definido por John Stuart Mill, o qual vem se cristalizando como uma noção para crime no Direito norte americano, aparecendo pela primeira vez no *Model Penal Code* e mais recentemente em precedentes judiciais da Suprema Corte daquele país.

Mostra-se que este princípio, o qual define algo objetivo, embora quando tenha sido criado era mais uma filosofia moral/política, se justificaria em princípios comportamentais biológicos do ser humano e, nesse sentido, teria caráter científico.

No segundo capítulo deste trabalho se é dada ênfase “à causa do crime”.

Dividindo esse capítulo em dois tópicos centrais, no primeiro se busca definir qual é a causa única do crime, sendo uma ideia parecida com aquela já proposta por Sutherland, mas diferente dessa porque a tese construída aqui tem embasamento em *insights* da psicologia, e não da sociologia, dando-se especial ênfase a dois fatores que seriam os principais meios pelos quais a sociedade e seus indivíduos aprendem o comportamento criminoso, algo não abordado nos trabalhos de Sutherland.

No segundo tópico se busca mostrar o que não é “a causa do crime”.

Nessa parte, desenvolve-se uma hipótese que explicaria o porquê de as variáveis, comumente aclamadas pela literatura como “as causas do crime”, parecem ter relação com o crime, embora não tenham, bem como se fez uma genérica análise sistêmica de alguma dessas variáveis, mostrando e defendendo que essas de fato não se relacionam com o crime.

E por fim, no terceiro capítulo se descreve como a pena deveria ser definida com o fim de maximizar a redução da criminalidade.

Esse capítulo foi dividido em três tópicos, os quais são respectivos a três temas que sempre foram a preocupação dos criminologistas na hora de definir a punição, quais sejam: como punir; quanto punir e quem Punir.

No primeiro tópico se discorre sobre como punir, definindo quais deveriam ser os tipos de punição, e até mesmo quais não deveriam ser os tipos de punição, e a razão de ser de cada um desses.

No segundo tópico se narra sobre quanto punir, estabelecendo um escalonamento da punição em conformidade com o dano causado e justificando o porquê de cada uma das penas correspondente aos danos produzidos.

Já no terceiro tópico se relata sobre quem deveria ser punido. Nessa parte, usam-se os *insights* da psicologia e da “causa do crime”, ora estabelecidos no segundo capítulo, para definir quem deveriam ser as pessoas a serem punidas.

## 1. UMA CONCEPÇÃO CIENTÍFICA PARA CRIME

Neste capítulo, defende-se a existência de uma concepção científica para crime e que essa concepção é o Princípio do Dano preconizado por John Stuart Mill, haja vista que: i) tal princípio, que vem aparecendo cada vez mais no Direito norte americano, justifica-se em princípios comportamentais biológicos do ser humano; ii) esse princípio não é uma noção aberta como a dos juspositivistas e; iii) este prescreve, como conteúdo para a norma criminal, algo diferente do moralismo jusnaturalista.

### 1.1. O Princípio do Dano e uma concepção científica para crime

Neste tópico, desenvolve-se uma concepção científica para crime através de três ideias, quais sejam: a) Princípio do Dano como uma noção para crime; b) a definição de Ciência e dois princípios comportamentais biológicos do ser humano e; c) uma concepção científica para crime.

#### 1.1.1. O Princípio do Dano e sua utilização como noção de crime no Direito norte americano

Primeiro. O Princípio do Dano, de forma geral, tem sua origem no livro *On Liberty*, escrito pelo inglês John Stuart Mill e publicado em 1859 em Londres<sup>1</sup>.

Nesta obra de filosofia política, Mill trouxe este princípio para definir quais deveriam ser os limites da conduta humana dentro da sociedade (ou os limites da restrição de direitos de indivíduos por parte do Estado)<sup>2</sup>.

Por essa ideia, ele defendeu que o ser humano poderia fazer o que quisesse quando vivendo em grupo, desde que seus atos não causem dano ou risco de dano alheio. A noção de dano,

---

<sup>1</sup> Ver: MILL, John. *On liberty*. Batoche Books Kitchener 2001. Canada. 1859.

<sup>2</sup> Nesse sentido, na página 13, ele aduz qual é o objetivo de sua dissertação: “The object of this Essay is to assert one very simple principle, as entitled to govern absolutely the dealings of society with the individual in the way of compulsion and control, whether the means used be physical force in the form of legal penalties, or the moral coercion of public opinion. That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to other”.

para ele, significava dano material propriamente dito e nunca moral, uma vez que o moral varia de pessoa para pessoa e o material não<sup>3</sup>.

Ainda nessa obra, Mill utilizou o princípio do dano para definir também quais deveriam ser os limites da liberdade de expressão. Nessa parte, em síntese, ele asseverou que o direito de se expressar deveria ser livre, “tudo poderia ser falado”, e só deveria ser limitado quando alguém o utilizasse para fomentar, de forma livre e intencional, o dano físico e material às outras pessoas<sup>4</sup>.

Contudo, o Princípio do Dano só começou a ser utilizado como fundamento para definir condutas que seriam criminosas, ou não, quase cem anos depois da obra de Mill, no famoso *Model Penal Code*<sup>5</sup> (MPC) dos EUA.

O *Model Penal Code* (tradução literal Código Penal Modelo) foi um código de dispositivos criminais modelo redigido pelo *American Law Institute* (ALI) e lançado em 1962, sendo não somente o primeiro e mais ambicioso projeto de unificação legal nos EUA, como o mais bem sucedido, tendo em vista que majoritariamente foi copiado pelos legislativos estaduais daquele país.

Para que esse modelo de código penal fosse aceito e copiado pelos legislativos estaduais, ele teve que vir com uma nova proposta, não poderia ser simplesmente um trivial código prescrevendo condutas criminais. E é justamente aí que entra o Princípio do Dano, uma vez que esse é a base teórica daquilo que mais foi elogiado nessa codificação, qual seja, as justificativas racionais e pragmáticas para todos os crimes prescritos e não prescritos naquele “projeto de lei”<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Embora Mill não fale de forma direta que o “Princípio do Dano” não embarcaria os danos morais, durante todo o livro ele parece demonstrar que esse princípio não envolveria esse tipo de dano. Um exemplo que, na opinião desse autor, deixa essa ideia mais clara é o seguinte: “No person ought to be punished simply for being drunk; but a soldier or a policeman should be punished for being drunk on duty. Whenever, in short, there is a definite damage, or a definite risk of damage, either to an individual or to the public, the case is taken out of the province of liberty, and placed in that of morality or Law” – p. 75.

<sup>4</sup> Uma das partes mais polêmicas em “On liberty” é sobre a liberdade de expressão, principalmente o exemplo de sua limitação quando envolvendo um potencial ataque aos comerciantes de milho: “An opinion that corn-dealers are starvers of the poor, or that private property is robbery, ought to be unmolested when simply circulated through the press, but may justly incur punishment when delivered orally to an excited mob assembled before the house of a corndealer, or when handed about among the same mob in the form of a placard. Acts, of whatever kind, which, without justifiable cause, do harm to others, may be, and in the more important cases absolutely require to be, controlled by the unfavourable sentiments, and, when needful, by the active interference of mankind. The liberty of the individual must be thus far limited; he must not make himself a nuisance to other people” – p. 51.

<sup>5</sup> Sendo redigido pelo American Law Institute (ALI), uma instituição não governamental composta pelos mais célebres juízes, advogados e professores de Direito dos Estados Unidos, e tendo sido lançado seu rascunho final em 1962, esse modelo de código veio com o objetivo de unificar as 50 codificações criminais dos estados americanos, consideradas em situação lamentável por serem verdadeiras colchas de retalhos que tinham cristalizado como crime problemas sociais que em uma época histórica tinham se tornado públicos. Sobre a influência do MPC nos EUA e sua história, ver: ROBISON, Paul; DUBBER, Markus. *The American Model Penal Code: A Brief Overview*. *New Criminal Law Review*. Vol. 10. Number 3. pps. 319-341.

<sup>6</sup> Sobre o pragmatismo do MPC: ROBISON, Paul; DUBBER, Markus. Op. cit. p. 325.

Neste código, crimes clássicos e considerados morais, como, por exemplo, fornicação; sodomia; e adultério; condutas comumente criminalizadas nos códigos criminais estaduais norte americanos, e que não causavam dano material alheio, foram descriminalizadas pelo MPC sob a justificativa do Princípio do Dano, como pode se ver abaixo em relação aos crimes de coabitação/adultério e fornicação<sup>7</sup>:

**Em seguida, o comitê consultivo assumiu a posição de que a maior parte da atividade sexual historicamente regulada por amplos estatutos de coabitação criminal e fornicação não envolvia vítimas e nenhum dano além de uma afronta à moral pública. O comitê afirmou que esse tipo de dano não era a preocupação apropriada do sistema de justiça criminal, como segue: "julgamos inapropriado que o governo tente controlar comportamentos que não têm algum significado substancial, exceto quanto à moralidade dos atores. É melhor deixar tais assuntos para influências religiosas, educacionais e outras influências sociais "[...] O argumento final contra as amplas regulamentações sob o Código Penal Modelo focalizou nos direitos individuais de privacidade. Aqui, o comitê consultivo enfatizou a importância de respeitar os diferentes pontos de vista entre os cidadãos sobre a moralidade das várias formas de conduta sexual, afirmando: "Numa comunidade heterogênea como a nossa, indivíduos e grupos diferentes têm visões amplamente divergentes da seriedade de vários abandonos morais." É claro que essa mesma preocupação veio a figurar de forma proeminente em debates mais recentes sobre a regulamentação dos crimes sexuais, incluindo o debate legislativo de 2003 sobre os estatutos ilegais de coabitação da Dakota do Norte. [...] No final, o comitê adjunto do MPC se reverteu a uma justificativa baseada na moralidade para incluir o crime de coabitação estritamente definido. [...] Por fim, o ALI considerou inaceitável a proposta de regulamentação da coabitação, mesmo com a limitação envolvendo conduta aberta e pública, e excluiu a coabitação de solteiros da regulação sob o código penal modelo de 1962.<sup>8</sup> (grifo nosso e tradução livre)**

Em seguida, somente depois de quarenta anos do lançamento do MPC, a ideia do Princípio do Dano como uma noção para crime começou a aparecer timidamente nas decisões da Suprema Corte norte americana, sendo sempre utilizado como uma das justificativas,

---

<sup>7</sup> Mais sobre a questão da criminalização de condutas morais no MPC podem ser vistas em: SCHWARTZ, Louis. Moral Offenses and the Model Penal Code. *Columbia Law Review*. Vol 63. No. 4. pps. 669-686.

<sup>8</sup> Citação retirada de: ARREN, Judith; SPINDELMAN, Marc; TSOUKALA, Philomila. *Family Law: Cases and Materials*. Sixth Edition. Foundation Press. 2012, pg. 492 e 493. Texto original: Next, the advisory committee took the position that most of the sexual activity historically regulated by broad criminal cohabitation and fornication statutes involved no victim and no harm beyond an affront to public morals. The committee stated that this type of harm was not the proper concern of the criminal justice system, as follow: 'we deem it inappropriate for the government to attempt to control behavior that has not substantial significance except as to the morality of the actors. Such matters are best left to religious, educational and other social influences' [...] The final argument against broad regulations under the Model Penal Code focused on individual privacy rights. Here, the advisory committee emphasized the importance of respecting different viewpoints among citizens about the morality of various forms of sexual conduct, stating: "[I]n a heterogeneous community such as ours, different individuals and groups have widely divergent views of the seriousness of various moral derelictions." Of course, this same concern has come to figure prominently in more recent debates about sex crime regulation, including the 2003 legislative debate about the North Dakota unlawful cohabitation statutes. [...] In the end, the MPC advisory committee reverted to a morality-based justification for including the narrowly-defined crime of cohabitation. [...] Ultimately, the ALI found the proposed regulation of cohabitation, even with the limitation involving open and public conduct, to be unacceptable, and excluded unmarried cohabitation from regulation under the model penal code of 1962.



conjuntamente com a violação dos testes das emendas constitucionais n. 5 ou 14<sup>9</sup> (*Rational Basis Test*), para declarar a inconstitucionalidade de leis consideradas morais.

A primeira decisão famosa da Suprema Corte que utilizou o Princípio do Dano como importante fundamentação jurídica foi *Lawrence v. Texas* (2003)<sup>10</sup>.

*Lawrence v. Texas* trata de um caso em que um casal homossexual foi preso no interior de sua residência por estarem cometendo o crime de sodomia. Esse caso foi um marco para os direitos da comunidade LGBT naquele país, visto que a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou que a legislação criminal do Texas, que criminalizava sodomia, era inconstitucional porquanto a lei não passava pelo “rational basis test”<sup>11</sup>; e porque a conduta de sodomia não causava dano alheio (Princípio do Dano), não devendo, nesse sentido, ser criminalizada.

Veja-se parte da decisão que fala do MPC:

Quando uma lei exhibe tal desejo de prejudicar um grupo politicamente impopular, aplicamos uma forma mais abrangente do “Rational Basis Test” para derrubar tal lei sob a Cláusula da Igualdade de Proteção. [...] **Em 1955, o American Law Institute promulgou o Model Penal Code e deixou claro que não recomendava nem previa “penalidades criminais por relações sexuais consensuais conduzidas em particular”.** ALI, *Model Penal Code* § 213.2 Comentário 2, p. 372 (1980). **Justificou a sua decisão com base em três fundamentos:** (1) A proibição enfraquecia o respeito pela lei ao penalizar uma conduta que muitas pessoas cometiam; (2) **os estatutos estavam regulando condutas privadas que não causavam dano a outros;** e (3) as leis eram arbitrariamente aplicadas e, assim, eram um convite perigoso para o crime de Black mail. ALI, *Model Penal Code*, Comentário 277-280 (Tentativa de Esboço nº 4, 1955)<sup>12</sup> (grifo nosso e tradução livre)

---

<sup>9</sup> No Direito norte americano, uma lei só é declarada inconstitucional quando não passa pelo chamado “Rational Basis Test” ora deduzidos das emendas constitucionais número 5 e 14 da constituição deles. Por esse teste, a Suprema Corte analisa se a lei, dependendo do caso (três são os testes de lógica: *the rational relationship test; the strict scrutiny test; intermediate test*), é um meio lógico para cumprir o fim a que se propõe, ou se o próprio fim, que fez nascer à lei, é também um fim válido. A respeito desses testes, ver: ROTUNDA, Ronald; NOWAK, John. *Principles of Constitutional Law*. Fifth Edition. West Academic Publishing. 2016. p. 424-431.

<sup>10</sup> Ver: *Lawrence v. Texas* (2003). 536 U.S. 558, 156 L.ed.2d 508.

<sup>11</sup> Não existia uma motivação administrativa lógica para condenar a conduta de sodomia. Por exemplo, a Corte cita que provavelmente vários americanos deveriam cometer a conduta de sodomia, mas o crime de sodomia no código penal do Texas somente se aplicava, sem qualquer motivo, se não moral, apenas as pessoas do mesmo sexo.

<sup>12</sup> Ver: *Lawrence v. Texas* (2003). 536 U.S. 558, 156 L.ed.2d 508, pg. 2480. Texto original: When a law exhibits such a desire to harm a politically unpopular group, we have applied a more searching form of rational basis review to strike down such law under the Equal Protection Clause. [...] In 1955 the American Law Institute promulgated the Model Penal Code and made clear that it did not recommend or provide for “criminal penalties for consensual sexual relations conducted in private.” ALI, Model Penal Code § 213.2 Comment 2, p. 372 (1980). It justified its decision on three grounds: (1) The prohibition undermined respect for the law by penalizing conduct many people engaged in; (2) the statutes regulated private conduct not harmful to others; and (3) the laws were arbitrarily enforced and thus invited the danger of Black mail. ALI, Model Penal Code, Commentary 277-280 (Tent. Draft No. 4, 1955).

Um outro julgamento marcante da Suprema Corte que utilizou esse princípio foi na recente e polêmica decisão que liberou o casamento homoafetivo nos EUA, *Obergefell v. Hodges* (2015).

Contudo, embora o voto vencedor dessa decisão aborde de forma superficial o Princípio do Dano para justificar a legalização do casamento homoafetivo, este princípio de fato se destacou nesse julgamento por causa do voto contrário do chefe de justiça John Glover Roberts Jr., o qual foi crítico quanto à utilização do Princípio do Dano para justificar a liberação do casamento homoafetivo, bem como, sendo contrário à decisão da maioria, tal juiz defendeu a visão positivista do direito, como em *Bowers v. Hardwick*<sup>13</sup> (julgado em 1986 e revogado por *Lawrence v. Texas*), e a soberania do Legislativo (democracia) para decidir sobre assuntos como esse e não o Judiciário.

Nesse sentido, a parte do voto que exprime o arguido acima:

**Perto do final do acórdão, a maioria oferece talvez a mais clara percepção de sua decisão. Expandir o casamento para incluir casais do mesmo sexo, a maioria insiste, “não representaria nenhum risco de dano para si ou para terceiros” [...] Então e agora, essa afirmação do “Princípio do Dano” soa mais na filosofia do que na lei. A elevação da mais completa auto-realização individual sobre as restrições que a sociedade expressou em lei pode ou não ser uma filosofia moral atraente. Mas uma comissão da Justiça não confere qualquer visão especial, filosófica ou social suficiente para justificar a imposição dessas percepções aos cidadãos sob o pretexto do “devido processo legal”. Há de fato um processo devido às pessoas em questões desse tipo - o processo democrático. Respeitar essa compreensão exige que o tribunal seja guiado pela lei, não por nenhuma escola particular de pensamento social. Como o juiz Henry Friendly disse uma vez, ecoando o voto dissente de Holmes em *Lochner*, a emenda constitucional n. 14 não promulgou as ideias de John Stuart Mill em *On Liberty* mais do que encena as ideias de Hebert Spencer em *Social Statics*<sup>14</sup> (grifo nosso e tradução livre)**

Destarte, observa-se que o Princípio do Dano de John Stuart Mill é utilizado no Direito norte americano, e para além da dogmática legal (porquanto este não está prescrito em lei estatutária e jurisprudencial), como uma ideia para decidir quais deveriam ser as condutas humanas a serem criminalizadas ou não, isto é, como uma definição para crime.

---

<sup>13</sup> Ver: *Bowers v. Hardwick* (1986). 478 U.S. 186, 92 L.Ed.2d 140.

<sup>14</sup> Ver: *Obergefell v. Hodges* (2015). pg. 2622. Texto original: Near the end of its opinion, the majority offers perhaps the clearest insight into its decision. Expanding marriage to include same-sex couples, the majority insists, would “pose no risk of harm to themselves or third parties” [...] Then and now, this assert of “harm principle” sounds more in philosophy than law. The elevation of the fullest individual self-realization over the constraints that society expressed in law may or may not be attractive moral philosophy. But a Justice’s commission does not confer any special, philosophical, or social insight sufficient to justify imposing those perceptions on fellow citizens under the pretence of “due process”. There is indeed a process due the people on issues of this sort – the democratic process. Respecting that understanding requires the court to be guided by law, not any particular school of social thought. As Judge Henry Friendly once put it, echoing justice Holmes’s dissent in *Lochner*, the Fourteen amendment does not enact John Stuart Mill *On Liberty* any more than it enacts Hebert Spencer’s *Social Statics*.

### 1.1.2. Ciência e princípios comportamentais biológicos do ser humano

Segundo. Entendendo o que é crime pelo Princípio do Dano, passa-se agora por uma breve narração do que é Ciência e dos princípios comportamentais biológicos do ser humano que se relacionariam com o princípio de Mill.

Destarte, aparte do que foi discutido acima, que até aqui pode ser ainda considerado uma filosofia moral/política, tem-se, por outro lado, a Ciência e os princípios comportamentais biológicos do ser humano.

Ciência, de forma genérica, são todas aquelas teorias que buscam descrever a realidade fática<sup>15</sup> e que possuem uma baixa taxa de depreciação do conhecimento no tempo e espaço<sup>16</sup>, como, por exemplo, a física newtoniana, a qual variou muito pouco e em casos bem excepcionais ao longo dos anos (em função da física atômica e espacial)<sup>17</sup>.

Não são tratadas com Ciência as teorias e descrições do mundo sem qualquer, ou pouco, embasamento fático e com uma alta taxa de depreciação do conhecimento no tempo e espaço, como as descrições do mundo feitas pela religião, por costumes, pela moral ou mesmo por mera experiência individual<sup>18</sup>.

Duas idéias que podem ser enquadradas como científicas são dois princípios comportamentais biológicos do ser humano: a aversão ao dano e; a aversão à perda.

O Princípio Comportamental da Aversão ao Dano, de acordo com a fisiologia/medicina<sup>19</sup>, nada mais é que o reflexo inconsciente de repulsa pelo ser humano à: “uma

---

<sup>15</sup> A ideia da Ciência e de que uma teoria é a “descrição do mundo” podem ser vista em: POOPER, Karl. *The Logic of Scientific Discovery*. Edition published in the Thaylor & Francis e-Library, 2005. 1935. p. 38. E também em: CHALMERS, A.F. *What is this thing Called Science?*. Third Ed. Hackett Publishing Company, Inc. 1999. Primeiro capítulo.

<sup>16</sup> Essa noção de que a Ciência deve ter uma “baixa taxa de depreciação do conhecimento” tem relação com a característica da universalidade que a Ciência deve ter, o que não significa dizer que a Ciência é imutável, uma vez que uma das características desse mesmo instituto é, também, sua possibilidade de mudança e ser falseado. Nesse sentido, ver: CLOUGH, Michael; KRUSE, Jerrid. *Characteristics of Science: Understanding Scientists and their Work. The Story Behind the Science & National Science Foundation*.

<sup>17</sup> Pierre Hohenberg de forma didática aduz quatro características da Ciência, quais sejam: i) conhecimento público; ii) que a Ciência é universal e livre de contradições; iii) que a Ciência nasce da Ciência; iv) e que a Ciência é sempre banhada pela ignorância e sujeita a mudanças. Ver: HOHENBERG, Pierre. *What is Science?*. New York University. 2010.

<sup>18</sup> Nesse sentido, ver: HOHENBERG, Pierre. Op. Cit.

<sup>19</sup> Ver esse princípio em: DAVIDOFF, Linda. *Introdução à Psicologia*. Terceira Ed. Pearson. 2001. Pg. 153.

desagradável sensação e experiência emocional associada com um atual ou potencial dano no tecido, ou uma situação descrita nos termos deste dano”<sup>20</sup>

Já o Princípio Comportamental da Aversão à Perda (*loss aversion*), de acordo com a Economia Behaviorista, é uma tendência de resposta comportamental humana, um viés ou uma “bias”, de que as pessoas têm maior aversão à perda material, física e corporal, do que um ganho proporcional no mesmo sentido<sup>21</sup>.

Ambos esses princípios foram construídos depois de uma série de estudos empíricos e fisiológicos envolvendo animais e seres humanos.

A aversão ao dano ocorre nos casos em que uma quantidade de pressão, calor, frio, estimulam, numa superfície fisiológica do ser humano, as terminações nervosas chamadas de *nociceptores*, as quais mandam as mensagens da dor até a medula espinhal e essa faz a mediação dos reflexos fisiológicos de proteção, isto é, um ato físico de repulsa<sup>22</sup>.

Já a aversão à perda foi concluída por diversos estudos amostrais em que pessoas eram submetidas a um problema envolvendo uma perda e ganho materialmente proporcional; era traçada uma resposta racionalmente correta; e a diferença entre essa resposta correta e o comportamento humano na prática era considerada uma “bias”; que no caso da aversão ao dano foi verificada a maior aversão humana em relação a uma perda material do que a satisfação de um mesmo ganho material<sup>23</sup>.

Esses princípios comportamentais possuem caráter científico não só porque tais conclusões foram desenvolvidas por meio do método científico, mas porque esses postulados têm uma baixa taxa de variação do conhecimento no tempo e espaço. O que significa dizer que se fosse colhido, hoje, uma pessoa de uma tribo africana (x) e uma pessoa nascida numa grande cidade na América do Norte, em ambas seria possível de observar esses comportamentos aversivos hoje e daqui a 1000 anos em seus filhos, embora exista, e existirá, uma diferença considerável entre eles em relação a sua cultura, moral, costumes e valores.

---

<sup>20</sup> Ver: GALLAGHER, Michela; NELSON, Randy; WEINER, Irving. *Handbook of Psychology: volume 3 Biological Psychology*. John Wiley & Sons, Inc. 2003. p. 237.

<sup>21</sup> Ver tal princípio em: KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Almos. Choices, Values, and Frames. *American Psychologist*. Vol. 39. No. 4. pps. 341-350. 1984.

<sup>22</sup> Nesse sentido, ver: DAVIDOFF, Linda. Op. Cit. Pg. 153.

<sup>23</sup> Ver os vieses comportamentais em: ALTMAN, Morris (editor). *Handbook of Contemporary Behavioral Economics: Foundations and Development*. M.E. Shapes. 2006. p. 219.

### 1.1.3. Uma concepção científica para crime

Terceiro. Por derradeiro, definidas as duas ideias supra, Princípio do Dano e os princípios comportamentais, torna-se possível cotejar tais noções e concluir como essas se relacionam entre si para chegar a uma noção científica de crime.

Destarte, cotejando o Princípio do Dano de Mill com os princípios biológicos do ser humano narrados, é possível de observar que o primeiro prescreve um “dever ser” (“somente as condutas que causam dano *devem ser* criminalizadas”), enquanto que o segundo prescreve um “ser” (“o ser humano *tem* aversão à perda e ao dano”).

Embora o “ser” e o “dever ser” sejam ideias diferentes, porquanto o primeiro descreve e o segundo prescreve, tanto idéias que aduzem um “ser” ou um “dever ser” podem ou não ter caráter científico<sup>24</sup>.

Por exemplo, um curandeiro que diz que uma pessoa (x) deve tomar o chá (k) para se curar de uma doença (y), tendo em vista que uma entidade metafísica falou que o chá (k) cura a doença (y), é uma ideia que prescreve tanto um “ser” como um “dever ser” não científicos, uma vez que o “dever ser”, tomar o chá (k) para se curar de uma doença (y), se justifica num “ser” vazio e não verificado, isto é, na afirmação de uma entidade metafísica.

Já se um médico diz que uma pessoa (x) deve tomar o remédio (z) para se curar de uma doença (y), tendo em vista que o remédio ataca a causa da doença e curou 95% das pessoas que o utilizaram, é uma ideia que prescreve tanto um “ser” como um “dever ser” científico, uma vez que o “dever ser”, tomar o remédio (z) para se curar de uma doença (y), tem origem num “ser” comprovado em vias de fato, “o remédio ataca a causa da doença e curou 95% das pessoas que o utilizaram”<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> A ideia de “ser” e “dever ser” usadas neste trabalho são restritas aos exemplos e ideias desenvolvidas aqui de que “se é possível justificar uma ideia de ‘dever ser’ com base numa ideia de como o mundo é, isto é, ‘ser’”. Assim, não se procura aqui discutir quando o “ser” tem caráter de “dever ser” (SABINE, George. *Descriptive and Normative Science. The Philosophical Review*. Vol. 21. No. 4. 1912. pps. 433-450); que “dever se” não pode ter origem num “ser” (HUME, David. *Treatise of Human Nature*. 1739); ou que “dever ser” pode ter origem num “ser” quando o “ser” é uma típica “constitute rule” de Kant (SEARLE, John. “Ought” from “is”. *The Philosophical Review*. Vol 73. No. 1. 1964. Pp. 43-58 ). Esse autor prefere deixar esse debate que não tem uma resposta certa e objetiva para a área da Filosofia. Para este trabalho, foca-se apenas à ideia de que um “dever ser” justificado em uma ideia com caráter científico tem mais caráter científico do que um mesmo “dever ser” justificado em idéias morais, abstratas, etc, não verificadas ou verificáveis.

<sup>25</sup> Talvez o leitor tenha percebido que esse exemplo dos médicos narra um “dever ser” com base num “ser”, contrário a ideia geral de que um “ser” nunca deve derivar de um “dever ser” (Hume, 1739). Contudo, reitera-se neste estudo que o “dever ser” pode ter origem num “ser”. Exemplo, a prescrição a uma pessoa de que ela deveria comer fundamentada no “ser” fome fisiológica não é uma prescrição moral, mas, sim, científica, pois essa prescrição solucionaria o problema da fome em qualquer lugar e tempo do mundo.

Para a situação em apreço, em que se exclama que o Princípio de Mill tem caráter científico, necessário seria também seguir a mesma lógica desenvolvida acima.

Isto posto, se crime pelo Princípio do Dano se justifica na vontade da maioria, em Deus, ou em qualquer explicação que não está embasada em um “ser” comprovado faticamente e em conformidade mínima com o método científico, crime por esse princípio não seria uma concepção científica.

Contudo, na situação não é isso o que acontece.

Isso porque o Princípio do Dano prescreve um “dever ser” (as condutas que causam dano alheio devem ser criminalizadas/proibidas), que se justifica, ou se sustenta, exatamente naquilo que o ser humano naturalmente tem aversão e repulsa (dano e perda, os princípios comportamentais biológicos do ser humano), podendo ser, assim, considerado uma concepção científica para crime.

Ademais, faz-se necessário salientar que essa ideia de que a lei deveria ser definida de uma maneira (x) com base em questões e premissas científicas não é uma noção original deste trabalho.

A Suprema Corte norte americana já se utilizou de filosofia similar à desenvolvida aqui para descriminalizar o aborto em *Roe v. Wade (1973)*<sup>26</sup>. Nesse sentido, veja-se o trecho do final da decisão que afirma que os limites na restrição do aborto, pelo Direito, deveriam se basear em premissas ora fixadas pela medicina, sem fazer qualquer menção à questão dogmática legal (lei escrita e jurisprudencial):

**[...] Com base em tudo isso, não concordamos que, ao adotar uma teoria da vida, o Texas possa anular os direitos da mulher grávida que estão em jogo.** Reiteramos, no entanto, que o Estado tem um interesse importante e legítimo em preservar e proteger a saúde da gestante, seja ela moradora do Estado ou não residente que busca consulta médica e tratamento lá, e ainda tem outro interesse importante e legítimo em proteger a potencialidade da vida humana. Esses interesses são separados e distintos. Cada um cresce em substancialidade à medida que a mulher se aproxima do parto e se torna, no momento da gravidez, cada vez mais “convicente”. **Com respeito ao interesse importante e legítimo do Estado na saúde da mãe, o ponto “convicente”, à luz do presente conhecimento médico, está aproximadamente no final do primeiro trimestre. Isto é assim porquanto é fato notório pela medicina de que até o final do primeiro trimestre a mortalidade no aborto pode ser menor que a mortalidade no parto normal. [...]** Com relação ao interesse importante e legítimo do Estado na vida potencial, o ponto “convicente” é a viabilidade. Isto é assim porque o feto presumivelmente tem a capacidade de ter uma vida significativa fora do útero da mãe. A regulação do estado que protege a vida fetal após a viabilidade, portanto, tem uma justificação lógica e

---

<sup>26</sup> Ver: *Roe v. Wade (1973)*. 410 U.S., 113, 35 L.Ed2d 147.

**biológica. Se o Estado está interessado em proteger a vida fetal após a viabilidade, pode ir tão longe a ponto de proibir o aborto durante esse período, exceto quando for necessário preservar a vida ou a saúde da mãe.**<sup>27</sup> (grifo nosso e tradução livre)

Assim, ante o todo exposto, defende-se neste trabalho que a definição de crime pelo Princípio do Dano poderia ser considerada uma concepção científica para crime, uma vez que esta se justifica num “ser” científico (comportamento biológico do ser humano), diferente de todas as outras noções ainda hoje existentes no Direito para crime, que se justificam ora em concepções abertas, ora em concepções moralistas e subjetivas, como se verá logo abaixo.

## **1.2. Definição de crime pelos positivistas jurídicos (Escola Clássica)**

Diferente do Princípio do Dano, a definição de crime, para o positivismo jurídico, é uma noção aberta e vazia, sendo, nesse sentido, desprovida de caráter científico.

Isso porque a noção crua de crime pelo positivismo jurídico é simplesmente definida como a seguinte:

“Crime é uma conduta que ofende/danifica um bem juridicamente tutelado”<sup>28</sup>

Embora essa assertiva era para ser uma resposta à pergunta “o que é crime”, essa traz mais dúvidas do que seja crime do que a própria pergunta feita, principalmente porque o

---

<sup>27</sup> Texto original: “[...] In the view of all this, we do not agree that, by adopting one theory of life, Texas may override the rights of the pregnant woman that are at stake. We repeat, however, that the State does have an important and legitimate interest in preserving and protecting the health of the pregnant woman, whether she be a resident of the State or a nonresident who seeks medical consultation and treatment there, and that it has still *another* important and legitimate interest in protecting the potentiality of human life. These interests are separated and distinct. Each grows in substantiality as the woman approaches term and, at a point during pregnancy, each becomes “compelling.” With respect to the State’s important and legitimate interest in the health of the mother, the “compelling” point, in the light of present medical knowledge, is at approximately the end of the first trimester. This is so because of the now-established medical fact that until the end of the first semester mortality in abortion may be less than mortality in normal child-birth. [...] With respect to the State’s important and legitimate interest in potential life, the “compelling” point is at viability. This is so because the fetus then presumably has the capability of meaningful life outside the mother’s womb. State regulation protective of fetal life after viability thus has both logical and biological justification. If the State is interested in protecting fetal life after viability, it may go so far as to proscribe abortion during that period except when it is necessary to preserve the life or health of the mother.”

<sup>28</sup> Essa ideia da Escola Clássica de crime, ou pelo juspositivismo, é uníssona no Brasil (ver, por exemplo: NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 8 ed. Revista dos Tribunais. 2012. P. 174) e praticamente por todos os ordenamentos jurídicos do mundo, os quais, até hoje, adotam essa visão juspositivista de crime (ver: ESER. Albin. The Principle of “Harm” in the concept of crime: A Comparative Analysis of the Criminal Protected Legal Interests. *Duquesne University Law Review*. Vol 4. 1966. pp. 345-417). No mesmo contexto, ver a diferença da Escola Clássica e Escola Positivista da Criminologia em: CLARENCE, Jeffery. The Historical Development of Criminology, 50 *J. Crim. L. & Criminology*. volume 50. Issue 1. Article 2. 1959.

positivismo jurídico não define o que é “conduta que ofende/danifica um bem jurídico” nem o que é “um bem jurídico tutelado”.

A única coisa que os juspositivistas dizem quanto a essa matéria é que ambos esses conceitos são definidos pelo legislador, que concretiza essas definições através das leis<sup>29</sup>.

Todavia, e por outro lado, ainda pelo positivismo jurídico se tem a influência do Judiciário sobre a definição de crime, o qual, embora não tenha o poder de criar leis e definir o “bem jurídico tutelado” e o que seria uma “ofensa a eles” (crime), este tem a capacidade de validar<sup>30</sup> essas ideias quando as mesmas são definidas em uma nova lei pelos legisladores derivados.

Para fazer isso, o Judiciário recorre também a uma lei, mas não aquelas produzidas pelos legisladores derivados, mas, sim, a lei originária, a Constituição, ora promulgada pelos primeiros legisladores de todos, os legisladores constitucionais.

Dessa forma, se as “condutas que ofendem um bem jurídico” ou se o próprio “bem jurídico tutelado”, definido pelos legisladores constitucionais, não embarcam ou asseguram aqueles novos “bens jurídicos tutelados” e “condutas ofensivas” definido numa lei derivada, o Judiciário tem a plena capacidade de invalidar essa nova lei, isto é, declarar a inconstitucionalidade daquilo definido como crime.

Destarte, é nesse sentido que se é possível observar que crime pelo positivismo jurídico é uma noção aberta e sem qualquer característica científica, pois a sua definição sempre se refere àquilo que o legislador, o qual representa a maioria do povo, diz o que é crime (alta taxa de depreciação do conhecimento no tempo e espaço), quer queira pela lei infraconstitucional, quer queira pela validação de leis derivadas pelo Judiciário através da Constituição.

---

<sup>29</sup> Haja vista que é o legislador que tem o poder de criar e definir as leis/normas. Nesse sentido, ver: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4 ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 44.

<sup>30</sup> Revisão da lei infraconstitucional pelo Judiciário, e através da constituição, tem origem em *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Contudo, posteriormente essa ideia começou a ser também adotada pelos juspositivistas ou neopositivistas, como, a título de exemplo, Kelsen e sua norma fundamental. Ver: KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 9 ed. Tradução por J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. Revista dos Tribunais 2013. 1934.



### 1.3. Definição de crime pelos jusnaturalistas

Por fim, tem-se o jusnaturalismo, o qual, diferente do positivismo que define crime de forma vazia, este define crime de forma objetiva<sup>31</sup>, isto é, prescreve o conteúdo para a norma criminal, mas, também sem qualquer característica científica.

Primeiramente, deve-se deixar claro que não existe uma concepção unânime do que seria crime para os estudiosos do Direito natural, ou seja, algo que é do conhecimento notório e corriqueiramente usado pelos jusnaturalistas para expressar a ideia que essa corrente de pensamento tem sobre o crime.

Na verdade, crime na visão jusnaturalista se assemelha ao próprio conceito de Direito por de trás das três principais escolas de pensamento do Direito natural<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a primeira corrente de pensamento do jusnaturalismo é o *strict sensus*. Para essa Escola, o conteúdo da lei deve ser aquilo que decorre da própria natureza e conduta humana. Exemplo: como é “natural”, ou, melhor dizendo, “costumeiro”, que os pais cuidem de seus filhos, o Direito deveria prescrever que os pais devem sempre (norma) zelar por seus filhos.

Assim, crime por esse lado poderia ser uma conduta considerada contrária a essa tal da “natureza humana”, como quando uma mãe, que deveria cuidar de seu bebê, abandona este.

A segunda Escola de pensamento do Direito natural é o jusnaturalismo teológico. Por essa filosofia, o direito material decorre da vontade divina e das codificações religiosas. Exemplo: “não matarás” é uma conduta condenada nos dez mandamentos da Bíblia<sup>33</sup>. Nesse sentido, não matar deveria ser prescrito pelo Direito, uma vez que foi definido por Deus como uma conduta que não deve ser perpetrada.

Pela visão teológica, crime poderia ser uma simples conduta contrária ao exposto numa codificação divina, como, por exemplo, cometer alguma das condutas reprimidas pelos dez mandamentos da Bíblia.

---

<sup>31</sup> Isso porque o jusnaturalismo seria parte decorrente da opinião dos homens e parte decorrente da própria “natureza” e, por tanto, universal, concreto e independente. (ver: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V, cap. 7. Tradução Pietro Nasseti. Martin Claret. 2007. V. 53. P. 117).

<sup>32</sup> Sobre as três Escolas de Direito natural, ver: DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4 ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 90-91.

<sup>33</sup> Ver: A BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.

E por fim, tem-se a terceira corrente de pensamento do Direito natural, o jusnaturalismo racional. Para essa Escola, o Direito decorre da razão humana, ou seja, os direitos e deveres podem ser definidos de forma lógica pelas pessoas.

Crime, por essa ideia, poderia ser uma conduta fora da razão humana e da lógica ora definida. Por exemplo: se uma pessoa oferta uma maçã por duas unidades monetárias e outra pessoa quer comprar a maçã sem pagar por ela, essa última poderia estar cometendo um crime, porquanto sabia que a maçã tinha um preço e mesmo assim quis ter a posse dela sem pagar, conduta irracional, ilógica, etc.

Ante o exposto, é possível de perceber que as concepções de crime pelo jusnaturalismo também não possuem caráter científico, uma vez que crime, pela primeira Escola de pensamento se justifica em costumes sociais e moral; pela segunda Escola se justifica na religião e; pela terceira Escola se justifica na lógica e na racionalidade, até parecendo, esta última, com a concepção juspositivista para crime, uma vez que crime acaba sendo definido como a simples “violação de premissas pré-estabelecidas por alguém”.

## **2. A CAUSA DO CRIME**

A origem da causa do crime não são armas de fogo; o tráfico de drogas; a temperatura do ar; a quantidade de poluição no ar; a força policial; o nível de desemprego; a pobreza; a idade da pessoa, a cor de pele, etc.

Defende-se neste trabalho que a causa do crime é a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, ora experienciada ou aprendida por uma pessoa.

Para se entender a tese descrita acima, nos próximos dois tópicos serão abordados: i) a causa do crime como a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, experienciado ou aprendido por uma pessoa; ii) algum dos fatores que não são a causa do crime e que comumente são utilizados para justificar “as causas do crime”.

## 2.1. Qual é a causa do crime

Nesse ponto defende-se a ideia de que a causa do crime é a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, ora experienciado ou aprendido por uma pessoa<sup>34</sup>.

Advoga-se essa tese com base em quatro ideias proclamadas pela psicologia: a) que o comportamento humano é majoritariamente construído/aprendido pela experiência humana; b) dois são os principais fatores do meio que condicionam o comportamento humano; c) a agressão, um típico comportamento humano, de causar dano alheio, é majoritariamente aprendido pelo indivíduo através do meio; d) exemplos empíricos mostram, de fato, como a criminalidade tem origem naquilo que se é ensinado, o condicionamento do comportamento humano.

### 2.1.1. A construção do comportamento humano pela experiência humana

Primeiro, a Ciência Psicológica considera que o comportamento do ser humano é majoritariamente formado/aprendido pela experiência que o indivíduo tem com o meio, uma vez que as pessoas se orientam para atingir certos fins (saciar fome, desejos sexuais, etc.) e os meios para se alcançar esses fins é o ambiente ao seu redor, o qual pode não só incentivar a busca desse fim, como até mesmo desincentivar a persecução do mesmo.

Nesse sentido, algumas considerações da psicologia que corroboram com o narrado acima:

[...] A Psicologia define aprendizagem como qualquer modificação de comportamento que resulta de experiência no ambiente, especialmente as modificações que são modeladas por prêmios e castigos ocasionais. [...] **A maior parte da aprendizagem se evidencia diretamente no comportamento. Uma certa quantidade do que se aprende envolve a cognição, organização conceitual, atitudes e valores; todavia estas mudanças que ocorrem no reino privado da experiência, facilmente se revelam nos atos do comportamento. Portanto, inferimos, em geral, que ocorreu uma aprendizagem**

---

<sup>34</sup> Essa noção genérica, do jeito que se afirma acima, é similar ao que o sociólogo e criminologista Sutherland defendia como a causa do crime na teoria da Associação Diferencial (1924). No entanto, como será observado no decorrer desse tópico, nossa abordagem destoa da abordagem de Sutherland de duas maneiras: a) é menos vaga, pois usa a psicologia, e não a sociologia, para narrar exatamente como funciona esse processo de condicionamento do comportamento humano; b) faz análise em conjunto com outros fatores objetivos (Ex: pobreza) que seriam “as causas do crime”, diferente de Sutherland (a letra ‘b’ será observada no próximo subtópico). Da mesma forma, esse posicionamento também corrobora com as idéias de Bandura quando este fala sobre a agressão aprendida através do meio social: BANDURA, Albert. Social Learning Theory of Agression. *Journal of Communication*. Vol. 28. issue 3. 1978.

**sempre que muda o comportamento do público”** [...] Os modernos psicólogos admitem, geralmente, que o comportamento humano é intencional e orientado para uma finalidade; por isso, nós também admitimos comumente que a aprendizagem envolva mudanças orientadas para uma finalidade. Destarte, o processo de aprendizagem repousa sobre a motivação e o valor: supomos que a pessoa deve ser motivada a atingir certo fim, para que possa realizar os ajustamentos de comportamento e as mudanças a que damos o nome de aprendizagem.<sup>35</sup>

Assim, independente da Escola psicológica que se é adotada, isto é, quer queira o ser humano seja analisado pela Escola Comportamentalista, que tem como representantes Skinner e as ideias da manipulação do comportamento pela recompensa, Bandura e a importância da imitação de modelos recompensados, ou pela Escola Psicológica Estruturalista, com Piaget e os três estágios do desenvolvimento intelectual, Erikson que pressupôs estágios psicológicos baseados em conflitos com origem na crescente maturidade humana e exigências sociais, a psicologia é pacífica na ideia supra de que o comportamento humano preponderantemente se desenvolve com as experiências e aprendizagens sociais.

### **2.1.2. Os dois fatores do meio que condicionam o comportamento humano**

Segundo, pode-se considerar que dois<sup>36</sup> são os fatores do meio que condicionam o comportamento humano: a) o poder hierárquico<sup>37</sup> e; b) a informação coletiva<sup>38</sup>.

O poder hierárquico são aquelas relações sociais em que uma das partes tem “o poder de incentivos” sobre a outra, isso é, uma das partes tem algum tipo de legitimidade que faça com que ela possa sancionar ou premiar a conduta da outra pessoa controlada, podendo, por meio desse poder de incentivos, condicionar o comportamento da outra parte.

Exemplo: poder que os pais têm sobre os filhos; empregador tem sobre o empregado; professor sobre o aluno; Estado sobre os cidadãos; líder religioso sobre os doutrinados; líder de

---

<sup>35</sup> MCDAVID, John; HARARIP, Herbert. *Psicologia e Comportamento Social*. Editora Interciência. 1974. pg. 115.

<sup>36</sup> Isso porque esses dois fatores conseguem embarcar todo o sistema de incentivos sociais que uma pessoa pode receber, isto é, todo o espaço amostral que condiciona um modelo de comportamento humano.

<sup>37</sup> Para uma ideia geral do poder hierárquico como condicionante do comportamento social humano, ver: MCDAVID, John; HARARIP, Herbert. Op. Cit. pg. 258. Sobre os vários tipos de poderes sociais: RAVEN, Bertram; FRENCH, John. Group support, legitimate power, and social influence. *Journal of Personality*. 26. 1958. pps. 400-409. Sobre uma pessoa poder manipular as condutas de um agente passivo mais do que o próprio agente passivo controla suas próprias ações, ver: THIBAUT, John; KELLY, Harold. *The Social Psychology of Groups*. John Willey & Sons, Inc. 1959.

<sup>38</sup> Isso ainda será reiterado e explicado nas próximas páginas. Mas essa ideia geral de que as informações ou experiências condicionam o comportamento humano podem ser vistas em: BANDURA, Albert. *Social Learning Theory*. General Learning Press. 1971.

manifestações sobre os manifestantes; sócio sobre sociedade; administrador sobre pessoa jurídica pública; etc.

A informação coletiva já é todo o acesso voluntário e involuntário que as pessoas podem ter de modelos de comportamento social. Esses modelos de comportamento, experienciados e vividos por essas pessoas, são informações que vão sendo paulatinamente internalizadas durante a vida de um indivíduo, podendo ser um modelo a ser replicado ou não por essas pessoas no futuro, mas sendo principalmente replicado quando a pessoa tem um acesso frequente a esses modelos, e quando isso se torna interessante a ela.

Exemplo: Televisão; internet; revistas pagas ou não; jornal; outdoors; propagandas em geral; aqueles modelos do poder hierárquico; dia-a-dia nas ruas; etc.

### **2.1.3. A agressão aprendida pelo indivíduo através do meio**

Terceiro. Agressão, também na visão da Psicologia, é simplesmente uma conduta humana de causar dano alheio, como se pode verificar abaixo:

Agressão é uma conduta manifestada com a intenção de destruir, ferir, degradar ou subjugar uma pessoa (inclusive a si próprio), um grupo de pessoas ou um objeto material. Os atos agressivos percorrem uma escala que vai de um olhar inamistoso, uma palavra mais rude, uma bofetada, até o suicídio, assassinato ou a destruição total de uma cidade e de sua população<sup>39</sup>

Além do mais, as condutas agressivas são aprendidas de forma majoritária pelo meio, haja vista que os quatro fatores que, pela Psicologia, dão origem à agressão, Raiva; Incentivos; Fator Biológico e; Ambiente, estão todos relacionados, tirando o Fator Biológico, total ou parcialmente com as experiências que um indivíduo tem com o meio<sup>40</sup>.

Por exemplo, em relação à raiva, alguns estudos<sup>41</sup> mostraram que a agressão tem origem na raiva e que a raiva tem origem ou na frustração humana ou na dor fisiológica.

---

<sup>39</sup> LINDZEY, Gardner; HALL, Calvin; TROMPSON, Richard. *Psicologia*. Guanabara Koogan. 1977. pg. 380.

<sup>40</sup> Ver os quatro fatores em: DAVIDOFF, Linda. *Introdução à Psicologia*. Terceira Ed. Pearson. 2001. Pg. 377-383. E também em LINDZEY, Gardner; HALL, Calvin; TROMPSON, Richard. Op. Cit. pg. 390.

<sup>41</sup> AVERILL, James. Studies on Anger and Aggression: Implication for Theories of Emotions. *American Psychologist*. pps. 1145-1160. 1983.

Nesse contexto, a raiva se relaciona com o meio por causa da frustração, que é um sentimento construído subjetivamente por cada pessoa com base nas experiências que a pessoa tem com o ambiente.

Assim, um aluno que é condicionado pelos pais de que ele deve ser o melhor da sala de aula, facilmente se frustrará (e sentirá raiva) se tirar uma nota baixa em um exame, diferente de uma pessoa na mesma sala que obteve a mesma nota, mas não é condicionada nesse sentido.

Mas, por outro lado, a raiva criada pela dor não se relaciona tanto com o ambiente como a frustração. Isso porque, tirando a dor subjetiva que as pessoas dizem que sentem, a dor fisiológica, embora possa ser relativizada quando alguém se acostuma com essa, é uma sensação mais objetiva, porquanto, como já narrado no Capítulo 1, nasce da mera estimulação dos *nociceptores*.

Quanto aos incentivos, esses também têm uma forte relação com o meio. Isso porque a agressão com origem em incentivos remonta à clássica ideia dos comportamentalistas (Skinner e afins) de que o comportamento humano, no caso a agressão, pode ter sua frequência de ocorrência ora incentivada por prêmios e ora desincentivada por meio da punição.

Esse fator originário da agressão se relaciona com o meio porquanto é justamente o meio que oferece ou não os prêmios e as punições às pessoas a serem condicionadas. Assim, se o meio não pune uma conduta agressiva (x), não há porque uma pessoa não continuar replicando essa conduta (x). Mas, caso o meio comece, ou já venha punindo há muito tempo, essa conduta (x) reduziria sua frequência no futuro, ou nem mais existiria no presente, caso a punição já tivesse começado antes.

Já quanto ao próprio fator ambiente, isto é, a agressão influenciada “diretamente” por esse fator, como pode se deduzir do próprio nome, tem evidentemente origem no meio. Contudo, diferente dos outros casos em que o meio influencia os fatores que geram o comportamento agressivo, como a raiva-frustração e incentivos, a agressão com origem no próprio meio é considerada aquela na qual o indivíduo vai paulatinamente internalizando, ao longo da vida, as experiências que ele teve com os modelos sociais agressivos de uma sociedade, incluindo aí outros fatores, como incentivos, e até mesmo as causas em que uma pessoa pode se frustrar e sentir raiva.

Por exemplo: se uma criança que cresce em uma família na qual o pai constantemente agride a mãe porque ele se frustra quando chega a casa e o almoço não está servido (raiva/frustração), e a mãe, ato contínuo, prepara o almoço do pai (incentivo prêmio para o pai), essa criança vai durante o “estágio” em que passar com essa família internalizando esse padrão de

comportamento do pai para com a mãe e, no futuro, achando normal poder agredir sua esposa porque esta não lhe serviu o almoço quando ele chegou a casa.<sup>42</sup>

Por fim, tem-se a agressão causada por fatores biológicos, a qual, de fato, nada tem a ver com a experiência vivida por uma pessoa. Isso porque os fatores biológicos da causa da agressão são, por exemplo, a genética e a quantidade de hormônio no sangue de uma pessoa.

Alguns estudos mostraram que as pessoas que possuem o par de cromossomos sexuais XYY geralmente possuem maior comportamento agressivo do que o normal, bem como pessoas com alta concentração de testosterona no sangue acabaram também apresentando um comportamento mais agressivo do que aquelas com uma concentração mais baixa desse hormônio<sup>43</sup>.

#### **2.1.4. Exemplos empíricos da relação crime e o condicionamento do comportamento humano**

Quarto. Por fim, a literatura psicológica é uníssona em exemplos empíricos que mostram como funciona esse processo de aprendizagem da agressão pelo meio, quer queira através do poder hierárquico, quer queira através da informação coletiva.

Por exemplo, dois estudos que exemplificam a aprendizagem do comportamento agressivo pelo poder hierárquico são o estudo de delinquência e agressão de McCord e McCord (1958)<sup>44</sup> e o conhecido estudo sobre o poder da ordem de Stanley Milgram (1963)<sup>45</sup>.

O primeiro estudo trata da observação do desenvolvimento do comportamento criminoso influenciado pelos pais em relação aos seus filhos. Primeiramente, num período de 5 anos, realizou-se a observação do comportamento diário de 253 garotos e de suas famílias. Vinte anos mais tarde examinaram-se os registros criminais destes mesmos garotos.

Dado que todas as pessoas viviam em área urbana de classe relativamente inferior, um fator maior de causa de crime (influxo de subcultura e tradição delinquente) se mantinha constante.

---

<sup>42</sup> A ideia por de trás desse exemplo é o que justifica o porquê de a mídia e os meios de comunicação em massa não divulgarem tanto os casos de suicídio, uma vez que quanto mais essa informação é posta e frequente no meio, mais ela pode ser considerada uma opção de escolha e ser replicada na sociedade.

<sup>43</sup> Violência gerada pela genética e hormônio, ver respectivamente: LINDZEY, Gardner; HALL, Calvin; TROMPSON, Richard. Op. Cit. pg. 389. E DAVIDOFF, Linda. Op. Cit. Pg. 383.

<sup>44</sup> McCord, Joan; McCord, William. The effect of parental role model on criminality. *Journal of Social Issues*. 3. 66-75. 1958.

<sup>45</sup> MILGRAM, Stanley. Behavioral study of obedience. *Journal of Abnormal and Social Psychology*. 67. pps. 371-378.

Nessa análise, observou-se que o efeito de um pai criminoso sobre a criminalidade do filho dependia de fatores do interior da família: se o pai era criminoso e também a mãe era um modelo desviado, então, independentemente do afeto que eles tinham ao filho, as oportunidades de criminalidade subiam ao máximo, mas, se, entretanto, o pai era criminoso e a mãe não desviada era afeiçãoada ao filho, sendo firme em discipliná-lo, ou se tanto o pai era criminoso quanto a mãe não-desviada tinham apenas afeto a ele, as tendências criminosas do filho reduziam-se consideravelmente.

O segundo estudo relata o poder de ordem numa amostra de quarenta homens entre os 40 e os 50 anos, tirados de várias comunidades circunvizinhas da Universidade de Yale, os quais participaram de um experimento que “presumivelmente” estudaria a memória e aprendizagem.

Nesse estudo, o professor pedia a cada sujeito que não estava a par do experimento que aplicasse um castigo cada vez maior a um aluno do professor, que, na realidade, era um confederado da experimentação. A explicação oferecida para a aplicação do castigo era que ele iria aumentar a capacidade de recordar as palavras de uma lista fornecida pelo professor. O castigo era aplicado por meio de um gerador de choques com trinta botões; os choques iam desde suaves até perigosos. Cada sujeito experimental era levado até o aluno; ambos recebiam choques de amostra de baixa intensidade e então os dois (sujeito experimental e confederado) eram colocados em cabines separadas, um fora da vista do outro. O sujeito experimental era colocado perto do painel de eletricidade e podia comunicar-se com o “aluno” por meio de um alto-falante. Ordenava-se ao sujeito experimental que aumentasse o rigor do choque toda vez que uma luz de uma caixa de respostas indicasse que o aluno tinha dado uma resposta errada (preestabelecida pelo professor).

Durante a aplicação dos choques, o sujeito experimental ouvia o que pareciam ser os gritos agônicos do aluno, pancadas nas paredes e apelos para que terminasse a sua prova. A medida primária era o máximo choque que cada sujeito estava disposto a aplicar antes de recusar-se a continuar. Quatorze sujeitos recusaram a ordem em um certo ponto depois de escutar o apuro do aluno, mas, vinte e seis sujeitos obedeceram plenamente o comando experimental e continuaram o tempo todo até aplicar o mais alto choque que havia no gerador (que poderia ser até fatal). Observou-se que o comportamento do sujeito experimental era marcado por transpiração abundante, por tremores, ataques, gagueiras e riso nervoso.



Já dois estudos que exemplificam a aprendizagem do comportamento agressivo pela informação coletiva são o estudo sobre modelos de violência de Liebert e Baron (1971)<sup>46</sup> e o trabalho de delinquência e controle de Reiss (1951)<sup>47</sup>.

O primeiro é um dos embrionários estudos que tratam da observação da influência de programas de televisão (TV) agressivo sobre o comportamento de crianças. Nesse estudo, um grupo de crianças do ensino fundamental, nos EUA, viu na TV cenas agressivas orientadas para a ação de um espetáculo de crime (Os Intocáveis), enquanto outro grupo viu cenas orientadas para a ação não agressivas (competições ao ar livre). Mostraram as observações posteriores que os meninos que tinham sido expostos às cenas agressivas de TV apresentavam maior disposição para causar dano físico que os outros meninos que tinham visto as cenas não agressivas de TV.

Já o segundo estudo, fez uma análise das causas que afetavam a falta de efetividade das penas de suspensão provisória da sentença nos EUA. O estudo levou em consideração o registros judiciais de 1.100 rapazes brancos e as informações de controle social medido pelo bom ou mau resultado do ajustamento desses delinquentes durante a suspensão provisória da pena. O mau resultado da suspensão associava-se com o status da “família dependente” (a renda vinha da assistência social); um dos pais ou os dois mortos; incompatibilidade entre os pais naturais; técnicas de educação empregadas pelos pais conforme as normas e a institucionalização da delinquência durante a infância. Sendo que os fatores comunitários e institucionais que falhavam na suspensão eram os seguintes: residência em áreas de alta delinquência e na vizinhança de casas comerciais, vadiagem e procedimentos deficientes na escola.

Por meio desses exemplos, é possível traçar um quadro geral sobre a influência do poder hierárquico e da informação coletiva para o condicionamento do comportamento humano.

O primeiro e o segundo exemplos mostram a influência do comportamento dos pais sobre os seus filhos e até mesmo o poder que um professor, que é revestido numa autoridade científica e sabedora, de ordenar a execução de um ato, e ter essa execução efetivada a contragosto das pessoas que a fizeram.

O terceiro e o quarto exemplos mostram como os modelos de comportamento do meio, de fato, são internalizados pelo indivíduo passivo e replicados no futuro pelos mesmos.

---

<sup>46</sup> LIEBERT, Robert; BARON, Robert. Short term effects of Televised aggression on children's aggressive behavior. *Human Social Behavior*. 1971.

<sup>47</sup> REISS, Albert. Delinquency as the failure of personal and social control. *American Sociological Review*. 16. 196-207. 1951.

Destarte, ante o exposto, e através desses *insights* da Psicologia, conclui-se que a causa do crime é de fato a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, ora experienciada ou aprendida por uma pessoa, uma vez que o comportamento agressivo é só mais uma conduta humana, e as condutas humanas são majoritariamente aprendidas pelo meio, principalmente pela internalização de informações de modelos agressivos e a influência social de um modelo de comportamento agressivo com poder hierárquico.

## 2.2. O que não causa o crime

Há tempo que a literatura científica se debruça para responder quais são as causas ou qual é a causa do crime. Existem estudos que mostram que o aumento da criminalidade está relacionado com o aumento de armas, pobreza, tráfico de drogas, desemprego, etc., outras literaturas que concluem que essas mesmas variáveis não são as causas do crime ou depreendem um resultado inverso do que já foi comprovado. A título de exemplo, estudos referentes a armas de fogo, existindo trabalhos que concluem que o aumento de armas de fogo aumenta o crime; diminui o crime; outros que concluem que não existe relação entre armas de fogo e crime; e ainda outros que concluem que não foi possível determinar se armas de fogo aumentam ou não o crime<sup>48</sup>.

No entanto, como declarado no tópico 2.1, a causa do crime é originariamente a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, ora experienciado ou aprendido por uma pessoa.

Destarte, pobreza, desemprego, drogas, etc. não são causadoras do crime, haja vista que: a) essas variáveis, comumente estudadas como “as causas do crime”, somente parecem ter relação com as variações nas taxas de crime por causa da diferença do condicionamento do comportamento humano das amostras colhidas e analisadas; b) exemplos empíricos refutam as teses de que, por exemplo, pobreza, armas de fogo, força policial e desemprego são as causas do crime.

---

<sup>48</sup> Por exemplo. Armas de fogo aumentam o crime, ver: HEPBURN & HEMENWAY 2004; DUGGAN 2001; MOORE & BERGNER, 2016. Armas de fogo diminuem o crime: RALSTON, 2013. Não se sabe se armas de fogo aumentam ou não o crime: NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2004. Armas de fogo não possuem relação com crime: KATES & MAUSER, 2007; CENTERWALL, 1991. Ademais, neste trabalho, o leitor vai perceber que a análise desenvolvida aqui não dá tanta importância para as causas do crime no Brasil, tendo em vista que nossa investigação busca ter uma visão mais universal e ampla desse problema, e não tão específica. Mas, se for do interesse do leitor, para se ter uma ideia geral da discussão desse problema no Brasil, e os principais autores brasileiros que abordaram este tema, ver: Santos e Kassouf 2008.

### 2.2.1. Por que as conhecidas “Causas do Crime” parecem ter relação com o crime

Primeiro, veja-se, de forma exemplificativa, por que as variáveis comumente estudadas como “as causas do crime” parecem ter relação com as variações nas taxas de crime.

Imagine que existam duas sociedades, (A) e (B).

A) é uma sociedade que aprende (é culturalmente condicionada) à seguinte ideia: “eu posso violar o direito de propriedade alheia, independente de a outra pessoa querer ou não, quando eu me encontro em situação de pobreza, desemprego, e etc., uma vez que eu tenho pouco e o outro tem mais”.

B) é uma sociedade que aprende (também culturalmente condicionada) à seguinte ideia: “eu jamais posso violar o direito de propriedade alheia com base em justificativas pessoais (pobreza, desemprego, etc.), podendo somente violar o direito de propriedade daquelas pessoas que, de forma livre e intencional, ameaçam a minha propriedade e integridade física”

Imagine agora que as duas sociedades entraram em recessão econômica e que ambas as taxas de desemprego e pobreza cresceram vertiginosamente.

A pergunta que se insurge, em vista das características desses dois grupos sociais, e a introdução dessa última ocorrência é: “qual sociedade iria ver suas taxas de crime contra a propriedade e pessoa aumentarem no curto prazo?”

E defende-se que a resposta seria: “A sociedade (A) iria ver suas taxas de crime aumentar com a recessão econômica e a sociedade (B) iria ver suas taxas de crime ficarem constantes”.

E a razão disso é simples.

Como as pessoas da sociedade (A) foram condicionadas com a ideia de que “eu posso causar dano material alheio, independente de contestação da vítima, quando estou pobre ou desempregado”, quando se aumenta a variável pobreza e/ou desemprego, conseqüentemente o crime aumenta na sociedade (A), não só porque houve um aumento no número de pessoas em situação de pobreza/desemprego, mas principalmente porque essas mesmas pessoas acham que

podem violar o direito de propriedade e integridade física alheia com base na justificativa pobreza/desemprego.

Ademais, faz-se necessário ainda esclarecer que a sociedade (A), antes dessa “recessão econômica” provavelmente já teria taxas de crime (contra propriedade e pessoa) maiores que a sociedade (B), independente de outras variáveis que na teoria influenciam isso, tais como a diferença nas leis estabelecidas nesses dois grupos sociais; situação econômica geral da sociedade (A) e (B); e/ou eficácia das instituições públicas na execução da lei<sup>49</sup>.

Defende-se esse suposto resultado porque a lógica derivada acima seria justificada na tese do tópico anterior, qual seja, de que a causa do crime é somente a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio<sup>50</sup>.

Igualmente, pugna-se que é também com base nessa lógica que a literatura envolvendo as variáveis das causas do crime é tão incerta e contraditória, uma vez que tais relações, para com crime, estão principalmente em função do tipo de amostra que se é colhida e estudada e não, de fato, nas variáveis que são exatamente as justificativas culturais pelas quais uma pessoa poderia cometer um crime ou os meios para se cometer um crime<sup>51</sup>.

E por fim, essa mesma lógica aplicar-se-ia, conseqüentemente, a todas as outras variáveis comumente analisadas com “as causas do crime”, sendo possível de perceber como a ideia desenvolvida aqui parece ter mais sentido e veracidade<sup>52</sup> do que as propostas de que as causas do crime são a pobreza, número de policiais, temperatura do ar, posse de armas de fogo, etc.

Por exemplo, drogas não são uma das causas do crime. Drogas são apenas uma justificativa pelo qual as pessoas se utilizam para cometer dano alheio.

---

<sup>49</sup> Embora aqui se posicione no sentido de que a criminalidade se justifica somente pelo condicionamento do comportamento humano por meio de um exemplo hipotético, uma constatação similar ao defendido aqui de que “provavelmente a diferença da criminalidade entre duas regiões se deu por questões étnicas e culturais mais do que outros fatores”, pode ser vista no trabalho de Mauser (1995), principalmente quando este tenta justificar o porquê dos resultados de um estudo realizado por Brandon Centewall sobre porte de arma de fogo e crime entre EUA e Canadá no final dos anos 70.

<sup>50</sup> Além do descrito na última nota de rodapé, trabalhos que sustentam essa tese são, por exemplo: Fafree, 1991, que afirma que o aumento da criminalidade nos Estados Unidos, no final dos anos 60, se deu por uma redução da confiança da população quanto às instituições públicas; a eleição de Barack Obama e uma abrupta redução da criminalidade nos Estados Unidos em 2009 (ROTH, 2010); a relação cultura e religião versus crime (FISH, 2002; FOX 2003, GLEDITSH & RUDOLFSEN, 2016).

<sup>51</sup> Por exemplo. Nos estudos de armas citados no começo desse tópico, existem trabalhos que a amostra inteira é somente dos EUA, outro que é EUA e Canadá, outro que se passa na Uganda, e o analisado de forma mais sistêmica, e que conclui que armas não se relacionam com o crime, abrange praticamente toda a Europa.

<sup>52</sup> A ideia que se desenvolve e se defende aqui parece explicar melhor a causalidade do crime.

Isso porque se o tráfico de drogas gera um conflito entre gangues e a morte e lesão de várias pessoas, o problema não é do tráfico de droga em si (que é apenas um mercado), mas as pessoas que compõem essas gangues e acham que podem matar e lesionar membros de outras gangues apenas porque eles estão comercializando drogas no mesmo lugar/ponto que eles.

A mesma ideia também se aplica ao usuário de drogas. Quando uma pessoa, que não pensa em causar dano alheio (furto, roubo...), ou nem em violar a integridade física de outra pessoa (morte, estupro...), usa drogas, ficando ou mais “relaxado” ou mais “corajoso e agitado”, isso não vai fazer essa pessoa começar a causar dano alheio, pois drogas de fato não criam, do nada, esses pensamentos. O que esses produtos efetivamente fazem é apenas dar “mais coragem” às pessoas que já pensam em causar dano alheio, isto é, na essência vai sempre depender da pessoa querer ou não causar dano às outras, podendo essas pessoas até recorrerem às drogas lícitas para ter essa “coragem” na falta das ilícitas<sup>53</sup>.

A relação armas de fogo e crime também não faz sentido. Isso porque as armas de fogo são apenas um meio usado para se cometer um crime ou matar e ameaçar uma pessoa, algo que pode ser facilmente substituído, mas tendo um menor potencial de letalidade, por uma faca, uma bastão de madeira, etc. Armas em geral, ou as próprias armas de fogo, somente são meios pelo qual as pessoas cometem crimes.

Destarte, se é dada uma arma, qualquer que seja, a uma pessoa ou pessoas que não têm qualquer vontade de cometer um crime e/ou ache errado violar o direito de propriedade e integridade física alheia com base em problemas pessoais, a criminalidade não vai mudar em absolutamente nada por causa disso.

Temperatura do ar e crime segue também a mesma linha de raciocínio. Estudos (realizados principalmente nos EUA<sup>54</sup>) concluíram que as variações das estações do ano, e assim a temperatura, tem reflexo no número de crimes. Esses estudos não só observaram uma correlação existente entre temperatura/crime, sendo que a criminalidade era maior no verão e menor no inverno, como observaram que a causa disso era a existência de uma maior interação entre pessoas

---

<sup>53</sup> Por exemplo. No início do Século XX nos EUA se acreditava que o grande problema da violência social estava no álcool. O resultado disso foi o banimento deste produto, que seria a “causa do crime”, por emenda constitucional, que perdurou entre os anos de 1920-1933 e que se mostrou um total fracasso, não só porque não acabou com a violência social daquele país, como, de forma contrária, nessa mesma época do banimento do álcool os Estados Unidos passou pelo primeiro grande pico nas taxas de homicídios do Século XX (o segundo foi entre o final dos anos 60 até quase o final dos anos 80). Sobre o histórico de crimes nos Estados Unidos no Século XX, ver: JUSTICE RESEARCH AND STATISTICS ASSOCIATION. Crime and Justice Atlas. *U.S. Department of Justice*. 2000, p. 37-47.

<sup>54</sup> A relação crime e temperatura é polêmica e dinâmica. Existem trabalhos que relacionam crime e temperatura e buscam justificar essa relação, a causalidade, na psicologia/fisiologia humana (MOOS, 1976); há outros ainda, como o caso em apreço, que mostra a relação temperatura e crime e justifica a causalidade com a ideia de “maior interação social” (CECCATO, 2005; ROTTON & COHN, 2004, 1979).

no verão do que no inverno, e tendo em vista que essa interação é uma condição necessária para o crime, principalmente os crimes contra pessoa, temperatura relacionava-se com homicídios, agressões e etc.

O interessante é que esses últimos estudos de fato não declararam que a temperatura é a causa direta do crime, mas que a causa era a maior interação social no verão e logo a possibilidade de crimes, sendo esses trabalhos, embora certos na primeira conclusão (de fato a temperatura não aumenta a criminalidade), estando equivocados na consideração de que apenas o mero aumento da interação social era a causa do crime na situação.

Número de policiais não é uma exceção. O problema dessa variável é que a premissa considerada para se relacionar que o número de policiais nas ruas é a causa para a diminuição e redução do crime é de que “todas as pessoas”, de forma estritamente racional<sup>55</sup>, só não estão cometendo crimes porque elas racionalizaram que a probabilidade de serem pegas vezes a punição é maior que o benefício auferido com a conduta delitiva.

Contudo, como se quer deixar claro neste trabalho e ora sustentado no último tópico, a regra não é de que “todas as pessoas” pensam de forma puramente racional e marginal na hora de cometer ou não um crime<sup>56</sup>, mas, sim, a regra é que crime aumenta ou diminui quando “todas as pessoas” aprenderam durante sua vida a ideia de que elas podem ou não cometer crimes com base em desculpas diversas e pessoais, isto é, crime está majoritariamente<sup>57</sup> em função da quantidade de condicionamento do comportamento humano de “todas as pessoas” para causar dano alheio intencional.

Assim, se as pessoas de uma sociedade são condicionadas para não causar dano alheio com base em problemas próprios, a existência de 10 ou 20 policiais não serão a causa determinante para o aumento ou diminuição no crime, mas, numa sociedade em que as pessoas são contrariamente condicionadas nesse sentido, a variável número de policiais daí sim tem uma maior influência no número de crimes, uma vez que essas pessoas têm a vontade de cometer crimes, mas só não o fazem porque podem ser pegas.

---

<sup>55</sup> O clássico modelo que justifica a racionalidade criminal humana, como descrita acima (*rational choice theories*) pode ser visto no trabalho de Gary Becker: BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*. Vol. 76. Number 2, 1968.

<sup>56</sup> Fórmula da tomada de decisão criminosa de Gary Becker já citada acima.

<sup>57</sup> Corroborando com a ideia de que as pessoas fazem suas tomadas de decisões mais com base em sua bagagem informativa do que de forma puramente racional. Nesse sentido, tem-se a *Prospect Theory* de Kahneman and Tversky (1979).

## **2.2.2. Evidência de que as conhecidas causas do crime não são de fato “As Causas do Crime”**

Neste subtópico serão expostos alguns exemplos empíricos que refutam as teses de que pobreza, armas de fogo, força policial e desemprego são causas para o crime e que, assim, suportariam a tese levantada no começo deste capítulo.

Isso porque quando tais variáveis das causas do crime são analisadas de forma mais sistêmica, levando em consideração populações com condicionamento cultural diferenciado (como no exemplo entre as sociedades ‘A’ e ‘B’<sup>58</sup>), é possível de perceber como o crime não se relaciona com tais variáveis, mas, sim, se relaciona com a “cultura” ou o condicionamento do comportamento humano.

### **2.2.2.1. Relação pobreza e crime**

Destarte, veja-se primeiramente a relação pobreza e crime de forma sistêmica.

Pobreza, embora não seja uma ideia tão simples de definir, não é à toa que existem vários índices que tentam expressar isso de alguma forma (importantes são, GINI; Produto Interno Bruto (PIB) per Capita; PIB per Capita/Por Paridade de Poder de Compra (PPP); Porcentagem da População Abaixo da Linha da Pobreza), há estudos que mostram que a alta pobreza está relacionada com altas taxas de crime, poucos que mostram a relação inversa, e praticamente todos não mostram a existência da causalidade entre pobreza e crime<sup>59</sup>.

Contudo, quando se é analisado esses índice de pobreza por nação, conjuntamente com o índice *International Property Right Index* (IPRI)<sup>60</sup>, versus crime, entre nove países: Brasil; China; Estados Unidos; Etiópia; Índia; Rússia; Uganda; Uruguai; e Tailândia, os quais representam quase metade da população do mundo, e possuem entre si enormes diferenças culturais, religiosas, sociais, etc., é possível de inferir como crime não tem relação com pobreza.

---

<sup>58</sup> Exemplo utilizado no subtópico 2.2.1.

<sup>59</sup> A maioria dos estudos que analisam pobreza e crime mostram uma correlação positiva entre essas duas variáveis (Kelly, 2000; Block and Heineke, 1975), poucos são os que mostram uma relação inversa (ANTONACCIO, 2010; COHEN e FELSON Cohen 1979), mas praticamente todos não mostram uma relação causal entre crime e pobreza (SHARKEY, BESBRIS, FRIEDSON, 2015)

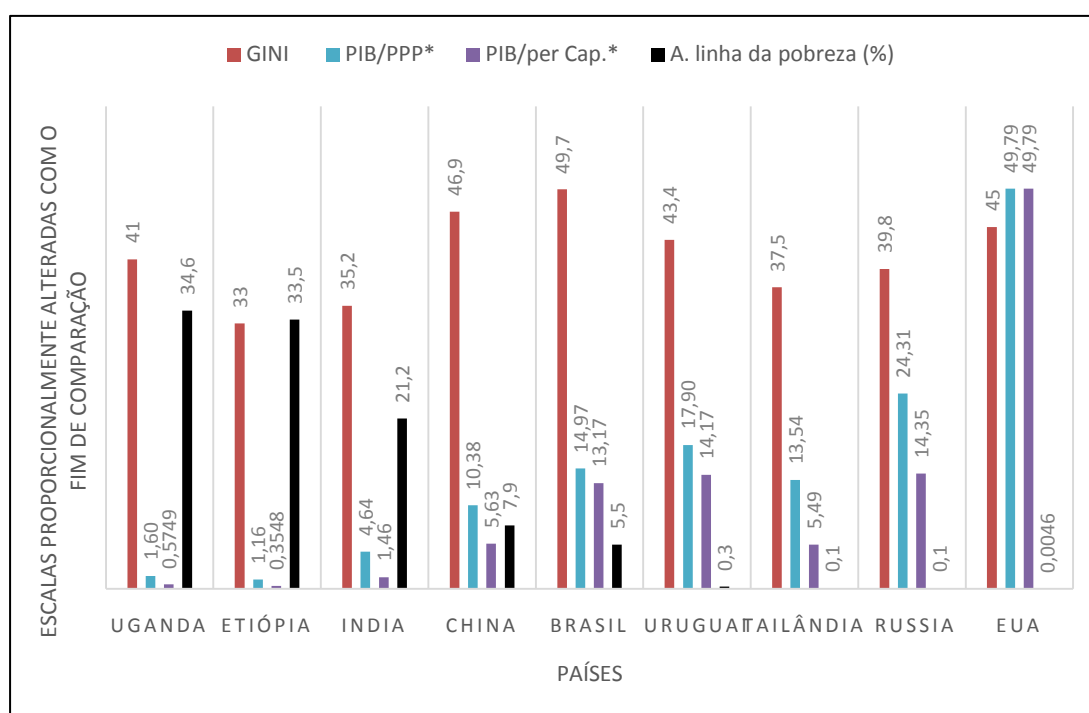
<sup>60</sup> *International Property Rights Index* (IPRI), será melhor explica abaixo.

Primeiro, para entender isso, faz-se necessário explicar o que significam os referidos indicadores GINI; PIB per capita; PIB per capita/PPP; % da população abaixo da linha da pobreza, e como esses se atrelam entre si para criar uma noção mais plena de pobreza.

Assim, GINI é um indicador usado para medir a desigualdade na distribuição de renda das pessoas de um determinado país; PIB per capita significa o valor da quantidade de bens produzidos e consumidos dividido pelo número de pessoas de uma nação; PIB per capita/PPP não só é o valor da quantidade de bens produzidos e consumidos dividido pelo número de pessoas, PIB per capita, como leva em consideração o custo médio de vida de uma pessoa naquele país (representa o poder de compra); por fim, % da população abaixo da linha da pobreza enquadra toda uma parte da população de um país que tem renda diária menor do que um valor “mínimo” base para subsistência (U\$1,90 diários por pessoa) <sup>61</sup>.

A relação desses índices, e as respectivas nações citadas acima, podem ser vistas conforme a figura 1, bem como se é explicado o que esses índices, quando relacionados entre si, significariam na prática.

**Figura 1 – Índices de pobreza por país no ano de 2011**



Fonte da figura: Autor

Fonte dos dados: ver anexo I

<sup>61</sup> Ver descrições desses índices no sítio Eletrônico do Banco Mundial, praticamente todos os valores referentes a esses índices foram retirados dessa mesma fonte.



Analisando os valores expostos na figura 1, é possível perceber que, por exemplo, a Etiópia tem o menor GINI entre esses países, isto é, uma distribuição de renda mais igualitária. Não obstante, este país tem um dos menores PIB per capita; PIB per capita/PPP; e % da população vivendo abaixo da linha da pobreza entre essas nações.

Esses dados significam que se você é um cidadão “médio” etíopiano, você vai ter uma renda muito parecida com todas as pessoas a sua volta, mas, sua renda vai ser baixa em comparação ao valor dos bens postos no mercado (baixo poder de compra), isto é, você terá que gastar praticamente toda sua renda do mês para adquirir, por exemplo, uma garrafa de água e um saco de arroz.

Por outro lado, nos EUA, um dos países socialmente mais desiguais do mundo (na situação, perdendo para a China e Brasil), existem poucas pessoas que ganham muita renda em comparação com a renda adquirida por uma grande parte da população. Contudo, nesse mesmo país, esses que ganham uma baixa renda, por exemplo, um salário mínimo, têm um alto poder de compra e uma alta renda média (PIB per capita e PIB per capita/PPP extremamente altos), isto é, os mais pobres dessa nação, apenas com um salário mínimo, possuem a capacidade de adquirir um carro, uma casa, água, comida das mais variadas (carne, verduras, cereais...), viajar, etc.

É nesse sentido, que se é possível ter uma ideia do que significam esses índices de pobreza e entender, por exemplo, que a pobreza objetiva nos EUA é evidentemente muito menor do que na Etiópia (embora esta última tenha uma distribuição de renda mais igualitária), uma vez que o acesso a bens de consumo básicos, e até mesmo frugais, nos EUA é muito mais fácil que na Etiópia.

Por outro lado, ainda é preciso entender, para essa análise, o que significa o índice IPRI<sup>62</sup>, que é um índice que mede tanto a eficácia de um Estado na proteção de direitos individuais de propriedade física e intelectual, como a segurança e a estabilidade do sistema político e jurídico dessa mesma nação.

O IPRI, a grosso modo, nada mais é que um quadro geral do respeito do Estado para com os direitos fundamentais de seus cidadãos; do respeito do Estado para com suas leis e; da eficácia do Estado na execução de suas próprias leis sobre os cidadãos.

Por exemplo: Um governo corrupto que usa a estrutura do Estado para se apropriar de bens particulares, sem qualquer embasamento legal, e cobrar tributos de forma arbitrária e desigual,

---

<sup>62</sup> Ver: INTERNATIONAL PROPERTY RIGHT INDEX. Disponível em <<https://www.internationalpropertyrightsindex.org/>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

uma típica demagogia que usa o aparato estatal para explorar seus cidadãos, teria um valor de IPRI muito baixo.

Já um Estado que cumpre com todas as leis que lhe são postas e que faz seus cidadãos cumprirem com as leis a eles postas, dando especial ênfase à proteção de direitos individuais, principalmente os de propriedade (que são a base para qualquer sociedade minimamente civilizada<sup>63</sup>), este teria um valor de IPRI muito alto.

A introdução desse índice, nesta análise, faz-se somente porque o exame puro pobreza/crime é muito cru, isto é, tendo em vista que crime também “poderia” estar em função da eficácia do Sistema Jurídico e político na efetivação da lei e proteção dos direitos individuais, melhor seria analisar pobreza e IPRI<sup>64</sup> juntos, versus crime.

Destarte, se for assumida a premissa lógica (em conformidade à ideia de que o ser humano é puramente racional<sup>65</sup>) de que crime nasce da pobreza porque uma pessoa que não tem recursos (sem alimento, água, etc.) ou uma pessoa que possui uma renda insuficiente para a aquisição do mínimo para sua subsistência vai buscar suprir esta falta de bens por meio da expropriação de bens alheio, usando a força ou não, isto é, por meio do crime, países com um Sistema Jurídico e político desordenado (baixo IPRI); com uma alta taxa da população sem qualquer recurso (pessoas abaixo da linha da pobreza); e com uma renda média insuficiente ou baixa para a aquisição de bens mínimos de subsistência (baixo PIB per capita e PIB per capita/PPP), deveriam, conseqüentemente, ter altas taxas de crime.

Contudo, quando se analisa IPRI junto com os índices de pobreza, dos nove países citados acima<sup>66</sup>, e suas respectivas taxas de crime, é possível de verificar como a aludida premissa pobreza/crime não se sustenta.

Nesse sentido, veja-se a figura 2 e tabela 1:

---

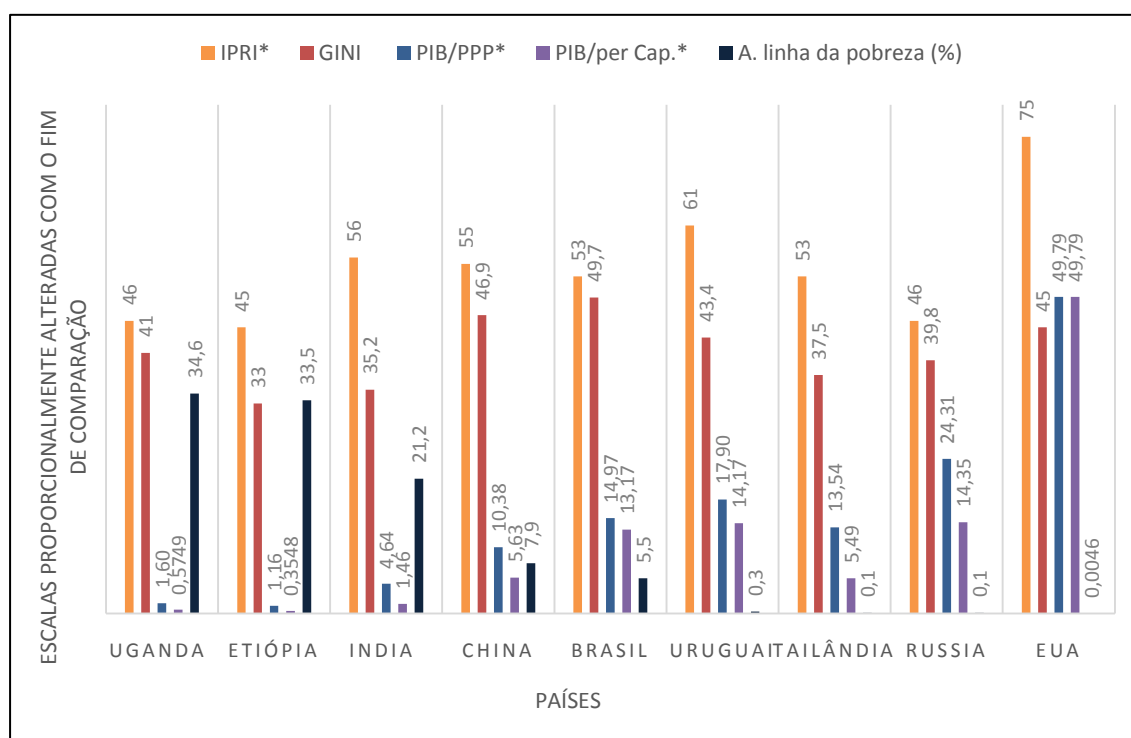
<sup>63</sup> O direito de propriedade cria o mercado, isto é, o trabalho, a produção, contratos, etc., é a base para relação humana voluntária e bilateral e, logo, a relação social civilizada.

<sup>64</sup> Além do mais, IPRI é um índice que vem cada vez sendo mais utilizado em trabalhos acadêmicos para relacionar direito de propriedade e crescimento econômico, ver: HAYDAROGLU, Ceyhun. The Relationship between Property Rights and Economic Growth: an Analysis of OECD and EU Countries. *DANUBE: Law and Economics Review*, 6 (4), 217–239.

<sup>65</sup> De novo a ideia de Gary Becker.

<sup>66</sup> Os já citados: Brasil; China; Estados Unidos; Etiópia; Índia; Rússia; Uganda; Uruguai; e Tailândia.

**Figura 2 – Índices de pobreza versus IPRI no ano de 2011**



Fonte da figura: Autor  
 Fonte dos dados: ver anexo I

**Tabela 1 – Taxas de crime por país no ano de 2011**

Ano de	Brasil	China	Etiópia	Índia	EUA	Tailândia	Uganda	Rússia	Uruguai
2011									
Taxas de Homicídio	23,98	0,89	8,47	3,51	4,69	4,94	10,95	15,02	5,88
Taxas de Roubo	542,13	3,37*	NDA	1,98	113,56	1,9	12,18	89,22	443,14
Taxas de lesão Corporal	357,67	2,75*	NDA	24,28	240,86	19,91	55,52	20,70	15,18
Taxas de Estupro	20,59	NDA	NDA	1,94	26,95	3,22	1,52	3,35	6,53
Taxas de Furto de Veículo	83,34	NDA	NDA	12,12	229,36	21,27	1,44	35,11	508,84*

---

Fonte do quadro: autor

UNODC – United Nation Office on Drug and Crime (ano de 2011) – Fonte das taxas de crime

Taxas de roubo e lesão retiradas de *China Statistic year Book of 2012*, as quais não são aceitas pela UNODC

Taxa de furto de veículos do Uruguai é referente ao ano de 2012

E tal premissa lógica não se sustenta porque, por exemplo, a Índia, que representa uma amostra de mais de um bilhão de pessoas, e que em 2011 tinha 21,2 % de sua população vivendo abaixo da linha da pobreza, com um IPRI de 5,6 (médio), uma renda média por habitante baixa e com baixo poder de compra, isto é, um país com um povo pobre e que teria todos os motivos para violar os direitos de propriedade e integridade física alheia, tem uma taxa de crime (homicídio, roubo, estupro, etc.) menor que, por exemplo, os EUA, que, contrariamente, é um Estado muito mais estruturado e ordenado (IPRI alto), praticamente não tem ninguém vivendo abaixo da linha da pobreza (0,0046% da população), e tem um povo com uma alta renda média por habitante e com alto poder de compra.

A mesma contradição também pode ser abstraída quando se analisa a situação do Brasil em relação aos outros países dessa amostra. Isso porque o que justifica um país com um Estado médio (IPRI de 5,3); que dá uma situação econômica razoável a seus habitantes (que nem a Rússia), isto é, cria um ambiente econômico médio a seus habitantes para o acesso a bens básicos de subsistência (PIB per capita e PIB per capita/PPP médio, e uma baixa porcentagem da população vivendo abaixo da linha da pobreza); ter taxas de crime tão altas como as mostradas acima?

E defende-se que a resposta para essas contradições acima é simples. Pobreza, em essência, não tem relação com crime, somente tendo tal “relação” quando uma sociedade é condicionada com a ideia de que se é possível violar o direito de propriedade e integridade física alheia quando alguém se encontra em uma situação de pobreza (parecido com os exemplos das sociedades ‘A’ e ‘B’ do último tópico).

#### **2.2.2.2. Relação armas de fogo e crime**

Já a segunda variável a ser analisada também de forma sistêmica, e que sugere uma falta de relação com o crime, é a variável “armas de fogos per capita”.

A premissa<sup>67</sup> geralmente usada para defender que armas de fogo são uma causa para o crime é que, com a banalização das armas de fogo para a sociedade civil, as pessoas vão resolver seus conflitos ou causar danos a outros por meio de um instrumento muito mais letal que os alternativos (facas, bastões, etc.), o que faria com que as taxas de crime aumentassem.

Contudo, ao se analisar o número de armas de fogo per capita, no ano de 2007, entre 29 países espalhados nos cinco continentes do mundo<sup>68</sup>, isto é, países com as mais variadas culturas e condições sócio-econômicas (sendo que a questão econômica não é uma variável para o crime, como já exposto acima), é possível de perceber que as taxas de homicídios, e logo de crime<sup>69</sup>, praticamente não mudam com o aumento do número de armas de fogo per capita (correlação = -0,23).

Nesse sentido, veja-se a Figura 3 abaixo:

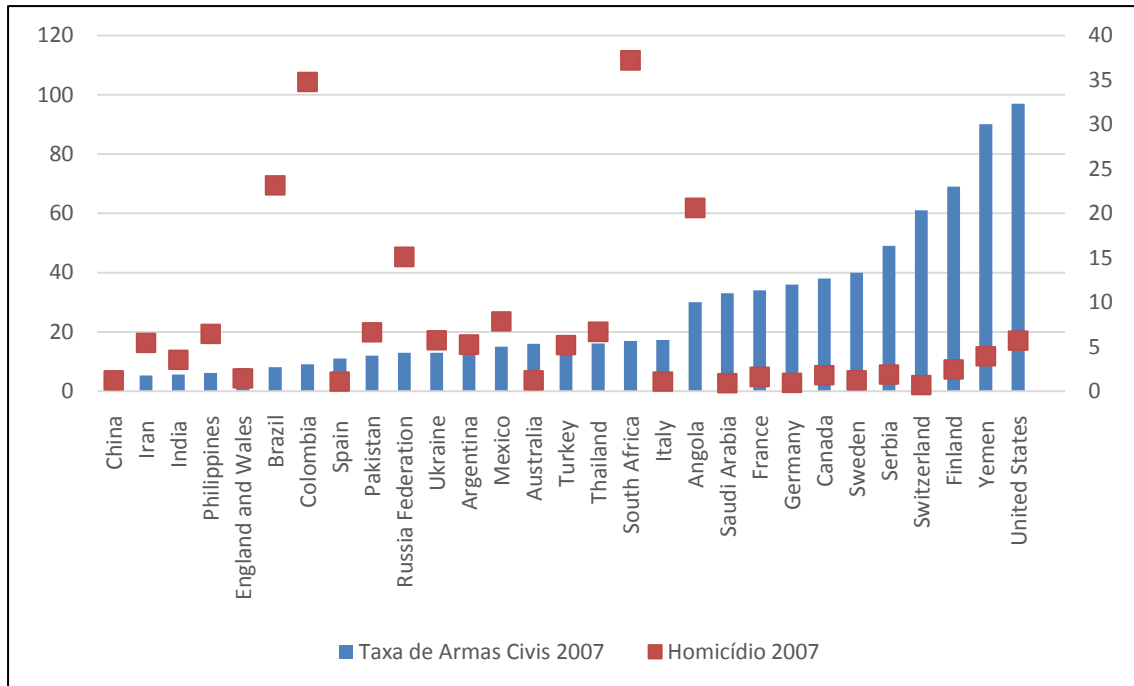
---

<sup>67</sup> Além dos estudos já citados no início do tópico 2.2., existem outros que não acolhem essa premissa, mas, sim, a premissa de que armas de fogo criam, de fato, o comportamento violento (BERKOWITZ, 1981). Nós divergimos dessa ideia crua, defendendo que, por exemplo, o estudo de Berkowitz somente faz sentido quando o comportamento das pessoas é condicionado com a ideia “tenho armas/posso causar danos alheios”.

<sup>68</sup> Uma análise praticamente similar à feita aqui (análise sistêmica), só que dando especial ênfase aos países europeus e mais especificamente a Rússia, é o trabalho de Kates and Mauser supra citado no início do tópico 2.2.

<sup>69</sup> Supõe-se aqui que as taxas de homicídios têm correlação forte entre os outros crimes violentos e de propriedade. Embora não se faça nesse trabalho uma análise minuciosa a esse respeito, essa tese parece fazer sentido quando se observa a criminalidade nos EUA entre os anos 40 até 2016, como se verá logo em seguida no próximo ponto “desemprego/crime”.

**Figura 3 – Armas de fogo registradas versus taxa de homicídio no ano de 2007, entre países**



Fonte da figura: Autor  
 Fonte dos dados: ver anexo II

E isso ainda fica mais claro quando se é analisado dos países economicamente e estruturalmente similares, Austrália e Alemanha, que possuem uma estrutura jurídica e política muito parecida (IPRI de 2007 em 8.1), indicadores econômicos de pobreza praticamente idênticos<sup>70</sup>, sendo que o crime na Austrália é relativamente maior que na Alemanha, mesmo que o número de armas per capita na Alemanha seja mais que o dobro que na Austrália.

<sup>70</sup> PIB per capita, PPP, em 2007, da Alemanha era igual a US\$ 36,444.5 e da Austrália igual a US\$36,589.7 (Banco Mundial).

**Tabela 2 – Armas de fogo registradas versus taxas de crime na Alemanha e Austrália**

Ano de 2007	Armas de Fogo	IPRI	Homicídio	Roubo	Furto de Veículo
Austrália	16	8,1	1,22	86,35	339,17
Alemanha	36	8,1	0,94	65,49	114,56

Fonte do quadro: autor

UNODC – United Nation Office on Drug and Crime (2007) – Fonte das taxas de crime para Alemanha

AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. Australian Crime: Facts & Figures. 2007 - Fontes das taxas de crime para a Austrália

### **2.2.2.3. Relação força policial e crime**

A terceira variável a ser analisada de forma sistêmica é a variável número de policiais, ou a relação número de policiais/crime, que também segue a mesma falta de relação das duas variáveis apontadas acima.

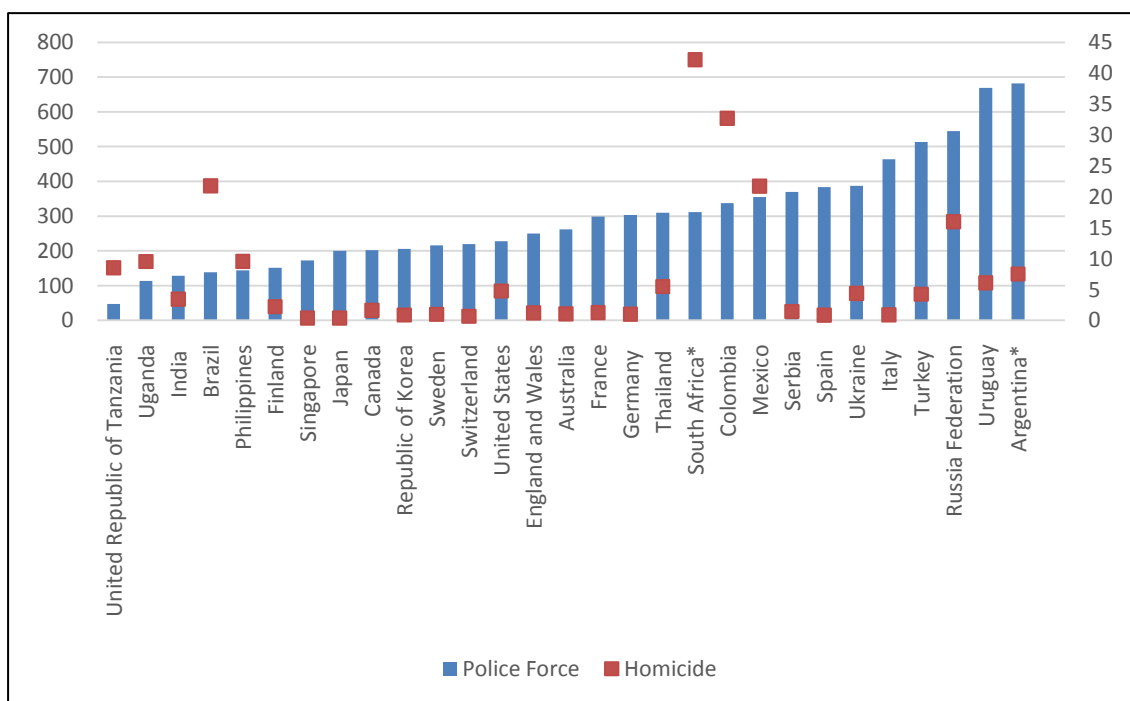
A premissa, geralmente aclamada quanto a este tema é de que quanto maior o número de policiais, menor o crime, uma vez que as pessoas que cometem, ou querem cometer, crimes não querem ser pegos e o aumento no número de policiais aumenta a probabilidade de um criminoso ser pego.

No entanto, analisando também uma amostra de 29 países, de várias partes do mundo, referente ao ano de 2010, é igualmente perceptível que o aumento no número de policiais não tem, também, relação com as taxas de homicídio e crime<sup>71</sup> (correlação = 0.07).

Nesse sentido, veja-se a figura abaixo:

<sup>71</sup> Sobre a relação homicídios e crime, ver nota de rodapé n. 69.

**Figura 4 – Força policial versus taxa de homicídios no ano de 2010, entre países**



Fonte da figura: Autor  
 Fonte dos dados: ver anexo III

E isso fica ainda mais claro quando se analisa a Bélgica e o Japão, que possuem uma estrutura jurídica e política muito parecidas, indicadores econômicos também similares<sup>72</sup>, sendo que as taxas de crime na Bélgica são bem superiores que às do Japão, mesmo que a força policial naquele país seja significativamente maior que nesse país asiático.

**Tabela 3 - Força policial versus taxa de crime na Bélgica e Japão**

Ano de 2009	Taxa de Policia	IPRI	Homicídio	Roubo	Furto de Veículos
Bélgica	367,82	7,45	1,811	92	216,19
Japão	199.23	7,6	0,51	3,38	90,23

Fonte do quadro: autor

UNODC – United Nation Office on Drug and Crime (ano de 2009) – Fonte das taxas de crime

<sup>72</sup> PIB per capita, PPP, em 2009, do Japão era igual a U\$ 33,192.7 e da Bélgica igual U\$38,002.0 (Banco Mundial).



#### **2.2.2.4. Relação desemprego e crime**

E por fim, a quarta variável a ser analisada é a relação desemprego/crime, a qual é, no mínimo, a relação mais intrigante das aqui expostas.

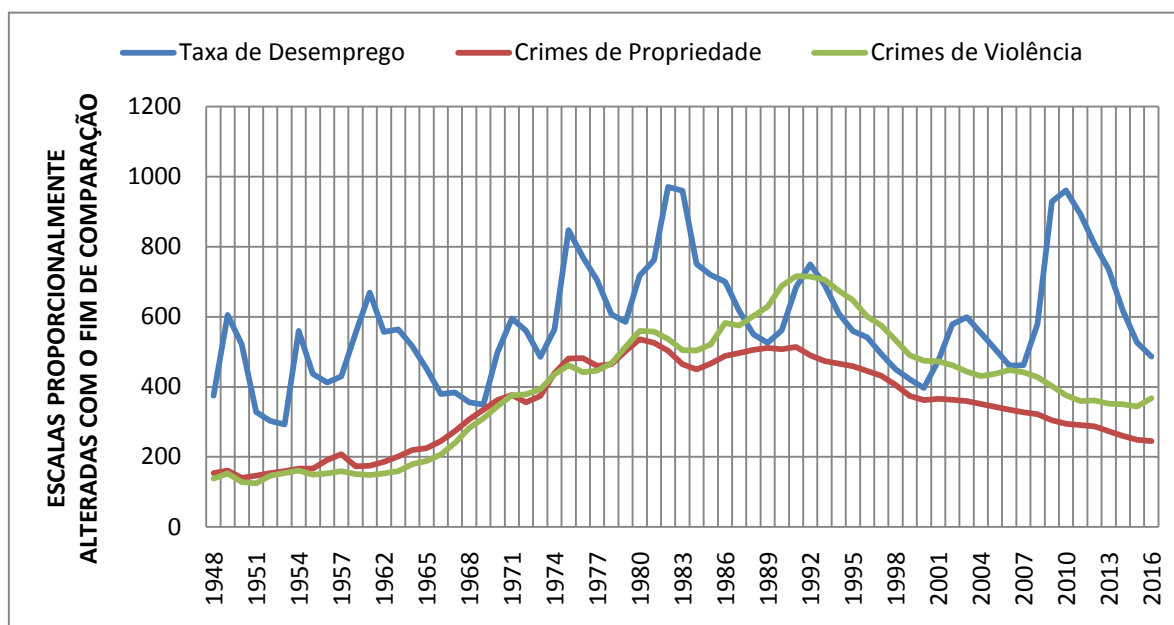
Contudo, tendo em vista a dificuldade de fazer uma análise dessa variável entre vários países, analisou-se apenas um país, mas para suprir o déficit cultural que existe na análise de uma única nação (e que é o objetivo das análises feitas aqui), utilizou-se uma linha temporal maior de pesquisa, explicando que a cultura desse país variou ao longo do tempo e que isso poderia ter sido a causalidade que explica a diferença na relação desemprego/crime ao longo de sua história.

Assim, a premissa que sustenta a tese da relação desemprego e crime é de que quanto maior as taxas de desemprego, maior serão as taxas de crime, uma vez que uma pessoa desempregada não terá renda para se sustentar e, nesse sentido, vai se apropriar de objetos alheios (crime), a fim de conquistar uma subsistência mínima.

Contudo, numa análise temporal das taxas de crime e desemprego nos EUA, entre os anos de 1948-2016, é possível de se chegar a duas conclusões que se contradizem entre si, isto é, não só de que crime está em função do desemprego, como, também, é possível de perceber que as taxas de crime não têm qualquer relação com as taxas de desemprego (situação parecida com a ideia das sociedades 'A' e 'B' do último subtópico 2.2.1.).

Nesse sentido, veja-se a Figura 5 em relação às taxas de crime e desemprego nos EUA:

Figura 5 – Taxa de desemprego versus taxa de crimes nos EUA entre 1948 até 2016



Fonte da figura: Autor

Fonte dos dados: ver anexo IV

O que explica a relação crime/desemprego é que a maioria dos estudos realizados nos EUA, e que concluíram que as taxas de desemprego afetam as taxas de crime, investigaram os períodos entre 1970 à 2000<sup>73</sup>, os quais são aqueles com maior correlação positiva entre essas variáveis e que, por meio de uma análise estatística mais elaborada<sup>74</sup>, somente sustentam algo que a correlação já deixa clara, isto é, que a taxa de crime fortemente se relaciona positivamente com as taxas de desemprego.

Nesse sentido, veja-se a tabela e figura abaixo:

<sup>73</sup> Ver, por exemplo: CHIRICOS, 1987; FAGAN AND FREEMAN, 1999; GROGGER 1998; LEVITT 2001; RAPHAEL AND WINTER-EBMER 2001.

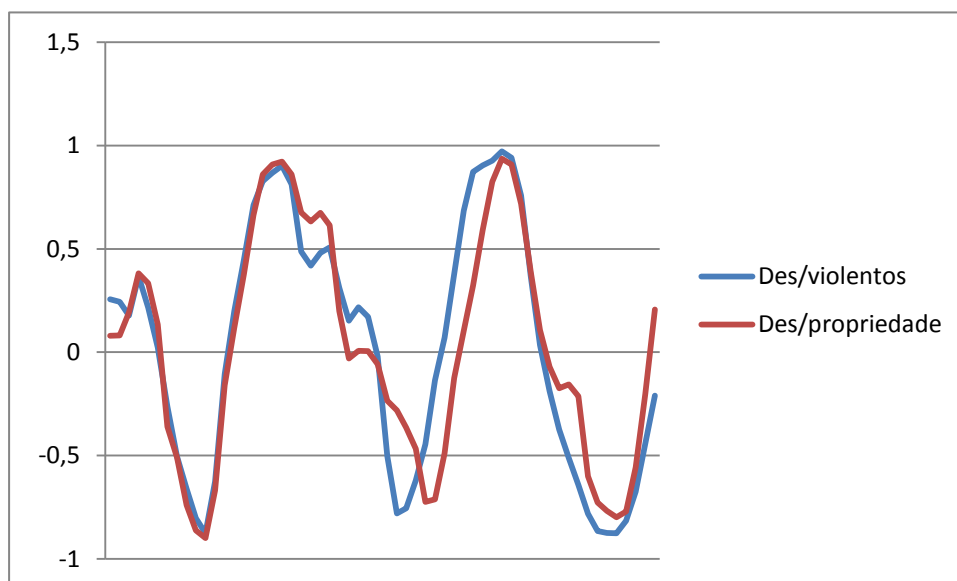
<sup>74</sup> Regressão linear e não linear, com duas ou múltiplas variáveis, essa é análise estatística padrão para esses tipos de estudos.

**Tabela 4 – Correlação entre taxa de desemprego e crime nos EUA**

EUA/anos	Correl(Propriedade/Des.)	Correl(Violento/Des.)
50-70	-0,16245	-0,20037
60-70	-0,69111	-0,6498
65-85	0,804079	0,813278
70-90	0,777071	0,741564
70-2000	0,58164	0,198211
90-2000	0,865289	0,942182
90-2015	-0,14866	-0,13146
2000-2015	-0,36525	-0,56053

Fonte da tabela: autor

**Figura 6 – Correlação entre desemprego e crimes nos EUA entre 1948-2016 (feita por meio do método de médias móveis, 10 períodos)**



Fonte da figura: Autor

Por outro lado, quando se analisa de forma mais minuciosa e sistêmica essa relação desemprego e crime, principalmente cotejando a tabela 4 e a figura 5, é possível de perceber não só que as taxas de crime não variaram positivamente com o massivo aumento de desemprego ocasionado na grande crise de 2008, como houve uma correlação negativa entre a relação crime/desemprego nos extremos dessa série temporal, e até mesmo, de forma desproporcional, um aumento abrupto dos crimes violentos, no início dos anos 90, em relação a um aumento pequeno nas taxas de desemprego na mesma época.

Igualmente, e buscando dar suporte à tese que se sustenta aqui, faz-se necessário apontar que no final dos anos 50 e início dos anos 60, os EUA estavam passando por diversos movimentos sociais<sup>75</sup> (como movimento *Civil Rights*, movimento *Black Power*, terceira onda do movimento feminista, movimento Hippie, e a descredibilidade do Estado por casos como *WaterGates*, guerra do Vietnam, etc.) que não só eram movimentos contrários à lei, à ordem e ao Estado, como por vezes preconizavam o discursos de ódio<sup>76</sup>. Fatos e circunstâncias que poderiam ser uma importante explicação do porquê de a relação desemprego/crime nos Estados Unidos ser tão dinâmica ao longo de sua história, como até ser uma explicação do porquê das taxas de crime ter

---

<sup>75</sup> Na verdade, praticamente todos os países do ocidente estavam passando por movimentos sociais parecidos com o dos EUA, “movimento das grandes minorias”. Nos EUA parece que isso foi mais forte porque estes têm uma das populações mais heterogêneas e dinâmicas do mundo, diferente, por exemplo, dos países Europeus. Um estudo (EISNER, 2012), o qual se embasa em outros trabalhos e resultados empíricos, mostra que as taxas de homicídio, no final dos anos 50 até os anos 80 do Século XX, começaram a crescer na maioria das nações ocidentais do mundo. Bem como, nesse estudo ainda se é narrado que as taxas de homicídio na Europa diminuíram abruptamente entre a metade do século XVIII até o século XIX, e ainda de forma gradual, começando com os países do norte europeu até por fim os países do sul, mediterrâneo. O autor desse trabalho levanta a hipótese de que essas mudanças nas taxas de homicídio, de forma macroeconômica, poderiam estar atreladas a uma mudança na cultura e na ética da sociedade européia. Embora ele não se adentre a explicar o porquê do aumento das taxas de homicídio nos países do ocidente entre os anos 50-80 do Século XX, ele assevera que a redução das taxas de homicídio na Europa, entre os Séculos XVIII-XIX, e de forma gradual, poderiam estar atreladas à moral protestante e individualista que começou a se desenvolver naquele continente, começando primeiro com os países do norte e posteriormente se espalhando gradualmente para os países do sul.

<sup>76</sup> Além do descrito na última nota de rodapé, Gary LaFree (1991) defende tese similar a exposta aqui, narrando que a criminalidade nos EUA teria aumentado no final dos anos 60 por causa da diminuição da confiança da população quanto às Instituições Públicas: “At the end of the World War II the U.S. entered a period in which its citizens reported unprecedented levels of trust in the honesty, fairness, and integrity of American political institutions. There was widespread support for the war effort, high levels of respect for politicians and judges, and enough popular support to carry General Dwight D. Eisenhower, a military hero, into the presidency in 1952. As a result of the low crime rates associated with this high level of trust in the government, *per capital* spending on criminal justice institutions was lower in the years following World War II than it would be for the next half century”.

explodido no final dos anos 60 e perdurado até o início dos anos 90<sup>77</sup>, quando esses tipos de movimento sociais começam a perder força pelo movimento *Law and Order*<sup>78</sup>.

Destarte, ante o todo exposto, pugna-se pela ideia de que a causa de crime não são essas variáveis comumente estudadas como “as causas do crime” (pobreza, armas de fogo, força policial, desemprego, etc), uma vez que essas somente parecem ter relação com as taxas de crime por causa da diferença do condicionamento do comportamento humano das amostras colhidas e analisadas.

---

<sup>77</sup> Fato interessante é que o estado de Maine, um dos estados com a população mais homogênea dos EUA, fazendo fronteira com o Canadá no Nordeste, parece que foi o único estado, dos 50 estados americanos, que a criminalidade aumentou rapidamente no final dos anos 60, mas, ao contrário dos outros estados Norte Americanos que a criminalidade se estendeu até o início dos anos 90, em Maine a criminalidade desceu abruptamente no final dos anos 70 e início dos anos 80, se mantendo estável desde então (ver o *Uniform Crime Reports* do FBI. FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. *Uniform Crime Reports*. Disponível em <<https://www.ucrdatatool.gov/Search/Crime/State/OneYearofData.cfm/>>. Acesso em: 30 de maio de 2018).

<sup>78</sup> No Final dos anos 80, a política norte americana contra o crime começa a mudar. Nessa época nasceu a ideia dos *Criminal Sentencing Guidelines* para acabar com o subjetivismo e individualismo das condenações penais, e o sistema criminal começou a deixar de dar ênfase a punição reeducativa para focar no caráter reclusivo (*mass incarceration*). Nesse sentido, as penas de forma geral tiveram um aumento no seu tempo de reclusão e maior utilização da pena de morte, etc. (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014).

### 3. COMO REDUZIR O CRIME

Nessa parte do trabalho se busca criar um simples modelo de punição versus dano causado, levando em consideração as ideias já desenvolvidas nos capítulos anteriores, “crime é a conduta de causar dano alheio ou perigo de dano alheio” e de que “a causa do crime tem origem na experiência que a pessoa tem para com o meio”.

Defende-se que esse modelo, desenvolvido de forma racional e lógica, teoricamente seria mais eficiente para a redução do crime do que muitos modelos/leis atuais de punição, principalmente por se basear em fatos e evidências, ao invés de aspectos meramente morais e idealizadores.

Afirma-se tal eficácia da ideia trazida aqui porque a visão legal que se adota neste trabalho é de que o Direito é simplesmente um sistema que cria incentivos e desincentivos comportamentais objetivando chegar a um determinado fim (fim este que pode ou não ser baseado em uma ideia científica, como já desenvolvido no primeiro capítulo dessa dissertação). Assim, se Direito é esse “sistema que cria incentivos comportamentais”, faz-se necessário saber como o ser humano pensa (reage aos incentivos e desincentivos) para se poder dar maior efetividade ao fim a que esse sistema busca chegar.

Igualmente, o leitor vai perceber ao ler este capítulo que a ênfase dada neste trabalho, relativo à pena, é somente quanto ao seu efeito de incapacitação (retirada do criminoso da sociedade) e efeito da dissuasão (a pena desestimula o comportamento delitivo). Acerca da ideia da reeducação, este autor cita esta também neste estudo, e explica o problema da pena com esse tipo de foco e o porquê de essa ainda ser hoje uma das penas preferidas pelos sistemas criminais ao redor do mundo (não nos Estados Unidos, principalmente depois que este estabeleceu os *Criminal Sentencing GuideLines*)<sup>79</sup>.

Destarte, abaixo é dado ênfase a três aspectos da punição, que na visão desse autor<sup>80</sup> são fundamentais para o controle da conduta humana que causa dano social de forma intencional e não intencional, quais sejam: i) como punir; ii) quanto punir e; iii) quem deve ser punido.

---

<sup>79</sup> Sobre o efeito da incapacitação e da dissuasão da pena, importante realizar uma consideração quanto a esses. Isso porque embora o efeito dissuasivo, que pela literatura científica, não é um efeito muito evidente para a redução da criminalidade (o que corroboraria com as ideias descritas acima de que o ser humano não é puramente racional), a redução da criminalidade pelo efeito da incapacitação é mais evidente. Nesse sentido, sobre o efeito dissuasivo, ver: Darlauf e Nagin (2010) e Zimring e Rushin, (2013). Sobre a eficácia do efeito da incapacitação da pena ver: Barbarino e Mastrobuoni (2012) e Levitt (1996).

<sup>80</sup> Na verdade essa sempre foi à preocupação dos criminologistas na hora de formular a punição, ver, por exemplo: BENTHAM, 1789; BECCARIA, 1764; Livingston e o *Louisiana Penal Code* (HALL, 1936).

### 3.1. Como punir

Inicialmente, defende-se que uma pessoa que causa dano social de forma intencional, e não intencional, deveria ser punida com as seguintes penas: a) restrição de liberdade; b) restrição de direitos; c) advertência; d) multa; e) restrição especial de direitos.

Primeiramente, tem-se a pena restritiva da liberdade, que deveria ser aquela em que o infrator é retirado da sociedade por um tempo determinado ou indeterminado, cumprindo sua pena num recinto fechado que lhe priva seu direito de ir e vir e o contato com outras pessoas.

Defende-se que esse tipo de punição deveria existir, uma vez que esta pena retira da sociedade, principalmente quando aplicada àqueles que cometem dano de forma intencional/dolosa, as pessoas ou os modelos de comportamento que causaram crimes; que têm alta probabilidade de replicar esse dano social no futuro (uma vez que esse comportamento é intrínseco à pessoa); e que influenciam o meio a causar danos sociais através de seu poder hierárquico e por serem uma informação coletiva.

A segunda pena é a restrição de direitos, a qual deveria ser um tipo de punição que retira os meios, “direitos”, pelos quais os infratores cometeram um crime e que poderiam cometer o mesmo crime de novo no futuro.

Por exemplo, uma pessoa que causou dano alheio usando um veículo automotor, se tiver seu direito de dirigir cessado, não poderia utilizar novamente esse meio para causar dano social. Assim como, um servidor público que causou dano à administração pública, se tiver cessado seu direito a exercer um cargo público, não poderá mais causar dano à administração pública na posição de servidor.

Tal pena deveria existir porque essa, embora não retire as pessoas da sociedade, consegue de certa forma diminuir a probabilidade da ocorrência futura do mesmo dano, pela mesma pessoa, quando retira os direitos/meios utilizados por aqueles que causaram danos sociais.

Contudo, esse tipo de pena faz mais sentido quando utilizada nos casos em que o indivíduo cometeu um crime de forma culposa, uma vez que a pessoa que age de forma culposa não tinha vontade de cometer esse dano e, logo, se “policíaria” mais quando utilizasse esses mesmos meios de novo com medo de cometer o mesmo dano e sofrer uma futura punição, ou nem mesmo utilizaria esses meios, diferente de uma pessoa que cometeu um crime de forma dolosa, que, se

quiser de fato cometer a conduta danosa de novo, não vai ser o meio ou a restrição da utilização desses que vai lhe impedir.

Ademais, essa punição, quando aplicada a condutas culposas, é uma alternativa à pena de restrição da liberdade, e que provavelmente diminuiria a ocorrência do mesmo dano no futuro tanto como a restrição de liberdade (teriam os mesmos efeitos).

A terceira pena é a advertência, que não é necessariamente uma punição (perda de algo), e sim a mera informação feita pelo fiscal da lei de que a conduta da pessoa é reprovada por lei e não deveria ser perpetrada de novo, sob pena de outras sanções mais graves.

Esse tipo de punição deveria existir porquanto ela é essencial para informar àqueles indivíduos que vêm cometendo uma conduta de perigo de dano social sem saber que estão cometendo essa conduta, isto é, sem dolo.

Para esses casos a imposição de advertência é bem inteligente, mas, nos casos em que o dano já foi causado, a pena de advertência perde seu sentido, uma vez que sua função principal é de prevenir um dano futuro por meio da informação ao agente de que sua conduta “poderia causar um dano social”.

A quarta pena é a multa, que, por sua vez, deveria ser somente uma punição patrimonial, uma vez que exige o pagamento de uma quantia certa.

De praxe esta deveria se aplicar às condutas que de certo modo causaram dano patrimonial alheio, funcionando com um desincentivo àqueles que agiram dessa forma, haja vista que a pessoa acaba pagando tanto a reparação, geralmente por meio da seara civil, como ainda o valor de uma multa por meio da seara criminal.

Esse tipo de punição também é bem lógico e, evidentemente, deveria existir. Isso porque em grande parte dos crimes a pessoa que comete uma conduta que gera danos patrimoniais alheios, por exemplo, furto, responde somente por aquele crime que ela cometeu e foi pega, isto é, se a probabilidade de ela ser pega for baixa ou se ela só é pega depois de ter cometido 10, 15 ou até 20 furtos, ela acaba se beneficiando com a conduta delitiva mesmo depois de ter sido pega. Assim, a multa vem com a ideia de dirimir os danos causados em vista dessa probabilidade de a pessoa ser pega, fazendo com que o agente passivo pague mais do que a reparação do dano causado quando ele foi pego.

Por fim, ainda se tem a restritiva especial de direitos, a qual é uma ideia de pena nova trazida neste trabalho.



Esse tipo de punição não focaria nem nos meios de causar crime e nem na restrição do direito de ir e vir do infrator, mas, sim, nas intrínsecas relações sociais atuais que esse tem com a sociedade, que são as verdadeiras causas do crime.

A proposta dessa punição é a retirada completa de todos os direitos e acessos a relações sociais que uma pessoa pode ter em sociedade na época em que ela cometeu um delito.

Essa punição se aplicaria somente para os casos de crimes dolosos, principalmente os de difícil reparação ou os dolosos que potencialmente poderiam ter criado danos sociais altos.

Por exemplo: um indivíduo que cometeu um crime de roubo, não só deveria ser punido com pena restritiva de liberdade, como deveria, se tivesse algum filho e família, ter automaticamente e perpetuamente cessado seu poder<sup>81</sup> parental e direitos hereditário (ex: direitos sucessórios); decretação automática do divórcio; exclusão automática de sociedade de capital, associação sem fins lucrativos e afins, se participante dessas; direitos políticos; e outros direitos em que a pessoa tem algum contato social no mesmo sentido.

E a justificativa para isso foi desenvolvida no Capítulo 2 deste trabalho.

Um indivíduo não só é um fruto construído pelo meio, como também é um fruto social que constrói o meio.

Destarte, se são retiradas todas as relações sociais que uma pessoa com comportamento conflituoso tem, não só se retira a relação que essa pessoa tem com os agentes que o influenciam a ter esse comportamento (“a causa do crime”), como se retira um indivíduo que retroalimenta esse mesmo comportamento naqueles que o influenciaram e que ainda pode influenciar novas pessoas, que ainda não apresentam esse comportamento, a aprender e a replicar essas condutas no futuro.

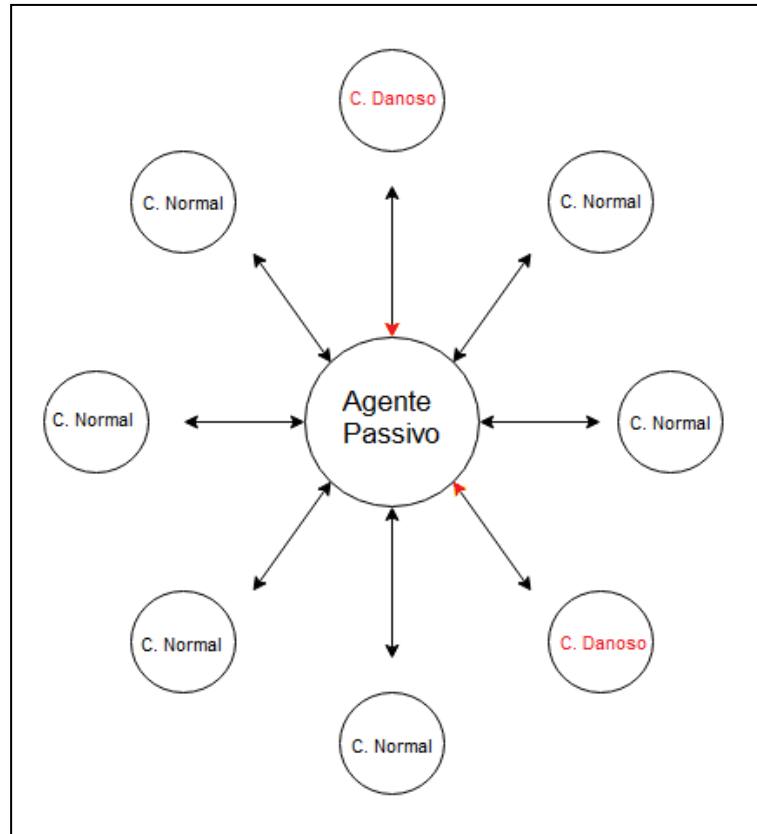
De forma mais didática a justificativa para este último tipo de pena descrita acima pode ser melhor entendido pelas figuras abaixo.

A figura 7 ilustra como funciona a influência de modelos de comportamento conflituoso sobre um agente passivo neutro.

---

<sup>81</sup> Aplicar-se-ia apenas a direitos, jamais a deveres, como, por exemplo, deveres de alimentos.

**Figura 7 - Influência de agentes com comportamento danoso (C. Danoso) sobre um agente passivo**



Fonte: autor

C. Danoso: modelo de comportamento dano

C. Normal: modelo de comportamento normal (s/ dano)

Agente Passivo: agente que recebe informações do meio

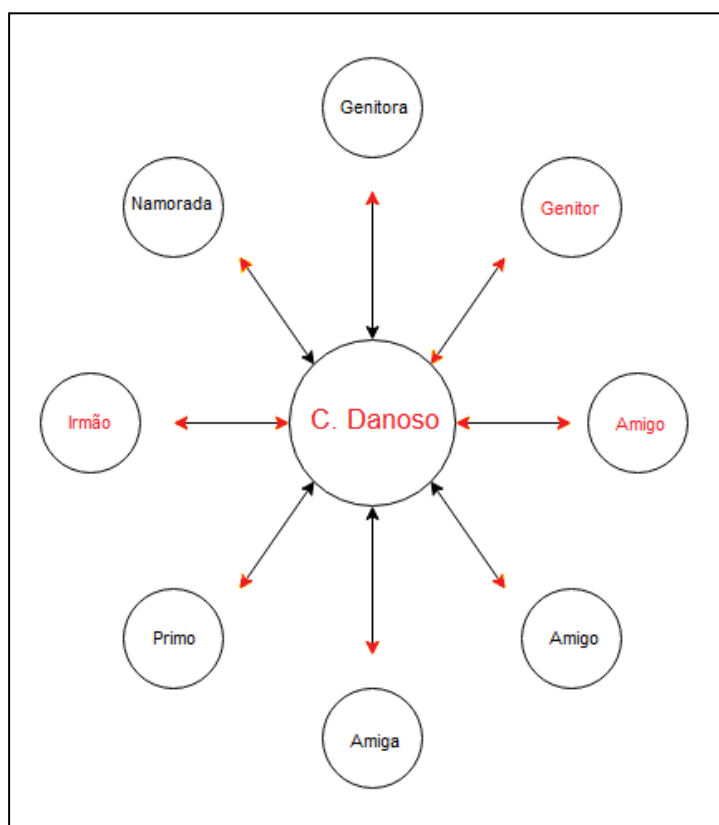
Com base na figura 7, se o leitor supor que essas são todas as relações sociais que o indivíduo, em constante formação, apresenta, e se o leitor supor que todos esses agentes influenciam ele na mesma proporção, isto é, esse indivíduo passa o mesmo tempo com cada um desses modelos e todos tem sobre ele a mesma autoridade (poder hierárquico), é possível perceber que 2/8 das informações que esse agente passivo recebe são de modelos comportamentais conflituosos.

Essas informações construirão o caráter dessa pessoa e serão provavelmente replicadas na mesma proporção de atos que esse indivíduo apresentará no futuro (2/8), principalmente se ele

não é reprimido quando age dessa maneira (o meio não reprime, até porque o meio ensina isso a ele) e quando ele possui algum ganho/interesse com isso (motivação).

Por outro lado, a figura 8 ilustra como funciona a influência de um modelo de comportamento danoso sobre todo o meio.

**Figura 8 - Influência de um agente com comportamento danoso (C. Danoso) sobre sua rede social e a retroalimentação desse comportamento sobre outros agentes com comportamento danoso (aqueles com nome em vermelho)**



Fonte: autor

C. Danoso: modelo de comportamento dano

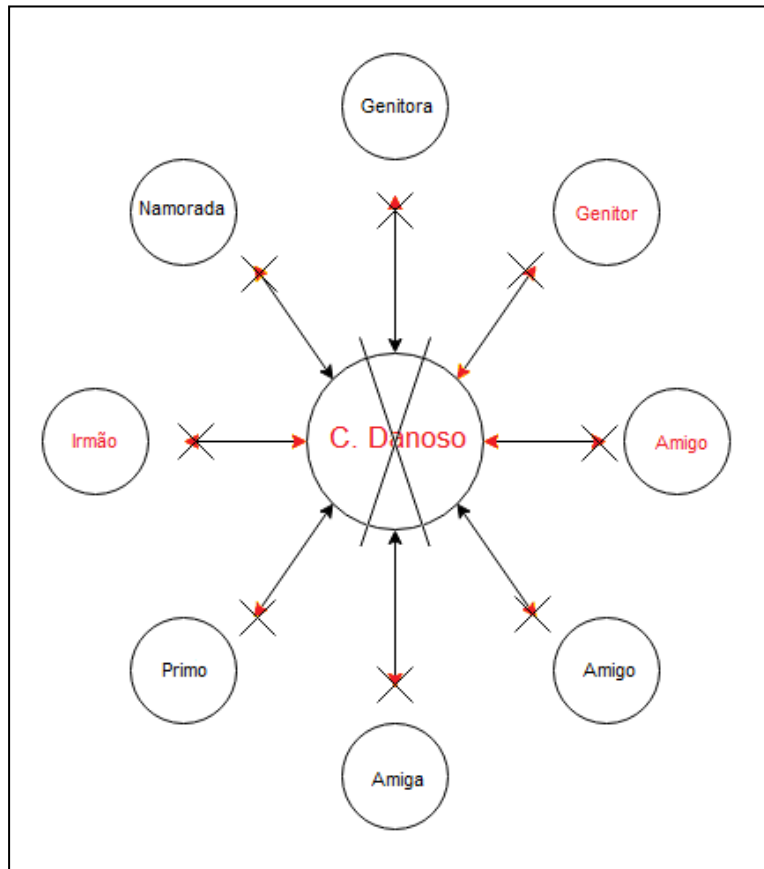
Nome em vermelho: modelo de comportamento dano

Nome em preto: modelo de comportamento normal (s/ dano)

Pela figura de cima, é possível perceber que o modelo central, naquele momento, não só influencia todas as pessoas com as quais ele se relaciona, com a ideia de “poder se comportar de forma conflituosa”, como ele retroalimenta esse mesmo comportamento junto às mesmas pessoas que o influenciam a agir assim e que provavelmente são as pessoas que mais são influenciadas por ele, pois uma é seu pai (com alto poder hierárquico) e a outra é seu irmão (convívio frequente).

E por fim, a figura 9 ilustra a consequência social não só quando se retira um modelo de comportamento conflituoso da sociedade (restrição da liberdade), mas quando se rompe com todas as relações sociais que esse indivíduo apresentava (restrição especial de direito).

**Figura 9 - Retirada do agente com comportamento conflituoso da sociedade de forma absoluta, e a terminação da transmissão da informação “de que a pessoa pode causar dano material alheio, livre e intencional”**



Fonte: autor

C. Danoso: modelo de comportamento dano

Nome em vermelho: modelo de comportamento dano

Nome em preto: modelo de comportamento normal (s/ dano)

Por essa última figura é possível de inferir que a informação transmitida por aquele modelo de comportamento conflituoso não é mais recebida pelos agentes do meio, informação essas que condicionam o caráter dessas pessoas e que, se deixam de ser repassadas, resultam numa redução da probabilidade de esse modelo de comportamento conflituoso ser replicado no futuro.

Mas, por outro lado, alguém poderia criticar que todos esses modos de punição não deveriam ser os únicos, e que o Sistema de Justiça deveria empregar em especial os modelos de

punição reeducativo e de socialização, os quais mitigam as penas de restrição de liberdade e direito sob o fundamento de que o delinquente deve ficar solto e ser reeducado pelo Estado a viver em grupo<sup>82</sup>; ou de que o Sistema de Justiça deveria também empregar a Justiça Restaurativa, que também mitiga a pena de restrição de liberdade e direitos, mas, diferente da reeducação, foca na recuperação da vítima e da comunidade vitimizada (não do criminoso) por meio de uma conciliação/mediação desses últimos para com o autor do crime<sup>83</sup>.

Entretanto, defende-se que esses modelos alternativos de pena são falhos e não deveriam ser adotados, uma vez que:

- a) A reeducação e a socialização somente funcionam quando o modelo de comportamento humano voluntariamente quer ser reeducado ou socializado, isto é, quando ele de fato acha que seu comportamento está errado e quer mudar isso, o que só acontece com 20% das pessoas que possuem um comportamento socialmente conflitante<sup>84</sup>;
- b) A própria ciência psicológica admite não ter evidência de que a reeducação e a socialização voluntária funcionam no longo prazo, mas admitem que essas medidas no curto prazo possuem alguma influência sobre o comportamento humano<sup>85</sup>;
- c) A reeducação e a socialização dificilmente funcionam no curto e muito menos no longo prazo para casos de involuntariedade por parte do delinquente, haja vista que este não acha

---

<sup>82</sup> A pena de reeducação, como alternativa a pena de prisão, ganhou especial importância e inicial aplicação no século XIX por causa da Escola Criminológica Positivista. Diferente da Escola Criminológica Clássica, tendo como representantes Bentham e Beccaria, os quais davam ênfase ao efeito dissuasivo da pena (pena intimidaria o delinquente) tendo em vista que o ser humano possuía o livre arbítrio, a Escola Criminológica Positivista, embasada na sociologia e no determinismo da conduta criminosa, tendo como representantes Lombroso, Ferri, Garofalo, era contrária à visão clássica de livre arbítrio. Por causa disso, a escola positivista acabou dando maior ênfase à pena reeducativa, fundamentando-se na visão determinista de crime, uma vez que a conduta criminosa era pré-determinada por condições sociais, cultura, geografia, etc., e, logo, bastava somente mudar essas condições que o delinquente deixava de ser delinquente. O interessante é que essa opção, de dar maior ênfase a pena de reeducação, pela escola positivista, tinha muito pouco embasamento científico à época (a Psicologia, e a ideia do condicionamento do comportamento humano naquele momento ainda estava em desenvolvimento), isto é, esses autores, a favor desse tipo de pena, defendiam a necessidade da reeducação de forma geralmente moral (por exemplo, ver a crítica de Gramsci, em *Modern Prince* sobre o *Sostitutivi penali* de Enrico Ferri), embora na época já existisse outra opção de pena eficaz para a redução de crime, e em conformidade com a ideia determinista do crime, qual seja, o efeito da incapacitação da pena (delinquente fora da sociedade não comete crimes), ao qual se dá especial ênfase neste trabalho. Nesse sentido, ver essa questão histórica em: CLARENCE, 1959.

<sup>83</sup> Sobre o que é a Justiça Restaurativa, ver: resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

<sup>84</sup> Ver a porcentagem de pessoas que tem problema psicossocial e procuram ajuda em: REGIER et al, 1984; VEROFF et. al, 1981b)

<sup>85</sup> Ver o efeito positivo da terapia, da reeducação ou socialização voluntária, apenas no curto prazo, e em 75-80% dos casos, em (LANDMAN & DAWES, 1982). Já quanto ao longo prazo, não existem estudos falando dessa mesma efetividade ou de alguma efetividade no longo prazo da terapia (DAVIDOFF, 2001, pg. 610). Quanto a pouca eficácia da psicologia (HANS, 1952). E da dificuldade de analisar a efetividade da psicoterapia (KAZDIN, 1982).

que age de forma errada e porque depois do acompanhamento reeducativo este volta para o mesmo meio, sua “teia de relações sociais”, que o influenciou a ter o comportamento conflitante (“a causa do crime”)<sup>86</sup>;

- d) A Justiça Restaurativa nem ao menos enfatiza-se na causa do crime, pois foca na recuperação da vítima através de uma conciliação dessa para com o criminoso, dependendo da vontade das partes em querer fazer essa conciliação e sendo bem difícil, ou até impossível (nos casos de morte), de ocorrer para os crimes mais violentos, bem como essa pena ainda permite que o criminoso se relacione com a “teia social” que fomenta o comportamento conflitante nele.
- e) O delinquente com comportamento socialmente conflitante, quando ainda em sociedade e não fora dela (por causa da mitigação em sua pena restritiva de direitos e liberdade), é um modelo de comportamento que não só influencia o meio a replicar esse comportamento, como tem maior probabilidade de cometer essa conduta, principalmente quando ele já cometeu esse dano antes de forma dolosa<sup>87</sup>.

Ademais, se o Sistema de Justiça, de hoje, adotasse a citada pena de restrição especial de direitos, dando ênfase em retirar todas as atuais relações sociais da pessoa (por exemplo, através da prisão), se esse criminoso fosse posto de novo em sociedade (em casos bem excepcionais, como se verá no próximo tópico), ele teria mais chances de não voltar a delinquir do que num sistema que não cesse, de forma perpétua, as atuais relações sociais do criminoso, uma vez que ele nunca mais poderia voltar para a mesma cidade, bairro, ou estado, em que vivia e que foi justamente o meio que fez ele se tornar um modelo de comportamento socialmente danoso (um criminoso).

Ante o exposto, defende-se que cinco deveriam ser os tipos de punição: restrição da liberdade; restrição de direitos; advertência; multa; restrição especial de direitos, uma vez que, se essas punições respeitassem exatamente a função descrita nesse tópico para elas, essas combateriam exatamente os fatores que causaram ou poderiam causar danos alheios (o crime).

---

<sup>86</sup> Isso porque um dos pilares básicos para a aprendizagem, tirando a aprendizagem por observação do meio, é a motivação (algo que não está presente nas pessoas que acham que não estão erradas). Motivação é tão importante, que se essa não fosse um dos requisitos para a aprendizagem, a aprendizagem por incentivos jamais seria possível, uma vez que é por causa da motivação prêmio que a pessoa replica uma conduta e é por causa da motivação punição que uma pessoa não replica uma conduta. Sobre a motivação e a aprendizagem ver: DAVIDOFF, 2001, pg. 323. Sobre a ineficácia da reeducação criminal, ver: Cullen e Gendreau 2001. E, por outro lado, sobre a eficácia da reeducação criminal (embora os estudos citados nesse trabalho sejam também referentes à reeducação no curto prazo), ver: Lipsey e Cullen 2007.

<sup>87</sup> Essa ideia já foi mostrada no Capítulo 2 deste trabalho.

### 3.2. Quanto punir

A ideia básica que responde a pergunta “quanto punir”<sup>88</sup> é a proporção.

Isso porque todo sistema de regras punitivas deve prescrever um escalonamento da punição em função do dano cometido, sob pena de a sanção não só perder seu efeito dissuasivo, como até mesmo ser uma incentivadora do crime.

Por exemplo, se para o crime de estupro e de homicídio a pena é a mesma, a lei vai criar incentivos para que uma pessoa que cometeu um estupro, ato contínuo, cometa o homicídio da vítima, uma vez que a pena dele vai ser a mesma com ou sem o homicídio, bem como com a morte da vítima a probabilidade de ele ser pego diminui (a vítima morta não pode indicar quem foi o agressor do estupro)<sup>89</sup>.

Destarte, o norte basilar de “quanto punir” deve ser sempre a proporcionalidade em relação ao dano causado.

Já quanto ao dano causado propriamente dito, este dano de forma geral deve ser classificado em três tipos, quais sejam, danos reparáveis; danos irreparáveis; e os perigos de dano.

Danos irreparáveis devem ser considerados todos os danos que invadem a esfera da integridade física da pessoa.

O dano mais importante referente a esse tipo é a morte, não só porque essa não possui qualquer capacidade de ser reparada, isto é, é o pior dano que alguém pode causar, como essa acaba sendo o parâmetro base para a construção de todo o sistema de regras punitivas, pois se esse é o pior dano que alguém pode cometer, é desse que nasce o teto da punição.

Para a conduta que gera a morte, defende-se que sua pena, quando cometida de forma intencional, deve ser no mínimo a prisão perpétua<sup>90</sup>, não somente porque a morte não existe

---

<sup>88</sup> Esse exemplo ilustra perfeitamente o efeito dissuasivo da pena, o qual se dá ênfase nessa dissertação, conjuntamente com o efeito da incapacitação já narrados.

<sup>89</sup> SPURR usa exatamente esse exemplo para mostrar esse problema da punição desproporcional ao dano (SPURR, 2010, p. 206).

<sup>90</sup> Embora se recomende que a pena mínima para esse tipo de conduta deveria ser a prisão perpétua, o que indiretamente faz-se deduzir que este autor concordaria com a pena de morte, não se recomenda essa última por causa da possibilidade de o Estado falhar em seu julgamento. Por exemplo, no Direito brasileiro se é dado pouca ênfase no estudo da evidência (na verdade nem existe nas faculdades de direito o estudo das provas e da evidência, como, por exemplo, nos EUA) o que leva a um julgamento criminal discricionário e mais provavelmente errado do que o “normal” (no Brasil não se aprende figuras como *hersay*; *preponderance of evidence*; *clear convincing evidence*; *beyond a reasonable doubt*, etc., essenciais para um bom julgamento da quantidade de evidência e, logo, do mérito da causa).

qualquer possibilidade de reparação, como falado acima, mas porque a sociedade não pode correr o risco de ter esse tipo de modelo de comportamento social mais uma vez livre em sociedade, ou seja, um modelo de comportamento que influencia o meio a poder causar danos sociais máximos e que tem grande chance de replicar essa conduta de dano irreparável no futuro<sup>91</sup>.

Embora alguns sistemas jurídicos ainda hoje prescrevam penas, para o homicídio, com o tempo de reclusão entre 20 - 30 anos<sup>92</sup>, não se pensou em estipular nem um valor de tempo nesse sentido porquanto tais valores não só contrariam a ideia acima, de que os indivíduos que causaram danos sociais máximos e intencionais não deveriam voltar à sociedade, como tais valores foram historicamente arbitrados de forma moralista e discricionária<sup>93</sup>.

Ademais, para os casos em que a conduta do agente resultasse em morte ou perigo de causar morte, mas a pessoa não tivesse a intenção de causar esse resultado (culpa), defende-se que a punição dessas pessoas deveria ser menor do que o menor dano físico intencional que alguém pode causar, visto que as condutas dolosas que geram um dano físico devem ser o palco do sistema criminal e da pena de reclusão da sociedade, não só porque essas condutas têm origem nos modelos de comportamento humano com maior probabilidade de repetir esse dano, como porque de fato essas são as verdadeiras causas do crime.

Por outro lado, têm-se também os danos reparáveis, os quais são puramente aqueles que invadem a esfera patrimonial alheia.

---

<sup>91</sup> Ao leitor, deve-se deixar claro, como já falado na introdução deste capítulo, que a visão legal adotada neste trabalho não é a visão dogmática, isto é, não se dá importância nesta dissertação se a pena de prisão perpétua ou de morte seria ou não acolhida pelo sistema legal pátrio de um país (por exemplo, no Brasil esses tipos de pena, pela constituição de 88, seriam considerados inconstitucionais). A visão legal que se adota neste trabalho é a de que o Direito é simplesmente um sistema que cria incentivos e desincentivos comportamentais objetivando chegar a um determinado fim. Assim, se o Direito é isso (sistema que cria incentivos comportamentais), nada mais justo desenvolver um Direito com base no modo como o ser humano pensa, a fim de se poder dar maior efetividade ao fim a que se almeja.

<sup>92</sup> Ex: Portugal, Código Penal, art. 41, 25 anos; Brasil, Código Penal, art. 75, 30 anos; Noruega, Código Criminal, seção 43, 30 anos.

<sup>93</sup> Por exemplo, no livro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado Vol. II, de 1930, escrito por Antônio José da Costa e Silva, e referente ao Código Penal Brasileiro de 1890, o autor relata, entre as pg. 85-88, um breve histórico das penas máxima adotadas naquela época pelas legislações criminais ao redor do mundo. Ele cita as considerações do pastor Seyfahrt para dizer que a pena de prisão perpétua era “psicologicamente” semelhante à de morte; narra que a maioria dos códigos penais da época preconizavam a pena de prisão perpétua, salvo Portugal, Brasil e alguns países da América Central; e ainda assevera o porquê dos 30 anos de pena máxima de restrição da liberdade adotado no Código Penal Brasileiro republicado (que até hoje se mantém com o mesmo tempo máximo para a restrição da liberdade): “divergem grandemente as legislações no fixar a duração máxima das penas privativas da liberdade temporárias. Na Alemanha, o máximo da reclusão (*zuchthaus*) e da prisão de fortaleza (*festungshaft*) é de 15 anos. E’ esse também o limite estabelecido pela Holanda, Noruega e Japão (excepcionalmente 20 anos). A França, a Bélgica, a Espanha e a Áustria fixam esse máximo em 20 anos. Muito baixo o da Suécia – 10 anos (por exceção, 12). No hordineiro código italiano, a reclusão se estende até 24 anos. A mesma variedade se nota nos códigos cantonaes da Suíça). O do nosso país adoptou o máximo mais elevado – 30 anos). Não merecendo censura por isso, desde que não acolheu a pena perpetua”



Esses danos, embora para uma pessoa possam até ser praticamente irreparáveis, por exemplo, num caso em que alguém, que ganha um salário mínimo, colide seu carro em um veículo de luxo milionário e fica obrigado a indenizar o dono, na esfera patrimonial sempre vai existir a probabilidade de reparação do dano causado, diferente do dano físico, principalmente a morte que é evidentemente impossível.

Para as condutas que geram danos patrimoniais não se defende a simples reparação civil na esfera cível, reparação civil cumulado com multa penal, ou restrição da liberdade já de plano como na punição das condutas de dano físico em que é difícil quantificar sua reparação<sup>94</sup>.

Isso porque quando já se é definida uma multa (x) ou uma pena (x) de restrição de liberdade para uma conduta que apenas causa dano patrimonial, a lei não só criará incentivos para que a pessoa não repare o dano cometido, como até incentivará a conduta de causar dano, visto que uma pessoa poderá ponderar os prós e contras do ganho com a conduta delitiva e a punição definida de plano, como, por exemplo, um roubo milionário em que a pessoa não repara nada e troca o valor subtraído por 15 anos de prisão.

Nesse sentido, defende-se que a punição para os danos patrimoniais deve ser sempre proporcional ao dano causado e a reparação concreta desse dano, principalmente para aquelas pessoas que causaram esse dano de forma dolosa.

Por exemplo, uma pessoa que furta \$ 10.000.000,00 e apenas repara \$1, isto é, repara 99.9% do dano causado, deveria ter sua pena definida com base 99.9% da maior pena possível, prisão perpétua, que poderia ser definida em 60 anos, ou seja, 99.9% de 60 anos (59,9 anos), apenas nesse caso em que se faz necessário um parâmetro para a medição dessa punição. Mas, por outro lado, caso ele não pagasse nada, sua pena deveria ser decretada como de prisão perpétua.

Se a pena fosse definida dessa maneira, o sistema criminal não só criaria mais incentivo para a pessoa querer fazer de tudo para reparar o dano patrimonial cometido<sup>95</sup>, como desincentivaria os indivíduos racionais que ponderam os prós e contras do benefício de seu dano patrimonial, haja vista que, quanto menos ele reparasse a pena, mais sua pena tenderia ao infinito, ou seja, perpétua.

No entanto, a pena deveria, de fato, definir um valor mínimo de restrição da liberdade de plano, por exemplo, 5, 10 anos, independente do dano causado, toda vez que existisse reincidência da conduta que causa dano e que a pessoa consegue ou não reparar a situação, uma vez

---

<sup>94</sup> Qual é o preço de um braço? De uma perna? O corpo ou partes do corpo são difíceis de definir um preço de plano. Um modo utilizado na responsabilidade civil para precificar isso é levar em consideração a renda auferida pela vítima. Nesse sentido, ver SPURR, 2010, pg. 161.

<sup>95</sup> Acaba tendo o mesmo efeito dos acordos de leniência, ou *plea bargains*.

que isso mitigaria o dano causado vezes a probabilidade de a pessoa ser pega<sup>96</sup>, bem como desincentivaria a pessoa que ainda pondera os benefícios com o dano causado versus a punição. Por exemplo, num caso em que uma pessoa furta \$10.000.000,00; devolve \$9.000.000,00; e fica com \$1.000.000 em troca de apenas 6 anos de prisão.

Ademais, embora através do dano patrimonial e físico tenha sido possível definir o quanto de punição uma pessoa deveria receber (a quantidade de restrição de liberdade e/ou de multa/reparação), faz-se necessário ainda definir qual deveria ser a quantidade de punição para as penas tipo restrição de direitos e restrição especiais de direito.

Mas para essas, definir a quantidade de punição é mais fácil.

A pena de restrição de direitos, como já antes narrado, restringe os meios usados pelas pessoas para causar o dano social intencional ou não. Logo, se esse é o objetivo da restrição de direitos, por consequência lógica essa deve se ponderar nos meios eventualmente empregados pelo autor para causar dano, quais sejam, carro, armas de fogo, função laboral, etc.

Já a restritiva especial de direitos, tendo em vista que essa foca nas relações sócias do agente que causa dano social de forma dolosa, salvo os casos em que a pessoa consegue reparar o dano e ficar ainda em sociedade (somente para os casos de dano patrimonial), todo aquele que tivesse cometido um dano social doloso deveria ter todas as suas relações sociais atuais cortadas de forma automática.

E por fim, ainda tem-se a proporcionalidade das penas referente às condutas de perigo de dano físico ou patrimonial.

Quanto a essas, defende-se que tais penas deveriam seguir a mesma ideia das punições desenvolvida acima para as condutas que causam dano físico e patrimonial, isto é, sendo de plano para o dano físico e relativo para o dano patrimonial; com uma punição proporcionalmente menor

---

<sup>96</sup> O leitor, neste momento, vai perceber que embora este autor venha prescrevendo que a pena deva ser definida apenas considerando o dano causado, nessa última observação fica claro que a pena deveria estar baseada também na probabilidade de a pessoa ser pega. Embora a literatura científica de forma uníssona declare que a punição deva ser definida conjuntamente com a probabilidade de a pessoa ser pega (ex: Gary Becker), defende-se neste trabalho que o aumento da quantidade de punição por causa da reincidência já é uma medida que substitui a consideração da probabilidade da pessoa ser pega para formulação da pena, uma vez que quando a pessoa é reincidente numa determinada conduta delitativa (que acontece ou porque a punição é baixa em comparação ao dano causado ou porque a probabilidade de a pessoa ser pega é pequena) sua punição é maior do que quando a pessoa foi punida pela primeira vez, mesmo que o dano causado tenha sido exatamente o mesmo.

do que as condutas que causaram dano de fato, ou seja, alternando-se principalmente em reclusão e multa para as condutas dolosas, e restrição de direitos e advertência para as condutas culposas<sup>97</sup>.

De forma didática o quadro a seguir resume toda essa ideia exposta, prescrevendo um escalonamento da punição conforme o dano causado por alguém, de forma dolosa e culposa, e que teoricamente maximizaria a diminuição de danos sociais intencionais e não intencionais causados pelas pessoas:

**Quadro 1 - MODELO PROPORCIONAL DE DANO VERSUS PENA**

Dano	Pena
<b>Dano físico (morte) – dolo</b>	Prisão perpétua + restrição especial de direitos
<b>Dano físico com sequelas – dolo</b>	30 anos + restrição de direitos + restrição especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – prisão perpétua
<b>Dano físico leve – dolo</b>	15 anos + restrição de direitos + restrição especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo de restrição da liberdade.
<b>Dano patrimonial não reparável – dolo</b>	Restrição da liberdade em função do dano causado e da reparação civil parcial + restrição de direitos + restrição especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – 7,5 anos + restrição da liberdade em função do dano causado e da reparação parcial + restrição de direitos + restrição especial de direitos / segunda reincidência ou segunda reincidência c/c v.r.d - última pena mais 2x o tempo mínimo de restrição da liberdade.
<b>Dano patrimonial reparável – dolo</b>	Reparação civil total + restrição de direitos / reincidência ou reincidência c/c

<sup>97</sup> Nos sistemas criminais atuais esses tipos de dano/crime (perigo de dano) são chamados de contravenção penal ou *strict liability*.

	v.r.d - reparação total + 7,5 anos + restrição de direitos + restrição especial de direitos / segunda reincidência ou segunda reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo mínimo de restrição da liberdade.
Dano físico (morte) – culpa	Restrição de direitos e/ou 4 anos / reincidência – restrição de direitos + 15 anos / reincidência c/c v.r.d. – “Dano físico (morte) – dolo”
Dano físico com sequelas – culpa	Restrição de direitos e/ou 3 anos/ reincidência – restrição de direitos + 7,5 anos/ reincidência c/c v.r.d – “Dano físico com sequelas – dolo”
Dano físico leve – culpa	Restrição de direitos e/ou 2 anos / reincidência – restrição de direitos + 4 anos/ reincidência c/c v.r.d – “Dano físico leve – dolo”
Dano patrimonial não reparável – culpa	Restrição de direitos + reparação civil parcial/ reincidência – restrição de direitos + restrição da liberdade em função do dano causado e da reparação civil parcial/ reincidência c/c v.r.d – “Dano patrimonial não reparável – dolo”
Dano patrimonial reparável – culpa	Reparação civil total.
<b>Perigo de dano físico (morte) – dolo</b>	30 anos + restrição de direitos + restrição especial de direitos/ reincidência ou reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo de restrição da liberdade.
<b>Perigo de dano físico grave – dolo</b>	15 anos + restrição de direitos + restrição especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo de restrição da liberdade.
<b>Perigo de dano físico leve – dolo</b>	7,5 anos + restrição de direitos + restrição

	especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo de restrição da liberdade.
<b>Perigo de dano patrimonial não reparável – dolo</b>	Restrição de direitos + restrição da liberdade em função do pagamento parcial de multa quantificada na metade do valor patrimonial atacado + restrição especial de direitos / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – 4 ano + restrição de direitos + restrição da liberdade em função do pagamento parcial de multa quantificada na metade do valor patrimonial atacado + restrição especial de direitos / segunda reincidência ou segunda reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo mínimo de restrição da liberdade
<b>Perigo de dano patrimonial reparável – dolo</b>	Restrição de direitos + pagamento completo de multa quantificada na metade do valor patrimonial atacado / reincidência ou reincidência c/c v.r.d – 2 anos + restrição de direitos + pagamento completo de multa quantificada na metade do valor patrimonial atacado + restrição especial de direitos / segunda reincidência ou segunda reincidência c/c v.r.d – última pena mais 2x o tempo mínimo de restrição da liberdade
Perigo de dano físico (morte) – culpa	Restrição de direitos e/ou advertência / reincidência c/c v.r.d ou c/c v.a – “Perigo de dano físico (morte) – dolo”
Perigo de dano físico grave – culpa	Restrição de direitos e/ou advertência/ reincidência c/c v.r.d ou c/c v.a – “Perigo de dano físico – dolo”
Perigo de dano físico leve – culpa	Restrição de direitos e/ou advertência/

	reincidência c/c v.r.d ou c/c v.a – “Perigo de dano físico leve – dolo”.
Perigo de dano patrimonial não reparável – culpa	Restrição de direitos e/ou advertência/ reincidência c/c v.r.d ou c/c v.a – “Perigo de dano patrimonial não reparável – dolo”
Perigo de dano patrimonial reparável – culpa	Restrição de direitos e/ou advertência/ reincidência c/c v.r.d ou c/c v.a – “Perigo de dano patrimonial reparável – dolo”

1 Todos os tempos de pena dessa tabela são relativos ao tempo de restrição da liberdade.

2 v.r.d – Violação da Pena Restritiva de Direitos.

3 v.a – Violação da Advertência

4 c/c – Cumulado com.

5 Fonte: autor

Pelo que se foi exposto, é possível de observar que as condutas humanas e a progressão da punição estão em função de três grandes fatores, quais sejam: a) dolo e culpa; b) dano físico ou dano patrimonial e; c) dano ou perigo de dano.

Da mesma forma, as condutas classificadas como de dolo; de dano; e de dano físico, possuem maior punição do que as condutas opostas a essas, isto é, culpa; perigo de dano; e dano patrimonial.

É também possível de perceber que a primeira vez que a pessoa causa um dano ou perpetra uma conduta de perigo de dano, de forma dolosa ou culposa, sua pena inicial é bem menos severa do que quando essa mesma pessoa é reincidente no mesmo tipo, isto é, quando ela intencionalmente causa o mesmo dano mais uma vez; quando ela ainda continua agindo de forma negligente; ou quando ela é reincidente e ao mesmo tempo viola a pena de restrição de direitos/advertência imposta a ela, o qual se faz presumir um estado mental doloso por parte do agente.

Verifica-se que a punição preferencial para as condutas dolosas é a restrição da liberdade e a restrição especial de direitos, salvo a punição pelas primeiras condutas dolosas que envolvam dano patrimonial reparável, uma vez que se já é imposta a restrição da liberdade para essas condutas de dano patrimonial, as pessoas não terão incentivos para tentar reparar o dano causado porquanto por meio da reparação parcial ou total ela perderá igualmente a sua liberdade.

Para as condutas culposas, deu-se preferência à punição de restrição de direitos e advertência (tirar os meios ou informar que a conduta do agente pode causar dano), sendo subsidiário quando não se é possível aplicar essas, a pena de restrição da liberdade em um valor quase irrisório quando comparado a mesma conduta/pena perpetrada de forma dolosa.

Definiu-se que a pena máxima é a prisão perpétua para a conduta de dano físico irreparável, morte, e que a segunda pena mais grave de restrição da liberdade foi definida em 30 anos.

Para a segunda pena mais grave, optou-se por 30 anos de reclusão, sendo a pena base, e de plano, que vai sendo reduzida pela metade quando a conduta vem ficando menos gravosa, com base na ideia de que a prisão perpétua teria um tempo de reclusão aproximado de 60 anos, sendo 30 a metade desse valor. Bem como, definiu-se essa regressão do tempo de pena em função do dano porque de alguma forma ela deve existir<sup>98</sup>.

Observa-se também que as condutas que causam dano patrimonial, quando preconizam pena de restrição da liberdade, dispõem o tempo de restrição da liberdade de forma proporcional à reparação realizada. Bem como, para as condutas dolosas de perigo de dano patrimonial, estipulou-se com punição uma multa no valor proporcional ao bem atacado ou alvo do agente atacante.

Por fim, alguns exemplos de condutas, que seriam enquadradas por esse quadro, ajudariam o leitor a ter uma melhor compreensão da lógica por de trás de todo esse tópico.

Por exemplo, condutas típicas de “Dano físico (morte) – dolo”, que possuem a maior punição, são aquelas em que a pessoa, de forma livre e intencional<sup>99</sup>, mata alguém, quer queira por prazer, ciúmes, inveja, amor, ou qualquer outra circunstância em que a vítima não oferecia perigo de dano material ao autor ou tinha acabado de ter causado dano a este.

Condutas típicas de “Dano físico com sequelas – dolo” são aquelas em que uma pessoa agride a outra, de forma livre e intencional, deixando o corpo da vítima com sequelas funcionais graves, isto é, quando a pessoa perde a visão, perde o movimento de um membro do corpo ou até mesmo perde um membro, etc.

Condutas típicas de “Dano patrimonial não reparável e reparável – dolo” podem ser exemplificadas da seguinte maneira:

---

<sup>98</sup> Corroborando com a ideia da proporcionalidade.

<sup>99</sup> Ver o tópico “quem deveria ser punido” para uma melhor compreensão de dolo, culpa e não responsabilização.

Uma pessoa, sem renda alguma, por exemplo, um mendigo, que furta um laptop de \$ 1.000,00 e, logo em seguida é pego, sendo o laptop devolvido ao dono, não é inicialmente punido. Mas se o mesmo mendigo, depois de 10 anos, ou 30 anos, comete essa mesma conduta, e o laptop também é devolvido, ele iria agora ser condenado a uma pena de restrição de liberdade de 7,5 anos.

Por outro lado, voltando à primeira situação passada pelo mendigo, mas se este não estivesse mais com o laptop quando tivesse sido pego, isto é, ele não conseguisse reparar nada do dano causado, ele seria condenado à pena de prisão perpétua.

No mesmo sentido, se um jovem monetariamente abastado furtasse uma corrente de \$3.000 de uma loja e, ato contínuo, fosse pego sem a corrente, mas conseguisse restituir esse valor ou se seu pai restituísse esse valor para ele, ele não seria preso, mas seus pais provavelmente perderiam os direitos parentais sobre ele (isso será melhor explicado no próxima tópico). Já, na segunda vez que o mesmo jovem cometesse a mesma infração, e também restituísse o valor do dano causado, ele seria condenado mesmo assim a 7,5 anos de reclusão.

Condutas típicas de “Dano físico (morte) – culpa” são, por exemplo, os casos em que uma pessoa desatenta, dirigindo seu veículo, atropela uma pessoa na faixa de pedestre que resultou em morte.

Condutas típicas de “Dano físico leve – culpa” podem ser o mesmo caso descrito acima, mas ao invés de o atropelamento resultar em morte, resultar em uma costela quebrada, um hematoma, ou algo que resulte, de fato, na violação da integridade física da pessoa, sem deixar, porém, sequelas.

Condutas típicas de “Perigo de dano físico (morte) – dolo”, as quais têm uma alta punição, podem ser comparadas àquelas de atos terroristas, ou nos casos em que uma pessoa de forma livre e intencional instala uma bomba em um lugar público que em seguida é desarmada pelas autoridades policiais, uma conduta que de fato não causou dano, mas causou um alto perigo de dano físico morte.

Igualmente, todas as tentativas de homicídio poderiam também ser enquadradas no tipo “Perigo de dano físico (morte) – dolo”.

Condutas típicas de “Perigo de dano físico (morte) – culpa”, podem ser, por exemplo, os casos em que uma pessoa deixa, sem vontade, algum objeto em um trilho de trem que poderia fazê-lo descarrilar, etc.



Destarte, ante o exposto, defende-se que a punição deveria ser sempre proporcional ao dano causado, sob pena de a lei incentivar condutas criminosas, bem como a punição deveria focar com pena de restrição da liberdade mais em relação às condutas dolosas que causam danos irreparáveis, em oposição às condutas culposas; às condutas que causaram danos patrimoniais e; às condutas de perigo de dano, não só porque os danos à integridade física são irreparáveis, mas porque o comportamento doloso tem maior probabilidade de ser repetido e é o que mais influencia o meio à replicação de comportamentos danosos (crime).

### 3.3. Quem deve ser punido

Preliminarmente, antes de se narrar quem deveriam ser as pessoas a serem punidas, faz-se necessário expor uma consideração em relação ao estado de mente do agente causador do dano alheio ou do possível dano alheio, isto é, dolo; culpa; e não responsabilização.

Isso porque se a conduta da pessoa não for nem classificada como de culpa ou de dolo, evidentemente a pessoa não deveria ser responsabilizada pelos resultados de seu ato.

Nesse sentido, defende-se as ideias de que dolo; intenção; vontade; conhecimento, são um estado de mente formado quando, pela análise das circunstâncias, se é possível de inferir que o agente queria causar o resultado danoso de forma livre e intencional, isto é, o agente queria causar o dano à outra parte independente de a vítima ter acabado de causar dano ou estar causando um perigo de dano a ele<sup>100</sup>, ou nos casos em que o agente causou danos colaterais, de forma culposa, quando cometia um crime doloso<sup>101</sup>.

Já quanto à culpa, imperícia, negligência, defende-se que esse é o estado de mente formado quando, pela análise das circunstâncias, se é possível de inferir que o agente não queria causar o dano à vítima, mas este não vinha cumprido com, por exemplo, regras industriais e comerciais de segurança; normas estatutárias para condutas de perigo de dano; ou quando este agiu de forma que uma pessoa capaz poderia, com base em sua própria experiência, concluir que o

---

<sup>100</sup> Isso porque uma pessoa pode violar a integridade física e patrimonial alheia quando a outra pessoa, de forma livre e intencional, acabou de causar dano a ela e/ou vem causando risco de dano a ela (legítima defesa). Nesse sentido, esse autor corrobora com o posicionamento de *United States v. Peterson* (1973). Sobre esse posicionamento de preferência desse autor, o qual tem uma resposta mais dura contra condutas intencionais de causar dano, a legítima defesa, ver Self-Defense em DRESSER & GARVEY, 2015.

<sup>101</sup> Nesse sentido, de considerar os resultados colaterais de um crime como dolosos, ver, por exemplo, a *Felony Murder Rule* americana em DRESSER & GARVEY e no Brasil o Habeas Corpus n. 27.152 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro.

resultado danoso poderia acontecer<sup>102</sup>, bem como nos casos em que o agente poderia ter evitado o dano causado por sua conduta a um custo mais baixo do que a vítima<sup>103</sup>.

Por derradeiro, as condutas que não seriam consideradas como culposas nem dolosas seriam aquelas originadas de situações classificadas como casos fortuitos<sup>104</sup>, força maior<sup>105</sup> ou outras em que dano resultado pela conduta do agente poderia ter sido evitado a um custo mais baixo pela vítima<sup>106</sup>, principalmente nos casos de concausa.

Exemplo. Uma criança acompanhada de seus pais, em um zoológico, que entra na jaula de um tigre, ora protegida por diversos avisos de “não chegue perto”, afastado do caminho que o zoológico cria para guiar seus visitantes, e que é devorada pelo tigre, quem deveria responder pela morte culposa da criança são os pais da criança e não os dirigentes do zoológico, pois os pais poderiam ter evitado esse resultado a um custo mais baixo (ficar a vista de seus filhos) do que os donos do zoológico (reconstruir todo o zoológico e jaulas).

Já, no mesmo caso do zoológico, se um tigre escapa de sua jaula e também devora uma pessoa, quem responde por isso de forma culposa, e dependendo da situação até mesmo dolosa, é o gerente do zoológico responsável pela gestão das jaulas ou, na falta dessa função, o dono do zoológico.

Outro exemplo. O proprietário de um carro que foi levado por um furacão e lançado a uma casa que atingiu um grupo de pessoas que se abrigava ali, matando essas, jamais responderá pela morte dessas pessoas por causa do seu carro, uma vez que era praticamente impossível ele ter evitado que seu carro fosse levado por um furacão e matado aquelas pessoas (caso fortuito).

Ademais, essas regras de estado de mente deveriam ser um pouco mitigadas para as condutas de perigo de dano.

Isso porque, embora seja possível verificar o estado de mente de uma pessoa que perpetra uma conduta de perigo de dano doloso, nas condutas de perigo de dano culposos isso não é verificável e nem necessário, pois o que se pune nesse tipo é somente a conduta em si (que seria

---

<sup>102</sup> Ver essas primeiras ideias de negligência (a segunda ideia é a da nota de rodapé n. 101) em: SHAPO, Marshall. *Principles of Tort Law*. 4 ed. West Academica. 2016. p. 318.

<sup>103</sup> Essa segunda ideia é uma clássica da Análise Econômica do Direito tanto para direito contratual como responsabilidade civil, ver: SPURR, 2010, capítulos 7 e 8.

<sup>104</sup> Imprevisível, isto é, a parte não poderia ter evitado. Nesse contexto entra o Estado de Necessidade, o qual sua ocorrência pode ser bem mensurada pela regra do Juiz Learned Hand. Ver: CALABRESI, Guido. *The costs of Accidents: A Legal and Economic Analysis*. New Haven, CT: Yale University Press. 1970.

<sup>105</sup> Previsível, mas também inevitável. Nesse contexto entra também o Estado de Necessidade, o qual sua ocorrência pode ser bem mensurada pela regra do Juiz Learned Hand.

<sup>106</sup> Regra da nota de rodapé n. 103.

perigosa), diferente das condutas que causam dano de forma culposa, em que se pune tanto o estado de mente como o resultado causado.

O Sistema de Justiça, para o tipo “perigo de dano culpa”, deveria focar na responsabilização objetiva da conduta (a promotoria só precisaria apontar o nexos causal), ficando a principal parte do ônus da prova para o acusado, o qual poderia não ser punido caso provasse a falta do nexos de causalidade ou a falta de perigo de dano de seu ato<sup>107</sup>.

Dessa forma, definida essas diferenças no estado de mente por detrás da conduta humana que causa dano/perigo de dano, pode-se passar agora para a narração de quem deveria ser punido.

Defende-se, com base nas ideias “o que é crime” e qual é “a causas do crime”, que três classes de pessoas deveriam ser punidas, quais sejam:

a) quem causou o dano de forma direta, por culpa/dolo;

b) quem poderia ter evitado o resultado danoso causado por um terceiro a um custo mais baixo que a vítima, isto é, aqueles com poder de controle/hierárquico sobre a pessoa/objeto animado causador do dano;

c) as pessoas que transmitem, de forma intencional/dolosa, a informação de que modelos de comportamento que causam dano devem ser seguidos; ou que um indivíduo (x) é um modelo de comportamento conflitante, embora não tenha provas disso.

A primeira classe de pessoas que deveriam ser punidas são as pessoas que de fato causaram<sup>108</sup>, intencionalmente (dolo) ou negligentemente (culpa), o dano ou o perigo de dano alheio.

Essa classe deveria ser punida porque aqueles que causam dano alheio, principalmente os que causam o dano de forma livre e intencional, aumentam a criminalidade social, haja vista que: possuem alta probabilidade de replicar este comportamento de causar dano no futuro e; são um modelo de comportamento que influencia o meio, quer queira por meio do poder hierárquico/controlado que esses têm sobre outras pessoas, quer queira porque esses são um modelo observável, ou seja, que pode ser internalizado pelas outras pessoas e ser replicado no futuro.

---

<sup>107</sup> E é talvez nesse sentido que fique mais claro para o leitor o porquê de as condutas de “perigo de dano culpa”, definidas na tabela do tópico anterior, serem inicialmente punidas apenas com uma simples advertência/restricção de direitos, haja vista que é mais eficiente (para evitar o dano) primeiramente informar o agente, ou retirar os meios pelos quais ele criou esse perigo, que cometeu uma conduta de perigo de dano de forma culposa, do que já sair punindo este com multas e pena de restrição da liberdade (que deveriam ser típicas para quem age de forma dolosa).

<sup>108</sup> Ideia do nexos causal próximo ou *proximate cause*.

A punição das pessoas enquadradas nesta classe poderia ser todas aquelas descritas na tabela do tópico anterior, que são justamente as punições para aqueles que diretamente causaram o dano social de forma dolosa e culposa.

Exemplo de agentes enquadrados nessa classe: Quem comete um homicídio; quem põe fogo em uma casa; quem furta; quem rouba; quem atropela uma pessoa, de forma negligente, com seu veículo; quem instala uma bomba em uma praça que depois é desativada, etc.

A segunda classe de pessoas que deveriam ser punidas são as pessoas que poderiam ter evitado os danos causados, de forma dolosa, por outro indivíduo/ser animado<sup>109</sup>, ou grupo de pessoas (terceiros), a um custo mais baixo do que se fosse à vítima tentando evitar esse dano<sup>110</sup>.

Essa segunda classe deveria ser punida porque essas pessoas, por meio do poder de controle/hierárquico que elas têm sobre um indivíduo/objeto animado ou grupo de pessoas, de forma omissiva, e até às vezes comissiva, não reprimem os danos causados por seus controlados ou instiga seus controlados a causar dano alheio, aumentando a criminalidade social.

Para esses casos, defende-se que essas pessoas deveriam responder objetivamente pelo resultado e somente nas situações em que o terceiro controlado causou um dano de forma livre e intencional.

E a pena deveria ser a seguinte: se ficar comprovado<sup>111</sup> que o agente incitava seus controlados a causar esse dano, defende-se que ele deveria responder pela conduta de “perigo de dano patrimonial/físico – doloso”<sup>112</sup>, com pena de restrição de direitos; restrição especial de direitos; e com pena se alternando entre reparação/multa (quando o dano for patrimonial) e restrição da liberdade (quando o dano for físico), ou se ficar comprovado a forma culposa, que ele respondesse pela conduta de “perigo de dano patrimonial/físico – culpa”, com pena, inicialmente, de restrição de direitos (não poder mais exercer função igual ou similares de poder hierárquico/controle sobre terceiros, no qual resultou no dano).

Por exemplo. Uma pessoa que incita seu cachorro, de forma livre e intencional, a atacar uma pessoa; ato contínuo o cachorro se livra de sua posse e ataca e mata a vítima da incitação; o dono do cachorro deveria ter sua conduta enquadrada nos termos do “Perigo de dano

---

<sup>109</sup> Ser animado pode ser considerado um animal, pois o dono tem a capacidade de, por incentivos e desincentivos, condicionar a conduta dele. Nos objetos inanimados não existe essa capacidade de condicionamento, por isso esses não estão incluídos aqui.

<sup>110</sup> Regra de responsabilização já falada acima.

<sup>111</sup> Se a promotoria quiser enquadrar a conduta dele como dolosa, esta teria que provar o dolo pela carga de prova *Beyond a Reasonable Doubt*.

<sup>112</sup> Ver quadro do tópico anterior.

físico (morte) – dolo”, com pena de 30 anos de restrição de liberdade, restrição especial de direitos e restrição do direito de poder ter um animal.

Outro exemplo. Um dos gerentes de um restaurante deve ser sempre o responsável por gerir os garçons que atendem às mesas dos consumidores.

Se em um dia um garçom de forma livre e intencional agride um consumidor, sendo que o gerente já tinha sido chamado à atenção por diversas vezes por consumidores de que o garçom agressor os destratava e agia de forma oralmente agressiva, o gerente deveria responder pela conduta de “perigo de dano físico leve – culpa”, com pena de “restrição do direito de exercer um cargo de gerência de pessoas em atividades comerciais”.

Mas por outro lado, se o próprio gerente incitava os garçons a destratar os consumidores, ameaçá-los, e até a agredi-los caso um consumidor os respondesse mesmo com razão, daí sim esse gerente deveria responder pela conduta de crime “perigo de dano físico leve – dolo”, com pena exemplificada no quadro do ponto anterior.

Outro exemplo. Uma pessoa líder de uma manifestação deve responder objetivamente pelos crimes causados dolosamente pelos manifestantes que fazem parte de seu grupo.

Assim, se os manifestantes matam uma pessoa, em nome desse grupo ou enquanto em uma manifestação, e fica comprovado que esses manifestantes não eram incitados pelo líder do grupo, o líder da manifestação responderia pelo crime de “Perigo de dano físico (morte) – culpa”, sendo punido com restrição do direito de “nunca mais poder participar de nem uma organização associativa com sentido igual ou similar”, bem como se ele fosse reincidente cumulado com violação da restrição de direitos<sup>113</sup>, sua conduta deveria ser enquadrada nos termos do “Perigo de dano físico (morte) – dolo”.

Por fim, a terceira classe de pessoas que deveriam ser punidas são aquelas que usam os meios de comunicação em massa/“bens públicos”<sup>114</sup>, ou seu poder hierárquico/controle, para transmitir a ideia, de forma livre e intencional, de que modelos de comportamento que causam dano alheio são bons, justificáveis e deveriam ser replicados; ou que uma pessoa/grupo (x) é um modelo de comportamento que causa dano alheio, sem evidência para isso<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> A reincidência nesse caso só vai existir se existir a violação da pena de restrição de direitos.

<sup>114</sup> Bem públicos no sentido econômico.

<sup>115</sup> Se a pessoa tiver provas moderadas ou fazia a acusação com base em provas que respeitariam a carga de prova *Preponderance of Evidence*, esta não deveria ser enquadrada nesse crime, haja vista que a acusação dela não seria tão vazia.

A terceira classe deveria ser punida, também de forma objetiva que nem a segunda classe, porque os meios de comunicação em massa e “bens públicos” são canais privados (alguém tem controle) pelos quais se é possível transmitir, a um grande coletivo de pessoas, a informação de que modelos de comportamento que causam danos sociais são bons, justos, e deveriam ser replicados; ou a ideia de que uma pessoa/grupo (x) é um modelo de comportamento que causa dano alheio, embora não seja.

O problema dessas condutas é que por meio da primeira ideia se é possível aumentar a criminalidade social porquanto que essa informação pode ser internalizada pelos agentes passivos e ser replicada no futuro, e pela segunda ideia pode se fazer crescer nas pessoas o sentimento de preconceito incoerente contra alguém ou grupo e, logo, a comportamento agressivo de algumas pessoas contra essas vítimas (fruto de uma raiva injustificada<sup>116</sup>).

As punições para essas condutas deveriam ser somente aquelas das condutas classificadas como “perigo de dano – culpa”<sup>117</sup>.

Por exemplo, se uma pessoa por via de *facebook* proclama que “os judeus ou burgueses ou negros devem ser todos mortos por serem exploradores ou inferiores, etc.”, deveria responder pelo crime de “Perigo de dano físico (morte) – culpa”.

Já caso a mesma pessoa do *facebook* proclamasse, invés de morte, que aquelas classes de pessoas deveriam ser espancadas ou surradas, essa pessoa deveria responder pela conduta de “Perigo de dano físico leve/grave – culpa”.

Outro exemplo. Se uma pessoa por meio de um *blog* ou revista diz que a pessoa (y), condenada pela justiça pelo crime de homicídio, é inocente e um verdadeiro “lutador da pátria”; ou diz que os empresários são todos ladrões porque esses buscam lucro e são exploradores; sem qualquer evidência específica para sustentar ambas as teses<sup>118</sup>, pela primeira conduta a pessoa deveria responder pelo crime de “Perigo de dano físico (morte) – culpa” (passa a ideia de que um modelo de comportamento social que causa danos físicos é bom), e pela segunda conduta pelo crime de “Perigo de dano patrimonial não reparável – culpa” (passa a ideia de que um modelo de comportamento social bom causa danos patrimoniais).

E por fim, ainda outros exemplos podem ser todos aqueles já citados para a segunda classe de pessoas que deveriam ser punidas, mas tirando a circunstância do resultado dano, isto é, a conduta do gerente do restaurante que incitava os garçons a causar dano; o dono do cachorro que

---

<sup>116</sup> Ver Capítulo 2 sobre raiva e agressão.

<sup>117</sup> Ver quadro do tópico anterior.

<sup>118</sup> Como já falado, deveria ter uma evidência que passasse pela carga de prova *Preponderance of Evidence*.

incitava seu cachorro a causar dano; e o líder de manifestação que incitava os manifestantes a causar dano; poderiam, quando ainda não tivessem resultado em dano, ser enquadrados no terceiro grupo de pessoas que deveriam ser punidas.

Ante o exposto, defende-se que três classes de pessoas deveriam ser punidas, quais sejam, as pessoas que causam o dano direto; às pessoas que, por meio de seu poder hierárquico/controla sobre um terceiro, não evitam o dano causado por esse terceiro; e as pessoas que usam os meios de comunicação em massa/"bens públicos" para transmitir a ideia de que modelos de comportamento conflitantes deveriam ser seguidos ou que uma pessoa é um modelo de comportamento conflitante, embora sem provas, haja vista que a conduta dessas pessoas são os principais fatores do meio que criam o crime.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho se buscou definir uma concepção científica para crime; a causa do crime; e como reduzir o crime.

Destarte, no primeiro capítulo dessa dissertação se foi definida uma concepção científica para crime.

Para isso, este autor começou descrevendo o que é o Princípio do Dano ora definido por John Stuart Mill, e que vem se cristalizando com uma noção para crime no Direito norte americano, aparecendo pela primeira vez no *Model Penal Code* e mais recentemente em precedentes judiciais da Suprema Corte daquele país.

Mostrou-se que este princípio, embora quando foi criado era mais uma filosofia moral/política, justificar-se em princípios comportamentais biológicos do ser humano, a aversão a perda e a aversão ao dano, podendo ser, nesse sentido, uma concepção científica para crime tendo em vista sua baixa taxa de depreciação do conhecimento no tempo e espaço.

No segundo capítulo se foi dada ênfase “à causa do crime”.

Dividindo esse capítulo em dois tópicos principais, no primeiro se explicou que a causa principal do crime é a quantidade de condicionamento do comportamento humano com a informação da possibilidade de causar dano material alheio, livre e intencional, ora experienciada ou aprendida por uma pessoa.

Igualmente, nessa parte, expuseram-se os dois fatores do meio que condicionam o comportamento humano, quais sejam, o poder hierárquico e as informações coletivas.

Toda a tese desenvolvida nesse último tópico foi com base em trabalhos e teorias psicológicas, bem como se trouxe alguns exemplos empíricos, também da psicologia, que sustentariam o ora construído.

No segundo tópico se mostrou o que não era “à causa do crime”.

Nessa parte, amparando-se em trabalhos empíricos e estatísticos, desenvolveu-se uma hipótese referente ao porquê de as variáveis das causas do crime parecerem ser “as causas do crime”, embora não sejam.

Ato contínuo, ainda nessa parte se fez uma genérica análise sistêmica de algumas variáveis comumente citadas pela literatura como “as causas do crime”, Pobreza; Armas de Fogo;



Força Policial; e Desemprego, mostrando, tanto de forma empírica como por meio da contradição da literatura científica, que essas não seriam de fato “as causas do crime”.

No terceiro e último capítulo se foi descrito como a pena deveria ser definida com o fim de maximizar a redução da criminalidade.

Esse capítulo foi dividido em três tópicos, os quais são respectivos a três temas que sempre foram a preocupação dos criminologistas na hora de definir a punição, quais sejam: como punir; quanto punir e quem punir.

No primeiro tópico se discorreu sobre como punir, definindo que cinco deveriam ser os tipos de punição, quais sejam, restrição de liberdade; restrição de direitos; advertência; multa; restrição especial de direitos; e que a pena de reeducação não deveria ser adotada, explicando a razão por detrás de todas essas penas e como essas deveriam ser adotadas.

No segundo tópico se narrou sobre quanto punir, estabelecendo um escalonamento da punição em conformidade com três fatores, isto é, dano físico; dano patrimonial; e perigo de dano, justificando o porquê da quantidade de punição e da pena correspondente para cada um desses tipos de dano.

E por derradeiro, no terceiro tópico se explanou sobre quem deveria ser punido. Nessa parte, descreveu-se sobre os estados de mente e responsabilização dos agentes causadores do dano, bem como se foi usado os *insights* da psicologia e da causa do crime, ora estabelecidas no segundo capítulo, para definir quais deveriam ser as três classes de pessoas a serem punidas.

Essas três classes foram às seguintes: a) quem causou o dano de forma direta, por culpa/dolo; b) quem poderia ter evitado o resultado danoso causado por um terceiro a um custo mais baixo que a vítima, ou seja, aqueles com poder de controle/hierárquico sobre a pessoa/objeto animado causador do dano; c) as pessoas que transmitem, de forma intencional/dolosa, a informação de que modelos de comportamento que causam dano devem ser seguidos; ou que um indivíduo (x) é um modelo de comportamento conflitante, embora não tenha prova disso.

Ademais, quando se defendeu neste trabalho que a abordagem realizada aqui procura se fundamentar em ciência e evidência, mais do que moral, em nem um momento se buscou chegar aqui numa verdade absoluta e universal, isto é, botar uma pedra final sobre os temas palco dessa dissertação, não é à toa que no primeiro capítulo se construiu “uma” concepção científica para crime e não “a” concepção científica para crime.

A maior intenção desse trabalho, de fato, foi trazer uma luz sobre a discussão quanto a esses temas, que, na visão desse autor, parecem que foram esquecidas nos últimos 50 anos, e foram substituídas por dogmas puramente morais e até às vezes irracionais.

A provocação está posta.

## ANEXOS

### Anexo I

ÍNDICES DE POBREZA (valores originais)									
Ano de 2011	UGANDA	Etiópia	ÍNDIA	CHINA	BRASIL	URUGUAI	TAILÂNDIA	RUSSIA	EUA
IPRI	4,6	4,5	5,6	5,5	5,3	6,1	5,3	4,6	7,5
GINI	41	33	35,2	46,9	49,7	43,4	37,5	39,8	45
PIB/PPP	1.602,50	1.162,80	4.635,90	10.384,40	14.973,10	17.904,70	13.535,10	24.310,00	49.790,70
PIB/per Cap.	574,9	354,8	1.461,70	5.633,80	13.167,50	14.166,50	5.491,20	14.351,20	49.790,70
A. linha de pobreza (%)	34,6	33,5	21,2	7,9	5,5	0,3	0,1	0,1	0,0046

Fonte: Banco Mundial; National Poverty Center, 2012.

Anexo II			
ARMAS DE FOGO POR PAÍS E HOMICÍDIO			
Year of 2007	100 people	100.000 people	Homicide data source and comments
Country	Civil Guns Rate 2007	Homicide 2007	
China	3,9	1,22	UNODC
Iran*	5,3	5,43	UNODC/2005
India	5,6	3,52	UNODC
Philippines	6,1	6,45	UNODC
England and Wales*	7,8	1,43	United Kingdom of Great Britain
Brazil	8,1	23,15	UNODC
Colombia	9,1	34,76	UNODC
Spain	11	1,07	UNODC
Pakistan	12	6,61	UNODC
Russia Federation	13	15,1	LYSOVA & SHCHITOV, 2012
Ukraine	13	5,71	UNODC
Argentina	14,6	5,23	World Bank/2007
Mexico	15	7,84	UNODC
Australia	16	1,22	UNODC
Turkey	16	5,18	UNODC
Thailand	16,1	6,68	UNODC
South Africa	17	37,2	UNODC
Italy	17,3	1,07	UNODC
Angola*	30	20,6	World Bank/2004
Saudi Arabia*	33	0,9	World Bank/2007
France	34	1,6	UNODC
Germany	36	0,94	UNODC
Canada	38	1,8	UNODC
Sweden	40	1,21	UNODC
Serbia	49	1,87	UNODC
Switzerland	61	0,67	UNODC
Finland	69	2,44	UNODC
Yemen	90	3,92	UNODC
United States	97	5,68	UNODC
Correlation	-0,237003802		

UNODC – United Nation Office on Drug and Crime (ano de 2007)  
SMALL ARMS SURVEY. Guns and the City. *Year Book*. 2007. – Taxa de arma de fogo por habitante.

Anexo III			
FORÇA POLICIAL POR PAÍS E HOMICÍDIO			
Year of 2010	100.000 people	100.000 people	Homicide and Police data source and comments
Country	Police Force	Homicide	
United Republic of Tanzania	47,68	8,52	UNODC
Uganda	113,27	9,53	UNODC
India	128,38	3,44	UNODC
Brazil	138,75	21,79	UNODC
Philippines	144,38	9,56	UNODC
Finland	150,94	2,22	UNODC
Singapore	172,38	0,37	UNODC
Japan	199,89	0,37	UNODC
Canada	202,39	1,62	UNODC
Republic of Korea*	205,26	0,87	UNODC/2011
Sweden	216,28	0,97	UNODC
Switzerland	219,76	0,66	UNODC
United States	227,51	4,75	UNODC
England and Wales	249,78	1,2	United Kingdom of Great Britain
Australia	261,78	1,04	UNODC
France	298,32	1,26	UNODC
Germany	302,88	0,99	UNODC
Thailand	309,65	5,48	UNODC
South Africa*	312	42,2	LEGGETT, 2002
Colombia	337,13	32,7	UNODC
Mexico	354,67	21,71	UNODC
Serbia	369,54	1,44	UNODC
Spain	383,06	0,86	UNODC
Ukraine	387,11	4,36	UNODC
Italy	463,61	0,89	UNODC
Turkey	513,73	4,24	UNODC
Russia Federation	544,74	15,99	UNODC
Uruguay	668,8	6,08	UNODC
Argentina*	681,6	7,51	UNODC - Police(2012); Homicide (2014)
Correlation	0,077119219		

UNODC – United Nation Office on Drug and Crime (ano de 2010)

Anexo IV

DESEMPREGO E CRIME NOS EUA (1948-2015) (menos os anos de 1958 e 1959)

Year	Jan	Feb	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec	Average	Property Crime	Violent Crime	Discount Rate	Violent Crime adjusted	Property Crime adjusted	Unemployment rate adjusted	
1948	3,4	3,8	4,0	3,9	3,5	3,6	3,6	3,9	3,8	3,7	3,8	4,0	3,75	1532,9	138,0	0,0	137,99	153,29	375	
1949	4,3	4,7	5,0	5,3	6,1	6,2	6,7	6,8	6,6	7,9	6,4	6,6	6,05	1608,0	153,1	0,0	153,06	160,8	605	
1950	6,5	6,4	6,3	5,8	5,5	5,4	5,0	4,5	4,4	4,2	4,2	4,3	5,208333	1404,7	128,5	0,0	128,51	140,47	520,8333	
1951	3,7	3,4	3,4	3,1	3,0	3,2	3,1	3,1	3,3	3,5	3,5	3,1	3,283333	1461,1	124,7	0,0	124,68	146,11	328,3333	
1952	3,2	3,1	2,9	2,9	3,0	3,0	3,2	3,4	3,1	3,0	2,8	2,7	3,025	1540,1	146,2	0,0	146,15	154,01	302,5	
1953	2,9	2,6	2,6	2,7	2,5	2,5	2,6	2,7	2,9	3,1	3,5	4,5	2,925	1592,8	153,4	0,0	153,40	159,28	292,5	
1954	4,9	5,2	5,7	5,9	5,9	5,6	5,8	6,0	6,1	5,7	5,3	5,0	5,591667	1669,7	161,0	0,0	161,00	166,97	559,1667	
1955	4,9	4,7	4,6	4,7	4,3	4,2	4,0	4,2	4,1	4,3	4,2	4,2	4,366667	1665,6	149,6	0,0	149,60	166,56	436,6667	
1956	4,0	3,9	4,2	4,0	4,3	4,3	4,4	4,1	3,9	3,9	4,3	4,2	4,125	1911,2	152,4	0,0	152,40	191,12	412,5	
1957	4,2	3,9	3,7	3,9	4,1	4,3	4,2	4,1	4,4	4,5	5,1	5,2	4,3	2075,4	159,6	0,0	159,60	207,54	430	
1960	5,2	4,8	5,4	5,2	5,1	5,4	5,5	5,6	5,5	6,1	6,1	6,6	5,541667	1726,30	160,9	9,6	151,30	172,63	554,1667	
1961	6,6	6,9	6,9	7,0	7,1	6,9	7,0	6,6	6,7	6,5	6,1	6,0	6,691667	1747,90	158,1	9,4	148,70	174,79	669,1667	
1962	5,8	5,5	5,6	5,6	5,5	5,5	5,4	5,7	5,6	5,4	5,7	5,5	5,566667	1857,50	162,3	9,4	152,90	185,75	556,6667	
1963	5,7	5,9	5,7	5,7	5,9	5,6	5,6	5,4	5,5	5,5	5,7	5,5	5,641667	2012,10	168,2	9,4	158,80	201,21	564,1667	
1964	5,6	5,4	5,4	5,3	5,1	5,2	4,9	5,0	5,1	5,1	4,8	5,0	5,158333	2197,50	190,6	11,2	179,40	219,75	515,8333	
1965	4,9	5,1	4,7	4,8	4,6	4,6	4,4	4,4	4,3	4,2	4,1	4,0	4,508333	2248,80	200,2	12,1	188,10	224,88	450,8333	
1966	4,0	3,8	3,8	3,8	3,9	3,8	3,8	3,8	3,7	3,7	3,6	3,8	3,791667	2450,90	220	13,2	206,80	245,09	379,1667	
1967	3,9	3,8	3,8	3,8	3,8	3,9	3,8	3,8	3,8	4,0	3,9	3,8	3,841667	2736,50	253,2	14	239,20	273,65	384,1667	
1968	3,7	3,8	3,7	3,5	3,5	3,7	3,7	3,5	3,4	3,4	3,4	3,4	3,558333	3071,80	298,4	15,9	282,50	307,18	355,8333	
1969	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,5	3,5	3,5	3,5	3,7	3,7	3,5	3,5	3491667	3351,30	328,7	18,5	310,20	335,13	349,1667
1970	3,9	4,2	4,4	4,6	4,8	4,9	5,0	5,1	5,4	5,5	5,9	6,1	4,983333	3621,00	363,5	18,7	344,80	362,1	498,3333	
1971	5,9	5,9	6,0	5,9	5,9	5,9	6,0	6,1	6,0	5,8	6,0	6,0	5,95	3768,80	396	20,5	375,50	376,88	595	
1972	5,8	5,7	5,8	5,7	5,7	5,7	5,6	5,6	5,5	5,6	5,3	5,2	5,6	3560,40	401	22,5	378,50	356,04	560	
1973	4,9	5,0	4,9	5,0	4,9	4,9	4,8	4,8	4,8	4,6	4,8	4,9	4,858333	3737,00	417,4	24,5	392,90	373,7	485,8333	
1974	5,1	5,2	5,1	5,1	5,1	5,4	5,5	5,5	5,9	6,0	6,6	7,2	5,641667	4389,30	461,1	26,2	434,90	438,93	564,1667	
1975	8,1	8,1	8,6	8,8	9,0	8,8	8,6	8,4	8,4	8,4	8,3	8,2	8,475	4810,70	487,8	26,3	461,50	481,07	847,5	
1976	7,9	7,7	7,6	7,7	7,4	7,6	7,8	7,8	7,6	7,7	7,8	7,8	7,7	4819,50	467,8	26,6	441,20	481,95	770	
1977	7,5	7,6	7,4	7,2	7,0	7,2	6,9	7,0	6,8	6,8	6,8	6,4	7,05	4601,70	475,9	29,4	446,50	460,17	705	
1978	6,4	6,3	6,3	6,1	6,0	5,9	6,2	5,9	6,0	5,8	5,9	6,0	6,066667	4642,50	497,8	31	466,80	464,25	606,6667	
1979	5,9	5,9	5,8	5,8	5,6	5,7	5,7	6,0	5,9	6,0	5,9	6,0	5,85	5016,60	548,9	34,7	514,20	501,66	585	
1980	6,3	6,3	6,3	6,9	7,5	7,6	7,8	7,7	7,5	7,5	7,5	7,2	7,175	5353,30	596,6	36,8	559,80	535,33	717,5	
1981	7,5	7,4	7,4	7,2	7,5	7,5	7,2	7,4	7,6	7,9	8,3	8,5	7,616667	5256,50	593,5	36	557,50	525,65	761,6667	
1982	8,6	8,9	9,0	9,3	9,4	9,6	9,8	9,8	10,1	10,4	10,8	10,8	9,708333	5029,70	570,8	34	536,80	502,97	970,8333	
1983	10,4	10,4	10,3	10,2	10,1	10,1	9,4	9,5	9,2	8,8	8,5	8,3	9,6	4641,10	538,1	33,8	504,30	464,11	960	
1984	8,0	7,8	7,8	7,7	7,4	7,2	7,5	7,5	7,3	7,4	7,2	7,3	7,508333	4498,50	539,9	35,7	504,20	449,85	750,8333	
1985	7,3	7,2	7,2	7,3	7,2	7,4	7,4	7,1	7,1	7,1	7,0	7,0	7,191667	4666,40	558,1	36,8	521,30	466,64	719,1667	
1986	6,7	7,2	7,2	7,1	7,2	7,2	7,0	6,9	7,0	7,0	6,9	6,6	7	4881,80	620,1	38,1	582,00	488,18	700	
1987	6,6	6,6	6,6	6,3	6,3	6,2	6,1	6,0	5,9	6,0	5,8	5,7	6,175	4963,00	612,5	37,6	574,90	496,3	617,5	
1988	5,7	5,7	5,7	5,4	5,6	5,4	5,4	5,6	5,4	5,4	5,3	5,3	5,491667	5054,00	640,6	37,8	602,80	505,4	549,1667	
1989	5,4	5,2	5,0	5,2	5,2	5,3	5,2	5,2	5,3	5,3	5,4	5,4	5,258333	5107,10	666,9	38,3	628,60	510,71	525,8333	
1990	5,4	5,3	5,2	5,4	5,4	5,2	5,5	5,7	5,9	5,9	6,2	6,3	5,616667	5073,10	729,6	41,1	688,50	507,31	561,6667	
1991	6,4	6,6	6,8	6,7	6,9	6,9	6,8	6,9	6,9	7,0	7,0	7,3	6,85	5140,20	758,2	42,3	715,90	514,02	685	
1992	7,3	7,4	7,4	7,4	7,6	7,8	7,7	7,6	7,6	7,3	7,4	7,4	7,491667	4903,70	757,7	42,8	714,90	490,37	749,1667	
1993	7,3	7,1	7,0	7,1	7,1	7,0	6,9	6,8	6,7	6,8	6,6	6,5	6,908333	4740,00	747,1	41,1	706,00	474	690,8333	
1994	6,6	6,6	6,5	6,4	6,1	6,1	6,1	6,0	5,9	5,8	5,6	5,5	6,1	4660,20	713,6	39,3	674,30	466,02	610	
1995	5,6	5,4	5,4	5,8	5,6	5,6	5,6	5,7	5,6	5,5	5,6	5,6	5,591667	4590,50	684,5	37,1	647,40	459,05	559,1667	
1996	5,6	5,5	5,5	5,6	5,6	5,3	5,5	5,1	5,2	5,2	5,4	5,4	5,408333	4451,00	636,6	36,3	600,30	445,1	540,8333	
1997	5,3	5,2	5,2	5,1	4,9	5,0	4,9	4,8	4,9	4,7	4,6	4,7	4,941667	4316,30	611	35,9	575,10	431,63	494,1667	
1998	4,6	4,6	4,7	4,3	4,4	4,5	4,5	4,5	4,6	4,5	4,4	4,4	4,5	4052,50	567,6	34,5	533,10	405,25	450	
1999	4,3	4,4	4,2	4,3	4,2	4,3	4,3	4,2	4,2	4,1	4,1	4,0	4,216667	3743,60	523	32,8	490,20	374,36	421,6667	
2000	4,0	4,1	4,0	3,8	4,0	4,0	4,0	4,1	3,9	3,9	3,9	3,9	3,966667	3618,30	506,5	32	474,50	361,83	396,6667	
2001	4,2	4,2	4,3	4,4	4,3	4,5	4,6	4,9	5,0	5,3	5,5	5,7	4,741667	3658,10	504,5	31,8	472,70	365,81	474,1667	
2002	5,7	5,7	5,7	5,9	5,8	5,8	5,8	5,7	5,7	5,7	5,9	6,0	5,783333	3630,60	494,4	33,1	461,30	363,06	578,3333	
2003	5,8	5,9	5,9	6,0	6,1	6,3	6,2	6,1	6,1	6,0	5,8	5,7	5,991667	3591,20	475,8	32,3	443,50	359,12	599,1667	
2004	5,7	5,6	5,8	5,6	5,6	5,6	5,5	5,4	5,4	5,5	5,4	5,4	5,541667	3514,10	463,2	32,4	430,80	351,41	554,1667	
2005	5,3	5,4	5,2	5,2	5,1	5,0	5,0	4,9	5,0	5,0	5,0	4,9	5,083333	3431,50	469	31,8	437,20	343,15	508,3333	
2006	4,7	4,8	4,7	4,7	4,6	4,6	4,7	4,7	4,5	4,4	4,5	4,4	4,608333	3346,60	479,3	31,6	447,70	334,66	460,8333	
2007	4,6	4,5	4,4	4,5	4,4	4,6	4,7	4,6	4,7	4,7	4,7	5,0	4,616667	3276,40	471,8	30,6	441,20	327,64	461,6667	
2008	5,0	4,9	5,1	5,0	5,4	5,6	5,8	6,1	6,1	6,5	6,8	7,3	5,8	3214,60	458,6	30,6	428,00	321,46	580	
2009	7,8	8,3	8,7	9,0	9,4	9,5	9,5	9,6	9,8	10,0	9,9	9,9	9,283333	3041,30	431,9	29,8	402,10	304,13	928,3333	
2010	9,8	9,8	9,9	9,9	9,6	9,4	9,4	9,5	9,5	9,4	9,8	9,3	9,608333	2945,90	404,5	29,1	375,40	294,59	960,8333	
2011	9,1	9,0	9,0	9,1	9,0	9,1	9,0	9,0	9,0	8,8	8,6	8,5	8,933333	2905,40	387,1	27,7	359,40	290,54	893,3333	
2012	8,3	8,3	8,2	8,2	8,2	8,2	8,2	8,1	7,8	7,8	7,7	7,9	8,075	2868,00	387,8	27	360,80	286,8	807,5	
2013	8,0	7,7	7,5	7,6	7,5	7,5	7,3	7,2	7,2	7,2	6,9	6,7	7,358333	2733,30	379,1	27,1	352,00	273,33	735,8333	
2014	6,6	6,7	6,7	6,3	6,3	6,1	6,2	6,2	5,9	5,7	5,8	5,6	6,175	2596,10	375,7	25,9	349,80	259,61	617,5	

## REFERÊNCIAS

- ALTMAN, Morris (editor). *Handbook of Contemporary Behavioral Economics: Foundations and Development*. M.E. Shaps. 2006
- ANTONACCI; OLENA, TITTLE; BOTCHKOVAR; KRANIDIOTIS. The correlation of Crime and Deviance: Additional Evidence. *Journal of Research in Crime and Delinquency*. 47(3). 297-328.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V, cap. 7. Tradução Pietro Nasseti. Martin Claret. 2007. V. 53. P. 117
- ARREN, Judith; SPINDELMAN, Marc; TSOUKALA, Philomila. *Family Law: Cases and Materials*. Sixth Edition. Foundation Press. 2012.
- AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. *Australian Crime: Facts & Figures*. 2007. – Fonte das taxas de crime para a Austrália
- AVERILL, James. Studies on Anger and Aggression: Implication for Theories of Emotions. *American Psychologist*. pps. 1145-1160. 1983.
- BANDURA, Albert. Social Learning Theory of Agression. *Journal of Communication*. Vol. 28. issue 3. 1978.
- \_\_\_\_\_. *Social Learning Theory*. General Learning Press. 1971.
- BARBARINO, Alessandro; MASTROBUONI, Giovanni. The incapacitation effect of Incarceration: Evidence from Several Italian Collective Pardons. *IZA*. Discussion Paper No. 6360. 2012.
- BECCARIA, Cesare. *Of Crimes and Punishments*. A Project Of Liberty Fund, Inc. 1764.
- BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*. Vol. 76. Number 2, 1968.
- BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Moral Principles of Moral and Legislation*. Batoche Books, Kitchener, 2000. 1781.
- BERKOWITZ, Leonard. How Guns Control Us. *Psychology Today*. Vol. 38. pg. 135-144. 1981.
- BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.
- CALABRESI, Guido. *The costs of Accidents: A Legal and Economic Analysis*. New Haven, CT: Yale University Press. 1970.
- CECCATO, Vânia. Homicide in São Paulo, Brazil: Assessing spatial-temporal and weather variations. *Journal of Environmental Psychology*. 25 (3). 307-321. 2005.
- CENTERWALL, Brandon. Homicide and the Prevalence of Handguns: Canada and United States, 1976 to 1980. *American Journal of Epidemiology*. Volume 134. Issue 11. 1991.
- CHALMERS, A.F. *What is this thing Called Science?*. Third Ed. Hackett Publishing Company, Inc. 1999.
- CHIRICOS, Theodore. Rates of Crime and Unemployment: An Analysis of Aggregate Research Evidence. *Social Problems* 34 (2). 187-212. 1987.
- CLARENCE, Jeffery. The Historical Development of Criminology, 50 *J. Crim. L. & Criminology* .volume 50. Issue 1. Article 2. 1959.

- CLOUGH, Michael; KRUSE, Jerrid. Characteristics of Science: Understanding Scientists and their Work. *The Story Behind the Science & National Science Foundation*.
- COHEN, Lawrence; FELSON, Marcus. Social Change and Crime Rate Trends: A Routine Activity Approach. *American Sociological Review*. 44(4). 588-608. 1979.
- CULLEN, Francis; GENDREAU, Paul. FROM NOTHING WORKS TO WHAT WORKS: CHANGING PROGRESSIONAL IDEOLOGY IN THE 21<sup>ST</sup> CENTURY. *The Prison Journal*, Vol. 81 No 3. 2001.
- DARLAUF, Steven; NAGIN, Daniel. The Deterrence Effect of Imprisonment, National Bureau of Economics Research. 2010.
- DAVIDOFF, Linda. *Introdução à Psicologia*. Terceira Ed. Pearson. 2001
- DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4 ed. Revista dos Tribunais. 2007
- DRESSLER, Joshua; GARVEY, Stephen. Criminal Law Cases and Materials. 7 ed. American Casebook series. 2007.
- DUGGAN, Mark. More guns, more crime. *Journal of Political Economy*. 109. 1086-1114. 2001.
- EISNER, Manuel. What Causes Large-scale Variation in Homicide Rates?. *Institute of Criminology, University of Cambridge*. 2012.
- ESER, Albin. The Principle of “Harm” in the concept of crime: A Comparative Analysis of the Criminal Protected Legal Interests. *Duquesne University Law Review*. Vol 4. 1966. pp. 345-417
- FAGAN, Jeffrey; FREEMAN, Richard. Crime, delinquency, and Social Status: A Reconsideration. *Journal of Offender Rehabilitation*. 32(3). 23-52. 1999.
- FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. *Uniform Crime Reports*. Disponível em <<https://www.ucrdatatool.gov/Search/Crime/State/OneYearofData.cfm/>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.
- FERRI, Enrico. Criminal Sociology. Boston Little, Browns and Company – 1917. 1881
- FISH, S. Islam and authoritarianism. *World Politics*. 55(01): 4-37. 2002.
- FOX, J. Do Muslims engage in more domestic conflict than other religious groups?. *Civil Wars*. 6(1): 22-46. 2003.
- GALLAGHER, Michela; NELSON, Randy; WEINER, Irving. *Handbook of Psychology: volume 3 Biological Psychology*. John Wiley & Sons, Inc. 2003
- GAROFALO, Raffaele. Criminology. Boston: Brown & Company - 1914. 1885.
- GLEDITSCH, P; RUDOLFSEN, I. Are muslim countries more prone to violence?. *Research Politics*. 3(2): 1-9. 2016.
- GROGGER, Jeff. Market Wages and Youth Crime. *Journal of Labor and Economics*. 16(4). 756-791. 1998.
- HALL, Jerome. Edward Livingston and His Louisiana Penal Code. *Indiana University of Law*. 1936.
- HANS, Eysenck. The Effects of Psychotherapy: An Evaluation. *Journal of Consulting Psychology*. 16. 319-324. 1952.
- HAYDAROGLU, Ceyhun. The Relationship between Property Rights and Economic Growth: an Analysis of OECD and EU Countries. *DANUBE: Law and Economics Review*, 6 (4), 217–239.
- HEINEKE, John; BLOCK, M. A Labor Theoretic Analysis of the Criminal Choice. *The American Economic Review*. 63-3. 314-325. 1975.



- HELFBURN, Lisa; HEMENWAY, David. Firearm availability and homicide: a review of the literature. *Aggression and Violence Behavior*. 4. pps. 417-440. 2004.
- HOHENBERG, Pierre. *What is Science?*. New York University. 2010.
- HUME, David. *Treatise of Human Nature*. 1739
- INTERNATIONAL PROPERTY RIGHT INDEX  
 .<<https://www.internationalpropertyrightsindex.org/>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.
- JUSTICE RESEARCH AND STATISTICS ASSOCIATION. Crime and Justice Atlas. U.S. Department of Justice. 2000. p. 37-47.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Almos. Choices, Values, and Frames. *American Psychologist*. Vol. 39. No. 4. pps. 341-350. 1984.
- \_\_\_\_\_. Prospect Theory: An analysis of decision under risk. *Econometrica*. 47(2). pp. 263-291. 1979.
- KATES, Don; MAUSER, Gary. Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?. *Harvard Journal of Law & Public Policy*. Vol 30. 2007.
- KAZDIN, Alan. Methodology of psychotherapy outcome research. In J. H. Harvey & M. M Parks (eds.). *Psychotherapy research and behavior change*. Washignton, DC. American Psychological Association. 1982.
- KELLY, Morgan. Inequality and Crime. *The review of Economic and Statistics*. pp. 530-539. 2000.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 9 ed. Tradução por J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. Revista dos Tribunais 2013. 1934.
- LAFREE, Gary. Social Institutions and Crime Bust of the 1990s. *Journal of Criminal Law and Criminology*. v. 88. Issue 4, summer. 1998.
- LANDMAN, J; DAWES, R. Psychotherapy outcome. *Amer. Psychol.* 37. 504-516. 1982.
- LEGGETT, Ted. Performance measures for the South African Police Service: setting the benchmarks for service delivery. *Transformation*. 49. 2002.
- LEVITT, Steven. Alternative Strategies for Identify the link between Unemployment and Crime. *Journal of Quantitative Criminology*. 17(4). 377-390. 2001.
- \_\_\_\_\_. The Effect of Prison Population Size on Crime Rates: Evidence from Prison Overcrowding Litigation. *The Quarterly Journal of Economics*. Vol 111. n. 2. 1996.
- LIEBERT, Robert; BARON, Robert. Short term effects of Televised aggression on children's aggressive behavior. *Human Social Behavior*. 1971.
- LINDZEY, Gardner; HALL, Calvin; TROMPSON, Richard. *Psicologia*. Guanabara Koogan. 1977
- LIPSEY, Mark; CULLEN, Francis. The Effectiveness of Correctional Rehabilitation A Review of Systematic Reviews. *Annu. Rev. Law Soc.* 3:297-320. 2007.
- LOMBROSO, Cesare. *Criminal Man*. translation by Gibson and Rafter – 2006. 1876.
- McCord, Joan; McCord, William. The effect of parental role model on criminality. *Journal of Social Issues*. 3. 66-75. 1958.
- MCDONALD, John; HARARIP, Herbert . *Psicologia e Comportamento Social*. Editora Interciência. 1974.
- MILGRAM, Stanley. Behavioral study of obedience. *Journal of Abnormal and Social Psychology*. 67. pps. 371-378.
- MILL, John. *On liberty*. Batoche Books Kitchener 2001. Canada. 1859.

- MOORE, Matthew; BERGNER, CariAnn. The relationship between Firearm Ownership and Violence Crime. *Justice Policy Journal*. Vol. 13. Number 1. 2016.
- MOOS, Rudolf. *The human Context: Environmental Determinants of Behavior*. New York. John Willey and Sons. 1976.
- NATIONAL POVERTY CENTER. Extreme Poverty in the United States, 1996 to 2012. Policy Brief. 2012.
- NATIONAL RESEARCH COUNCIL. The Growth of Incarceration in the United States: Exploring Causes and Consequences. Committee on Causes and Consequences of High Rates of Incarceration, J. Travis, B. Westerns, and S. Redburn, Editors. Committee on Law and Justice, Division of Behavioral and Social Sciences and Education. Washington, DC: The National Academic Press.
- NATIONAL RESEARCH COUNCIL, COMMITTEE ON LAW AND JUSTICE. Firearms and Violence: A Critical Review. Washington, DC: *National Academies Press*. 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 8 ed. Revista dos Tribunais. 2012.
- POOPER, Karl. *The Logic of Scientific Discovery*. Edition published in the Thaylor & Francis e-Library, 2005. 1935
- RALSTON, Laura. *Less Guns, More Violence: Evidence from Disarmament in Uganda*. 2013.
- RAPHAEL, Steven; WINTER-EMBER, Rudolf. Identify the Effect of Unemployment on Crime. *Journal of Law and Economics*. 44(1). 259-283. 2001.
- RAVEN, Bertram; FRENCH, John. Group support, legitimate power, and social influence. *Journal of Personality*. 26. 1958.
- REGIER et. al. The NIMH epidemiological catchment area program. *Arch. Gen. Psychiat*. 41. 934-941. 1984.
- REISS, Albert. Delinquency as the failure of personal and social control. *American Sociological Review*. 16. 196-207. 1951.
- ROBISON, Paul; DUBBER, Marku. The American Model Penal Code: A Brief Overview. *New Criminal Law Review*. Vol. 10. Number 3. pps. 319-341.
- ROTH, Randolph. *It's No Mystery: Further Thoughts on the Decline in Homicide in American Cities during the first Galf of 2009*. 2010.
- ROTTON, James; COHN, Ellen. Outdoor temperature, climate control and criminal assault: The spatial and temporal ecology of violence. *Environment and Behavior*. 36. 276-306. 2004.
- ROTUNDA, Ronald; NOWAK, John. *Principles of Constitutional Law*. Fifth Edition. West Academic Publishing. 2016
- SABINE. George. Descriptive and Normative Science. *The Philosophical Review*. Vol. 21. No. 4. 1912. pps. 433-450
- SANTOS, Marcelo; KASSOUF, Ana. Estudos Econômicos das Causas da Criminalidade do Brasil: Evidências e Controvérsias. *Revista Economia*. 2008.
- SCHWARTZ, Louis. Moral Offenses and the Model Penal Code. *Columbia Law Review*. Vol 63. No. 4. pps. 669-686.
- SEARLE, John. "Ought" from "is". *The Philosophical Review*. Vol 73. No. 1. 1964.
- SHAPO, Marshall. *Principles of Tort Law*. 4 ed. West Academica. 2016.
- SHARKEY, Patrick; BESBRIS, Max; FRIEDSON, Michael. *The Oxford Handbook of Social Science of Poverty*. Oxford University Press. 2015.

- SHCHITOV, Nikolay; LYSOVA, Alexandra. Homicide in Russia, Ukraine, and Belarus. *Centre for Criminology and Sociolegal Study*. 2012.
- SILVA, Antônio José . *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado Vol. II*. Coleção História do Direito do Brasil. Superior Tribunal de Justiça - 2004. 1930.
- SMALL ARMS SURVEY. Guns and the City. *Year Book*. 2007
- SPURR, Stephen. *Economic Foundations of Law*. 2 ed. Routledges. 2010.
- SUTHERLAND, Edwin. *Principles of Criminology*, Chicago: University of Chicago Press. 1924.
- THIBAUT, John; KELLY, Harold. *The Social Psychology of Groups*. John Willey & Sons, Inc. 1959.
- VEROFF, J ; KULHA, R; DOUVAN, E. *Mental Health in America*. New York. Basic Books. 1981b.
- ZIMRING, Franklin; RUSHIN, Stephen. Did Changes in Juvenile Sanctions Reduce Juvenile Crime Rates? A Natural Experiment. *Ohio State Journal of Criminal Law*. vol. 11. 2013.